## PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

# O PROCESSO CIVIL

POR

## JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E SOUZA

Advogado na Casa da Supplicação

#### ACCOMMODADAS AO FÔRO DO BRASIL

ATÉ O ANNO DE 1877

POR

## Augusto Teixeira de Freitas

Advogado na Côrte do Rio de Janeiro.

TOMO II

#### RIO DE JANEIRO

Typographia - Perseverança - rua do Hospicio n. 85.

1879.

Non tamen spectandum est quid Romæ factum est, quam quid fieri debeat.

Proculus. L. 12. Dig. de Offic. Præsid.

Saibamos o que deve-se fazêr, não o que se-tem fêito.

Versão.

## PRIMEIRAS LINHAS

SOBRE

## O PROCÉSSO CIVIL

#### CAPITULO XXVIII

DOS RECURSOS

#### § CCCIV

Recursos (§ VIII n. 19), no Juizo Civil, são os actos tendentes á reforma de suas Decisões (611):

(611) As palavras do têxto — no Juizo Civil — limitão o sentido lato da palavra — Recursos —, que é a generica de tôdos os Juizos possiveis; entre nós actualmente, — os Recursos Administrativos, na esphéra do Podêr Executivo; e, na esphéra do Podêr Judiciario, — os do Juizo Ecclesiastico, — os do Juizo Criminál, — os do Juizo Commerciál.

Antigamente a palavra — Recurso — tinha o sentido restrictor que modernamente damos ao — Recurso á Corôa —; interpôsto outr'ora, em fórma de Aggravo de Petição, para o Juizo da Corôa contra os abusos das Autoridades Ecclesiasticas; depôis interpôsto para as Relações do Districto, nos têrmos do Regul. de 19 de Feverêiro de 1838; e agora interpôsto, por via das Presidencias de Provincias, e do Ministerio dos Negocios da Justiça, para o Consêlho d'Estado, como tem regulado o Decr. n. 1911 de 28 de Março de 1857, explicado por outras disposições posteriôres: Das Petições dêstes Recursos á Corôa não toma conhecimento o Conselho d'Estado, sem que sêjão assignadas por Advogados do mêsmo Consêlho (Av. n. 1 de 2 de Janêiro de 1866, e a Consulta de 23 de Maio de 1873 citada no Repert. da Legisl. Eccles. de Campos Pôrto pag. 525).

Estes Recursos podem sêr, ordinarios, ou extraordinarios.

#### § CCCV

Os Recursos civis ordinarios são:

1 Os Embargos:

2 A Appellação:

3 O Aggravo:

E só ha um Recurso civil extraordinario:

4 A Revista (612).

Agóra porém a palavra — Recurso — tem o sentido restricto dos Arts. 69 á 77 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e do seu Regul. de 31 de Janêiro de 1842 Arts. 438 á 447.

Não é admissivel a divisão de recursos necessarios e recursos voluntarios, sendo êstes os interpostos pêlas Partes, e aquêlles os interpostos ex-officio por determinação da Lêi; porquanto Embargos, e Aggravos, são recursos, e não os-ha ex-officio. Essa divisão só compreende as Appellações, e as Revistas, que podem sêr ex-officio; pôis que, no interesse da Lêi, a de 18 de Setembro de 1828 permitte intentar Revista ao Procuradôr da Corôa e Soberania Nacionál com o effeito exarado no seu Art. 18. Sôbre a Appellação, como recurso voluntario e necessario (ou ex-officio), vêja-se infra o § CCCXVI e suas Notas.

(612) A Praxe For. de Mor. Carv. Nota 411 não quér, que os — Embargos — sêjão recurso, tendo em seu favôr Lobão Seg. Linh. Nota 591, e a classificação dos Arts. 13 e 33 do Regul. de 15 de Março de 1842; mas é um êrro tão illusório, como o da supposição de um mundo sem arrependimento, e portanto sem misericordia. Ao contrario, o primêiro dos Recursos é o de Embargos, exprimindo que o homem pode, e deve, por si mêsmo remediar o mal de seu primêiro êrro. A Appellação, exprimindo uma Instancia Superiôr, que se-provóca, é só recurso extremo, quando o de Embargos não pode remediar o mal. A Revista é recurso para o mêsmo Juizo de 2.ª Instancia, representado em duas Re-

#### ARTIGO I

#### Dos Embargos

#### § CCCVI

Embargos (§ CCCV n. 1), como Recursos, são

lações; e no mêsmo caso está o recurso d'*Embargos*, á decidir por sua vêz pêlo mêsmo Juizo de l.ª Instancia, ainda que exercido por um successor.

A Revista não é Recurso Ordinario (outro êrro da Praxe For. de Mor. Carv. Nota 412). Continúa á sêr, como antigamente, um Recurso Extraordinario, embóra cessasse, por consequencia da se-Paração dos Podêres Politicos, o outro Recurso Extraordinario de - Quêixa immediata ao Principe - E' Recurso Extraordinario, Porque só concede-se nos dôis casos extraordinarios de - manifesta nullidade -, ou - injustica notória -, como résa o Art. 6.º da Lêi de 18 de Setembro de 1828. Não exceptúa-se (cit. Mor. Carv. Nota 412) o caso de revista por graca especialissima — sôbre Sentenças de prêsas no Conselho Suprêmo do Almirantado, etc., nos têrmos dos Decretos de 18 de Setembro e de 11 de Outubro de 1827. A Lêi de 18 de Setembro de 1828 vêio depôis, firmando o sapientissimo pensamento do Art. 164-1 da Const. do Imp., segundo o qual as Decisões do Pôdêr Judiciario, depôis de passadas em julgado, são as verdades provisórias do mundo, que nenhum dos outros Podêres Políticos pode revogar ou modificar. Tal é a independencia d'esse Podêr Politico Especiál, se os Arts. 151 e 179 - XII da Const. do Imp. exprimem alguma idéa. Nada exprimem, responde a imbecillidade (estamos em Junho de 1879) de um seculo de luzes!

D'estes quatro Recursos, que hôje conta nosso Dirêito Civil; o de — Appellacão — tem uso em tôdos os Juizos; o de — Revista — tem uso no Juizo Civil, no Juizo Commerciál, e no Juizo Criminál; e os de Aggravo, e de Embargos, só pertencem (não fallando no Juizo Ecclesiastico) ao Juizo Civil, e ao Juizo Commerciál.

Os Recursos são remedios entre si incompativeis, como embargar, e ao mêsmo tempo appellar. Para embargar, é necessario desistir da Appellação já interposta; e assim, ao contrario. Dentro

os interpostos para o mêsmo Juizo, que proferio as Decisões (613).

porém do tempo legál, é licito á mêsma Parte variár de um Recurso para outro; assim como é licito á ambas as Partes embargar. cada uma nos pontos, em que as Decisões lhe-fôrem desfavoraveis; e também é licito, á uma d'ellas embargar, e á outra, appellar.

(613) São os *Embargos*, como *Recursos*, um remedio ord<sup>ina-</sup>rio contra as Sentenças, quaes o da Appellação, e o do Aggravo (Ord. Liv. 1.º Tit. 30 § 1.º, e Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º).

O Decr. de 19 (não de 14) de Novembro de 1784, citado na Consolid. de Ribas Art. 1513, não manda, que os Embargos sêjão articulados, e não possão sêr oppostos senão por Petições ou Cotas — embargantes — ; isto é, offerecidas por Embargos, e dependendo sua materia de sêr articulada. Não havendo Lêi sôbre a fórma externa dos Embargos, é livre ás Partes fazêl-os, como lhes-parecêr mais conveniente, articulados ou não articulados; pôsto que quasi sempre, ou sempre, sêjão articulados; e com tôdas as formulas, e clausulas salutares, indicadas supra nas Notas 285 e 297; tendo o nome de Embargante quem recorreu, e de Embargado a Parte vencedôra.

Os Embargos não são mêios de pedir, senão só de impedir. D'ahi vem, que, ainda quando se-desprezem por não provados, não fica inhibido o Embargante de litigar sôbre a mêsma materia por via de Acção. E sêja qual fôr essa materia, mêsmo a de nullidade; porquanto a nullidade discute-se por Acção, por Excepção (§ CXLVIII n. 3 supra), por Embargos, e por Appellação.

As palavras do têxto — como *Recursos* — indicão havêrem *Embargos*, que não são recursos, e de que não trato agora á bem da clarêza d'esta materia. Exclúo portanto:

I — Os Embargos, que nas Causas summarias servem de contestação de Acção, resalvados no Art. 14 da Disp. Prov., e no Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842; quaes os oppostos á priméira nas Acções Comminatórias, e os oppostos nas Acções Executivas:

II - Os que são Nunciações de Obra Nova:

### § CCCVII

Na primêira Instancia, são unicamente embargaveis as Decisões definitivas, e as interlocutórias com iguál fôrça (614):

V — Os de tercêiros, ou de 3.º Senhôr e Possuidôr, ou de 3.º Prejudicado:

VI — E até mêsmo os Embargos das Execuções, com os quaes se-tem principalmente perturbado tanto esta materia; citando-se indistinctamente a legislação d'êlles, a dos oppostos á Sentenças não ainda executadas; e a dos oppostos no transito da Chancelaria, felizmente abolido pêlo Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869. Baralhava-se tôda essa legislação, á sombra do § 4.º da Ord. Liv. 3.º Tit. 87, e á pretêxto de não se-podêr oppôr na Execução Embargos, que na Chancellaria não podião sêr oppostos; e na Chancellaria (onde a-havia) transitavão antes de executadas tôdas as Sentenças embargaveis da 1.ª e da 2.ª Instancia. Ora pôis, se a Chancellaria não existe mais, não ha mais razão para argumentar-se, nem da Chancellaria para a Execução, nem da Execução para a Chancellaria, nem da Chancellaria para logares sem Chancellaria.

(614) Cit. Disp. Prov. Art. 14, Av. de 8 de Feverêiro de 1837, e cit. Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 33:

O Art. 14 da Disp. Prov., revogando as Lêis, que permittião ás Partes *Embargos* antes da Sentença finál:

III — Os que são Arrestos, sempre designados pêlo singulár
 — Embargo — ; e nunca pêlo plurál — Embargos — , como quando são — Recursos — ;

IV — Os oppostos ás Cartas Precatórias (Nota 250 supra), que a Praxe do Fôro com razão não tem compreendido na prohibição do Ari. 14 da Disp. Prov., e do Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842, segundo reconhece (pôsto que de pensar contrario) a Praxe For. de Mor. Carv. Nota 398. Como em taes Embargos á Cartas Precatórias vêr os prohibidos antes da Sentença fluál pêlo Art. 14 da Disp. Prov., e Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842; se êlles são oppostos em Juizo divérso, qual o Deprecado, onde a Acção pão fôi intentada?

Na segunda Instancia, são unicamente embargaveis os Acordãos das Relações proferidos em gráo de Appellação (615).

#### § CCCVIII

Os Embargos são offensivos, modificativos, ou de-

E o Art. 33 do Regul: de 15 de Março de 1842, dispondo: « Não se-admittirão *Embargos* antes da Sentença finál, de quaesquér Despachos, ou Sentenças interlocutórias, comprehendidos os lançamentos; e os julgamentos sôbre Aggravos, quér proferidos pelas Relações, quér pelos Juizes de Dirêito. »

Disposição um pouco larga, se de não solicita redacção, já que justamente a Pratica do Fôro, como já se-disse na precedente Nota 613, vai continuando á oppôr Embargos ás Cartas Precatórias, para impedir frequentes abusos. Vêja-se a Nota 250 supra pag. 103 e 104.

(615) Regul. n. 5618 (o actuál das Relações) de 2 de Maio de 1874 Art. 156. Este Art. 156 também contempla nas Causas Civeis os Embargos em gráo de execução, de que não trato agora por não sêrem Recursos, como prevenio a Nota 613 supra. Esses —Embargos em gráo de execução—vem á sêr os que a Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 12 manda nas Execuções remettêr para os Juizes da 2.ª Instancia, que derão as Sentenças exequendas.

A segunda Instancia hôje não está só nas Relações, senão também nos Juizes de Direito, para os quaes appella-se das Decisões dos Juizes de Paz, e dos Juizes Municipáes, nos têrmos do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 Arts. 63, 64 n. 2.°, 66 n. 1.°, e 67 n. 1; e do Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, em varios Artigos; mas, tendo sido omissos nas disposiçõos sôbre o-direito de embargar Sentenças—, minha interpretação é negativa, embóra grasse ainda o proverbio,—de que a vista para Embargos á ninguem se-néga—(Nota 592 do Autôr). Esse proverbio ficou sem razão de sêr depôis da prohibição dos citados Arts., 14 da Disp. Prov., e 33 do Regul. de 15 de Março de 1842. Além de que, minha interpretação negativa autorisa-se com a naturêza summaria, e privativa, dos Processos com 2.ª Instancia n'êsses Juizos singulares.

claratórios; e tôdos, segundo as circumstancias, podem sêr oppostos, não havendo Lêi expressa em contrario (616).

(616) Embargos offensivos (os mesmissimos infringentes em grão de Execução) são os que combatem directamente a Decisão, quanto ao ponto principál, para que sêja reformada:

Embargos modificativos são os que não combatem directamente a Decisão, mas só tendem á modifical-a:

Embargos declaratórios são os que tendem á fazêr declarar as Decisões, quando estas omittirão algum ponto; ou são escuras, e duvidosas.

Não sendo os *Embargos declaratórios (Embargos de declaracão*), nem *offensivos*, nem *modificativos*; não havia motivo (Praxe For. Nota 394) para não incluil-os na classificação, e não fazêr d'elles uma tercêira espécie.

Digo no têxto—não havendo Lêi expressa em contrario—, porque, já na primêira Instancia temos uma no Art. 29 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, que nas Causas da competencia do Juizo de Paz declara inadmissivel o Recurso d'Embargos á Sentença, o que não escapou á Consolid de Ribas Arts. 991 e 1500. Não se-trata de Embargos em 2.ª Instancia, á que referio-se a Nota 615.

Quanto á 2.ª Instancia, temos a legislação das — Alcadas —, da qual resulta não se-podêr argumentar das Decisões appellaveis para as Decisões embargaveis. As appellaveis só são taes, quando excedentes da Alçada, ainda que definitivas, ou com iguál fôrça. As embargaveis compreendem tôdas as definitivas, e as interlocutórias com iguál fôrça, ainda que não excedentes da Alçada.

Nada mais exceptúo,— nem o caso singulár do Art. 1260 da Consolid. de Ribas sobre não serem embargaveis as Sentenças de liquidação, fundado em um Assento da Relação do Porto de 24 de Março de 1753, como informa o Autôr em sua Nota 878;— nem a doutrina geralmente invocada, e nunca observada, sobre não serem admissiveis Embargos offensivos, e somente Embargos modificativos, fóra dos casos de restituição, ou dos apontados pêlo Autôr em sua Nota 534. Eis minhas razões contra esse êrro commum, agora favoneadas pêla abolição

### § CCCIX

Na primêira Instancia, não havendo Lêi ex-

do transito da Chancellaria no Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869:

- 1.º Se o Autôr informa em sua Nota 594 sèrem desconhecidos ao principio da Monarchia Portuguêza os *Embargos offensi*vos das Sentenças, mas que depôis admittirão-se por uso do Fôro; venceu a Praxe, e nas Codificações posteriôres devia provavelmente introduzir-se e legitimar-se:
- 2.º Effectivamente, sôbre—Embargos de Sentenças não ainda executadas—, legislão separadamente a Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º, e Tit. 84 § 8.º, onde nada distingue-se entre Embargos offensivos e Embargos modificativos:
- 3.º A erronea doutrina, geralmente acreditada, e tão repetida, tem apôio na Ord. Liv. 3.º Tit. 87; e ahi trata-se de Embargos ás Execuções—, não de Embargos á Sentença—: Não tem paridade Sentenças por executar, Sentenças appellaveis; com Sentenças exequendas, já exgotados quasi sempre os Recursos de Embargos e de Appellação:
- 4.º E' manifesta incoherencia, sem possivel justificação, admittir o Recurso d'Embargos, no presuppôsto de podêrem os Juizes errar; de podêrem por nôvo estudo, ou por influxo de melhóres intenções, emendar seus êrros; e ao mêsmo tempo reputal-os infalliveis, embaraçando a correcção, quando os êrros são mais graves; quando os casos não são de simples modificação de julgamentos, mas de mudança totál. A Consolid. de Ribas, pêla redacção de seu Art. 1500, parece inclinar-se á verdade do nosso têxto; mas, decisivamente, a-vemos reconhecida no Proc. Civ. de Paula Bap. § 201. Tenha-se pôis intêira liberdade na interposição dos— Embargos ás Sentenças—, ainda que sêjão redondamente offensivos ou infringentes. Os Juizes aquilatem-n'os, como fôr de Justiça, e cumprão seu devêr.

As palavras supra— Decisões appellaveis— não podem autorisar á entendêr.se, que são embargaveis as Decisões appellaveis sôbre Embargos, porquanto segundos Embargos são inadmissiveis.

pressa em contrario, as Decisões devem sêr embargadas dentro de déz dias, ou contados da hóra da publicação d'ellas em presença das Partes, ou de sêus Procuradôres; ou contados da hóra, em que lhes-fòrem intimadas, no caso de ausencia (617):

(617) A Ord. Liv. 3.º Tit 65 § 2.º assim marca os déz dias para embargar Sentenças interlocutórias, e estas são appellaveis actualmente, quando com fôrça de definitivas:

A Ord. Liv. 3.º Tit. 6) § 4.º marca os mêsmos déz dias para appellar de Sentenças interlocutórias, bem entendido, quando com fôrca de definitivas:

E as Ords. Liv. 3.º Tit. 70 princ., Tit. 78 § 2.º, e Tit. 79 § 1.º, marcão os mêsmos déz dias, do mêsmo modo contados, para appellar de sentenças definitivas; e tanto bastaria para generalisarmos o precêito, porquanto, sendo embargaveis as Decisões appellaveis por si, os déz dias para appellar são déz dias para embargar. Esses déz dias correm de momento á momento, como vê-se na ultima d'essas Ords., a do Liv. 3.º Tit. 79 § 1.º, dizendo — contados da hóra e momento —.

Para que prejudique ao Constituinte (Praxe For. de Mor. Carvalho Nota 403) a publicação em presença dos Procuradôres, ou a intimação á êstes; é necessario, que taes sêjão, tratando privativamente da Causa; e não qualquér dos Solicitadôres nomeados nas Procurações, e apenas para fazêrem requerimentos de Audiencia. Procuradôres de fóra não são Solicitadôres Judiciáes, como já distinguio a Nota 121 supra pag. 59, e tem reconhecido a Ordem de 9 de Novembro de 1840. Em duvida, não pode salvar n'esta matéria o juramento de noticia, de que tanto sefalla; uma vêz que, não tendo sido publicadas as Decisões em presença das Partes, ou de seus Procuradôres, os déz dias córrem dêsde a intinação. Haja, pôis, cautéla n'este particulár, e bem sabem tôdos da indifferença dos Solicitadôres em seus requerimentos de Audiencia.

Esse têrmo de *déz dias* para embargar, antes do Decr. 1730 de 5 de Outubro de 1833, que abolio o transito pêla Chancellaria, era somente para os logáres sem Chancellaria; visto que nos logares com Chancellaria erão embargaveis as Decisões em

Na segunda Instancia, devem sêr embargadas pêla Parte no têrmo de cinco dias, contados da data da intimação (618).

qualquér tempo do transito; salvo aos vencidos o dirêito de fazêr citar aos vencedôres para em cinco dias extrahirem suas Sentenças, e leval-as á Chancellaria, pena de sêrem embargadas nos proprios Autos.

Diz o têxto — não havendo Lêi expressa em contrario —, porque as Sentenças de Partilha (Formáes de Partilha), em casos de lesão na sêxta parte dos quinhões hereditarios, são embargaveis dentro de um anno, á contar do finál julgamento da mêsma Partilha (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 19, e Consolid. das Lêis Civis Art. 1183).

Eis a pratica do Recurso d'Embargos na primeira Instancia: Pede-se vista dos Autos para embargar, ou em Audiencia, ou em Requerimento de fóra; e, sem dependencia de assignar-se algum têrmo, como nas Appellações, os Autos são continuados ao Advogado do Embargante, para em tempo apresentar os Embargos:

Os *Embargos* podem, e devem, sêr apresentados dentro dos déz dias, em tôdo o decurso d'êlles; mas, sendo apresentados depôis, não são recebidos:

Está pôis sem vigôr a Lêi de 6 de Dezembro de 1612 § 17, citada pêlo Autôr em sua Nota 595, que so concedia o têrmo de vinte e quatro horas para embargar-se qualquér Decisão interlocutória ou definitiva:

E também não vigóra a doutrina do Autôr na mêsma sua Nota 595 sôbre bastar pedir vista dentro dos déz dias, ainda que n'êsse prazo não se-apresentassem os *Embargos*, para que a Decisão fique embargada; reputando-se *principio d'Embargos* o Requerimento, em que pedio-se vista.

(618) Regul. n. 5618 (o vigente das Relações) de 2 de Maio de 1874 Art. 158, mandando contar da data da intimação os cinco dius; e substituindo os Arts 56 e 57 do primitivo Regul. de 3 de Janeiro de 1833 com os seus Embargos á Chancellaria em cinco dias improrogaveis, ou nos proprios Autos por demóra de mais de quinze dias sem extracção de Sentença.

No Juizo Commerciál os Acordãos erão embargaveis dentro

#### § CCCX

Na primêira Instancia, não são admissiveis segundos Embargos (619), exceptuando-se:

1 Os de suspeição (620):

de déz dias, contados de sua publicação, ou da intimação; o que porém cessou pêlo citado Art. 158 do dito Regul. de 1874, que é commum ao Juizo Civil e ao Juizo Commerciál.

Eis a pratica do Recurso d'Embargos na segunda Instancia: Pede-se vista em Requerimento de fóra ao Juiz do Fêito, ou Relatôr (Av. de 17 de Setembro de 1874, quanto á 1.ª duvida), que logo a-concede, precedendo ou não informação do Escrivão, e sem dependencia de assignar-se algum têrmo de interposição:

Segue-se a continuação dos Autos ao Advogado n'êlles constituido, para em tempo apresentar os Embargos no Cartório; isto é, dentro de cinco dias.

N. B. Trato aquí somente de Embargos oppostos á Acordãos, isto é, na 2.ª Instancia collectiva das Relações. Na 2.ª Instancia singulár dos Juizes de Dirêito, entendo, se não é duvidôso, não sêr cabivel o Recurso de Embargos.

(619) Ord. Liv. 3.º Tit. 88 princ., que pêla sua redacção refere-se unicamente á—Embargos de Decisões por executar--, e não á—Embargos em Execuções—; pôsto que seu § 1.º compreende á uns, e á outros, pêla tangente dos—Embargos á Chancellaria—. Para cohibir segundos Embargos nas Execuções, lá está semelhante providencia na Ord. Liv. 3.º Tit. 87 §§ 5.º e 7.º.

Não existindo mais os da Chancellaria, e distinguindo os differentes casos de *Embargos*, que não são *Recursos* (Nota 610); impossibilita-se a confusão, que o Autôr prevenio em sua Nota 596. Não secomputão no duál dos *segundos Embargos* os primêiros, que não são *Recursos*, e que tem o mêsmo nome; por exemplo, é licito recorrêr por *Embargos* nas Acções Comminatórias, cuja discussão versou sôbre os *Embargos* oppostos pêlo Notificado.

(620) Ord. Liv. 3.º Tit. 21 § 6.º, e Tit. 88 princ. Não descubro realidade para o caso de sobrevinda incompetencia, que vêjo addicionado no Art. 1503 § 1.º da Consolid. de Ribas.

- 2 Os de restituição (621):
- 3 Os de declaração (622):

(621) Ord. Liv. 3 ° Tit. 88 princ. A restituição, por via de regra, tem logár em tôdas as Causas, assim ordinarias, como summarias, e procede até contra iguál privilegiado (Ass. de 30 de Agôsto de 1779). Deve porém verificar-se a lezão (Ord. Liv. 3.° Tit. 41 princ. e § 1.°, Tit. 86 § 6.°, e cit. Ass. de 30 de Agôsto de 1779). Não se-concede a restituição mais de uma vêz (Ord. Liv. 3.° Tit. 41 § 7.°). Nem se-admittem segundos Embargos, mêsmo á titulo de restituição, e nas Execuções Fiscáes.

Compete a restituição: I- ao menór de vinte e um annos (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 princ. e § 1.º,e Lêi de 31 de Outubro de 1831), excépto com Provisão de supplemento de idade, ou sendo casado com vinte annos de idade; porque em um, e outro caso, reputa-se maiór (Ord. Liv. 1.º Tit. 88 \$ 2.º e 8.º, Liv. 3.º Tit. 9.º \$ 3.º, Tit. 41 \$ 8.º, e Tit. 42): Pode comtudo, no segundo caso, pedir restituição por cabêca da molhér, se esta fôr menór de vinte annos (Ord. Liv. 3.º Tit-42 § 4.º): II - ao furiôso, prodigo, ou mentecapto (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 § 4.º): Entende-se isto do furioso perpetuo, e do prodigo á quem fôi tirada a administracção de seus bens: IIIao mudo e surdo: IV- á Igrêja (Ass. de 2) de Agôsto de 1779): V- aos Hospitács, e Misericordias: VI- aos prêsos (Ord. Liv. 3.º Tit. 9.º § 12); não assim ás viúvas, depôis da Sentenca. Permittindo-se Embargos segundos por via de restituição, aos Juizes, que d'elles houverem do conhecer, pertence averiguar se o Embargante está léso na Sentença, ou se a restituição fôi pedida indevidamente, ou maliciosamente (cit. Ass. de 30 de Agôsto de 1779).

(622) Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º. Estes Embargos só tem logár, quando nas decisões omittio-se algum ponto, sôbre que devia havêr condemnação, ou declaração. Commummente se-pede isto por Petição offerecida como Embargos. Não se-pode porém pedir correcção, ou mudança.

« Consistem os Embargos declaratórios (Paul. Bap. Proc. Civ. Nota ao § 201) em expôr a Parte no seu Requerimento, com o nome de— Petição Embargante—, os pontos, em que a Sentença lhe-parece obscura, contradictória, ou omissa; pedindo que sêja explicada, ou que se-expresse o ponto omittido.»

4 Quando na ultima Decisão innovou-se a antecedente (623).

#### § CCCXI

Na segunda Instancia, não são admissiveis segundos Embargos, exceptuando-se:

1 Os de declaração:

2 Os de restituição (624).

#### § CCCXII

Na primêira Instancia, pertence o conhecimento dos *Embargos* ao Juiz, que proferio a Decisão, ou á seu Successôr (625):

Na segunda Instancia, os *Embargos* serão julgados pêlos mêsmos Juizes, que proferirão o Acordão embargado (626).

<sup>(623)</sup> Porque, n'este caso, não se-dá uniformidade nas Sentenças; e o que na ultima se-innova, vem á ser uma primeira decisão, e porisso embargavel. Assim pôis, na mêsma Causa é possivel deduzir *Embargos* duas e mais vezes, sem que sejão segundos; contanto que nas sucessivas Decisões appareção innovações, e não hajão duas inteiramente conformes. Está visto, que pontos já decididos por dôis julgamentos não admittem mais *Embargos*.

<sup>(624)</sup> Regul. n. 5618 (das Relações) de 2 de Maio de 1874 Art. 157.

<sup>(625)</sup> O Juiz, que profere a Sentença, fica com jurisdicção firmada para decidir á final os *Embargos* á ella oppostos (Ord. Liv. 1.º Tit. 1.º § 10 e 24, Liv. 2.º Tit. 63 § 4.º, Liv 3.º Tit. 65 § 6.º, Tit. 87 §§ 7, 12, e 14; e Assentos de 7 de Feverêiro de 1658, e de 16 do Junho de 1812).

<sup>(626)</sup> Cit. Regul. n. 5618 Art. 160. — Pêlos mêsmos Juizes—

## § CCCXIII

Na primêira Instancia, sendo relevantes os *Embargos*, recebem-se para se-contrariarem ou confessarem, e se-processão summariamente (627):

Na segunda Instancia, seguem o processo determinado nos Arts. 159 e 162 do Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 (628).

deve-se entendêr também, ou os proprios que derão o antecedente Acordão, ou seus Successôres.

(627) Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 39. Com os Embargos, apresentados em tempo, sobem os Autos á conclusão, e o Juiz quasi sempre, senão sempre, dá o despacho de — Vista ás Partes —; para que primeiro os-impugne o Embargado, e depôis os-sustente o Embargante; em forma de Arrasoados, no prazo de uma Audiencia cada um. O Juiz não é obrigado á dar essa vista, e pode dêsde logo recebêr, ou desprezar, os Embargos, segundo as circumstancias da espécie. Ha êrro na pratica de mandar respondêr ao Embargado, e não admittir a Sustentação de quem embargou-

Quando o caso for de dois Embargantes, quem primeiro embargar, Autor ou Réo, primeiro impugnará, e sustentará; e, depôis, fará o mêsmo o Embargante em segundo logár (cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 39).

Quando o caso for de um Embargante, e de um Appellante, a melhór pratica é a de primeiro decidirem-se os Embargos; seguindo ulteriormente a Appellação, para a qual não corre tempo pelo impedimento legitimo da discussão dos Embargos. Algum fundamento acha se para essa pratica na Ord. Liv. 3.º Tit. 84 § 4.º.

(628) Com a Impugnação, e a Sustentação, ou sem ellas, ou sem alguma d'ellas, sobem os Autos á conclusão; e, conforme o merecimento da espécie, trêz Decisões podem regularmente sobrevir:

Ou o Juiz despreza logo os Embargos: Ou os-recebe, e os-julga provados: Ou só recebe-os, mandando ao Embargado contrarial-os, ou confessal-os querendo, o que raras vêzes acontece.

#### 1.ª Hypothese

Os Embargos não devem sêr logo desprezados (in limine), senão quando sua materia fôr tal, que, ainda mêsmo provada, não concluiria a reforma da Decisão embargada.

Abandone-se pôis o costume, tão fastidiosamente repetido em quasi tôdos os Processos, de pedir-se a rejeição, — porque os Embargos são de materia velha, já discutida, e desprezada —, ao que sempre se-responde—não é materia velha a consistente em Dirêito—! Hverá maiór contradicção, que arguir — materia já desprezada—, tendo-se facultado embargar as Decisões? Esse vicio, tão incoherente, é o mêsmo, já censurado supra na Nota 616, de não admittir-se—embargos offensivos—contra—Sentenças por executar—. Taes epithetos — materia vélha, já tratada, e desprezada—, motivando só por si regeições d'Embargos, não se-apadrinhão com a Ord. Liv. 3.º Tit. 87, porque — Embargos antes da Execução— não são — Embargos na Execação—, bastando para convencêl-o estas palavras do § 10 da cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 87:

« E porque os Advogados algumas vèzes vem com Embargos « de materia velha (note-se bem), — e que jâ fôi tratada no Fêito « principál, etc.—: »

#### 2.ª Hypothese

Os Embargos não devem sêr recebidos, e logo julgados provados, senão quando conclúem pêlos mêsmos Autos a reforma da Decisão embargada, sem alguma dependencia de outras provas:

#### 3.ª Hypothese

Devem porém sêr só recebidos para se-discutirem, quando relevantes, pôsto que não venhão logo provados, e mêsmo em caso de duvida. A' respeito d'elles o Embargante faz as vêzes de Autôr, á quem incumbe o onus da prova; e fôra também incoherencia prival-o de produzil-a, depôis de sua admissão á embargar. E qual o processo á seguir-se? O summario, sem Réplica nem Tréplica, ou a Causa sêja ordinaria ou summaria, na opinião do Autôr em seu § CCXCVII e Nota 603, de Paula Bapt. Proc. Civ. Nota ao § 202, e de Ribas Consolid. Art. 1510; não na da Praxe For. de Mor Carv. § 705, e de Ram. Praxe Brazil. § 321.

#### § CCCXIV

Na primeira Instancia, o effeito do Recurso d'Embargos, em regra, é suspensivo (629):

#### Recursos

Na 1.ª Hypothese, a de rejeição liminár dos Embargos, cabe appellação (Art. 15 da Disp. Prov., e Mor. Carv. Praxe For. § 698).

Na 2.ª Hypothese, a de liminár julgamento favoravel aos Embargos, também cabe appellação, pôis as Decisões são definitivas (cit. Praxe For. § 698):

Na 3.ª Hypothese, a de simples recebimento dos Embargos, só cabe Aggravo no Auto do Processo (cit. Praxe For. § 697).

(62s) Eis a disposição do Art. 159 do cit. Regul. 5618: — O Juiz Relator mandará dar vista ás Partes, por déz dias á cada uma, quér singulár quér collectiva, para impugnar e sustentar os Embargos —.

Eis a disposição do seu Art. 162:— Quanto aos demais têrmos do processo dos Embargos, seguir-se-ha o que fôr applicavel, e se-dispõe, no Art. 128 acêrca das Appellações; e nos Arts. 663, e 664, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

Eis a integra d'êsses Arts. do Regul. n. 737 relativos aos Embargos :

« Art. 663. Estes *Embargos* podem sêr modificativos ou infringentes do julgado, n'elles pode-se allegar qualquér nullidade; e, quanto á materia de facto, só podem sêr offerecidos, quando acompanhados de prova literál em continente: Além dos referidos Embargos, serão outrosim admissiveis os de restituição: »

« Art. 664. Os mêsmos Juizes, que assignarão o Acordão embargado, conhecerão d'estes *Embargos*, e dos de declaração, ou de restituição de menóres, seguindo-se no julgamento de tôdos êlles a forma determinada para o dos *Embargos* nas Causas Civeis no Regul. de 3 Janeiro de 1833. »

(629) Só temos uma excepção, que é a d'Embargos contra Sentenças de Partilha (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 22), á menos que os Interessados já estejão na posse de seus quinhões hereuitarios, ou para isso já tenhão tirado seus Formáes de Partilha, evitando-se um traslado inutil.

Na segunda Instancia, seu effeito é sempre suspensivo (630).

#### ARTIGO II

Da Appellação

## § CCCXV

Appellação (§ CCCV n. 2) é o recurso interpôsto da primêira Instancia para a segunda e ultima Instancia, quando as Decisões são appellaveis (631).

Exceptuar aqui também outros casos de *Embargos suspensivos*, que não são *Recursos*, como vê-se na Nota 604 do Autôr, e nos mais Praxistas, é misturar espécies diversas em damno da clarêza do assumpto.

(630) Sempre assim fôi, antes e depôis do Regul. das Relações de 3 de Janeiro de 1833; e, agóra, continúa á sêl-o em face do actuál Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

(631) Ord. Liv. 3.º Tit. 58. A Appellação fôi introduzida para emendar-se a injustiça das Decisões dos Juizos inferiôres, pôsto que ás vezes, bem proferidas, se-reformem para peiór. Tal é a condição das cousas humanas, em que os bens seguem de tão perto os males. A Appellação, de origem muito antiga, contém defêsa natural, de onde segue-se: I - que, na duvida, sempre se-deve concedêr: II - que só não tem logár por expressa Lêi prohibitiva: III - que, sem nullidade, não podem as Partes antecipadamente renuncial-a; salvo nos Compromissos Arbitráes. em que podem convencionar, que as Sentencas dos Arbitros sejão executadas sem recurso algum (Const. do Imp. Art. 160, ao contrario da Ord. Liv. 3.º Tit. 16 princ.): E o mêsmo no Juizo Commercial (Art. 430 § 2.º do Regulamento n. 737), sem que porém a clausula do Compromisso - em recurso - torne irrecorrivel a Sentença Arbitrál no caso de nullidade proveniente de havêrem os Arbitros excedido no julgamento os podêres do Compromisso: O que fôi confirmado pêlo Art. 10 § 2.º do Decr.

#### § CCCXVI

#### A Appellação é voluntaria, ou ex-officio (632):

n. 3900 de 26 de Junho de 1867 (regulamentár da Lêi 1350 de 14 de Setembro de 1866, que derogou o *Juizo Arbitrál Necessario*); acrescentando êsse Regulamento, no Art. 65, que a dita clausula—sem recurso—não obsta a Appellação:

§ 1.º - Sendo nullo, ou extincto, o Compromisso:

 $\$  2.º — Excedendo os Arbitros os podêres conferidos no Compromisso .

§ 3.º - Preterindo os Arbitros as formas essenciáes do processo.

O Autôr em seu § CCXCIX define a Appellação — provocação interposta pêla Parte vencida, do Juiz inferiôr de menór graduação, para o superiôr legitimo — ; definição vélha, e imitada pêlo Art. 15 da Disp. Prov., mas com esta mudança — extinctas para êsse fim as distincções entre Juizes de maiór ou menór graduação —.

A Appellação abre uma nova Instancia (Ord. Liv. 3.º Tit. 27 princ.), é para nós o mêio da Segunda e Ultima Instancia do Art. 158 da Const. do Imp. (§ CXXIII n. 2 supra, e sua Nota 272).

Em gráo de Appellação é tão inutil recommendar, que não tem logár — Reconvenção, — nem Réplica, — nem Tréplica; como dar por admissivel a — Opposição — em auto apartado, á sombra da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 31: Vêja-se o Man. de Appel. de Trigo de Lour. §§ 5.º e 6.º. Os Processos de Appellação actualmente não podem afastar-se de sua marcha legál, e nenhum embaraço lhes-virá de — Opposições — em separado: Nos proprios Autos só é admissivel êsse mêio na priméira Instancia, e até somente a Dilação probatória (Nota 381 supra).

(632) Em seu § CCC o Autôr dividio a Appellação em judiciál, e extrajudiciál; definindo esta ultima a que se-interpõe de actos praticados fóra do Juizo, com referencia á Ord. Liv. 3.º Tit. 78, e indicando varios casos d'ella. Já declarêi (Nota 561 supra) achar-se prejudicada esta Ord., e basta a razão gerál de que fóra do Juizo não temos Autoridades, de que se-possa appellar, se êste verbo exprime um acto judiciál. O proprio Autôr em sua Nota 606 assim reconheceu esta verdade:

Appellação voluntaria ê a interposta pêlas Partes á seu mero arbitrio (633) :

« A chamada — Appellação extrajudiciál — impropriamente se-« diz tal, porque é uma imploração do Officio do Juiz. »

Impropriamente denominava-se Appellação (Mor. Carv. Praxe For. Nota 446), e hôje não pode têr cabimento, attento o dispôsto no Art. 15 da Disp. Prov., e no Art. 47 do Regul. de 3 de Janêiro de 1833. « A Appellação, diz êlle no § 771, é sempre judiciál, e divide-se em voluntaria e officiósa. » No mêsmo sentido o Man. de Appel. de Trigo de Lour. § 3.º e Nota 2, e a Praxe Brasil. de Ramalho Nota ao § 326; mas esta ultima sem provêito, e contradictoriamente, porque indica muitos casos da chamada Appellação extrajudiciál, e com fundamento na Ord. Liv. 3.º Tit. 78.

A Consolid. de Ribas não deixou de rendêr homenagem á esta antiguidade, dizendo em seu Art. 1518:

« Também se-poderá recorrêr para o Juiz competente da primêira Instancia:

§ 1.º Da Transacção fêita pêlos litigantes em fraude de tercêiro, etc.:

§ 2.º De qualquér Partilha, ou Avaliação, extrajudiciál. »

Ora, — recorrêr (e no sentido latissimo) não é appellar, — só Appellação ha de primêira para segunda Instancia, e ninguém sabe o que sêja appellar para Juizo de primêira Instancia; — a Transacção, quando fraudulenta, annulla-se por Acção; — a Partilha, quando extrajudiciál, julga-se por Sentença, e de tal homologação é que se-appella; — a Avaliação, quando lesiva, repete-se, nos têrmos da Nota 651 supra.

Em ultima analyse, se não é possivel appellar sem duas Instancias, a primêira de que se-appella, e a segunda para a qual se-appella, são impossiveis as chamadas Appellações extrajudiciáes.

(633) A liberdade na interposição dos Recursos já consta da Nota supra 612. Pode outrosim o Appellante desistir da Appellação, ou renuncial-a, não só no Juizo inferior, antes da remessa dos Autos; como no superior, antes do julgamento (Ord. Liv. 3.º Tit. 72 § 1.º). E pode desistir da Appellação com o protesto de usar do mêio d'Embargos. Tudo isso, sem dependencia de consentimento da outra

Appellação ex-officio é a interposta pêlos proprios Juizes, que proferirão as Decisões (634).

Parte, pagando o Desistente as custas até então; mas sendo praxe mandar-se respondêr a outra Parte sôbre a desistencia requerida, e julgar-se esta por Sentença.

(634) São obrigatórios para o Juiz os casos de Appellação exofficio, e a collocação do § 6.º da Consolid. de Ribas no Art. 1526 sôbre os que — podem appellar — indúz á crêr, que são facultativos.

Deve o Juiz appellar ex-officio:

I — Nas Sentenças proferidas pelo Juizo de Defuntos e Ausentes (o de Orphãos) em favôr de Habilitantes, e de Credôres; quando o valôr da herança, ou da divida, excêda de 2:000\$000 (Consolid. das Lêis Civ. Art. 1254 e sua Nota):

II — Nas proferidas contra a Fazenda Nacionál, que excedêrem a alçada do Juiz (Lêi de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, e Lêi n. 242 de 29 de Novembro de 1841 Art. 13) :

III — Nas proferidas em Justificações, para tenças, ou pensões, passarem de pessôa á pessôa (Ordem n. 102 de 23 de Abril de 1849):

IV — Nas de habilitações de herdêiros, successôres, e cessionarios, de Credôres do Estado, quando á êstes fôrem favoraveis (Prov. de 8 de Maio de 1838, e cit. Lêi de 29 de Novembro de 1841 Art. 13):

V — Nas Causas da liberdade, quando as Decisões fôrem á ella contrarias (Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7.º § 2.º, e Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 80 § 2.º:

VI — Nas Causas de nullidade de casamentos de pessoas, que professarem Religião differente da do Estado, quando as Sentenças os-annullarem (Art. 12 do Decr. n. 3069 de 17 de Abril de 1863).

A Appellação ex-officio (que também se-diz —necessaria, — officiósa—officiál), interpõe-se por simples declaração dos Juizes no finál de suas Sentenças. Ella não é arbitraria (Mor. Carv. Praxe For. Nota 447), e portanto, nem os Juizes devem appellar nos casos, em que a Lêi não lhes-ordena; nem deixar de appellar nos casos, em que lhes-ordena. Quando se-omitte a Appellação ex-officio, as Sentenças não produzem effêito, não devem sêr executadas; o os Autos entregão-se ás Partes para cumprir-se a Lêi, promovendo ellas êsses Recursos (Circ de 28 de Feverêiro de 1835, e Av. de 7 de Feverêiro de 1837).

## § CCCXVII

Unicamente são por si appellaveis:

- 1 As Decisões definitivas (635):
- 2 As Decisões interlocutórias com iguál fôrça (636).

(635) Ord. Liv. 3.º Tit. 70, Art. 15 da Disp. Prov annexa ao Cod. do Proc. Crim., e Art. 30 do Regul. de 15 de Março de 1842.

Sôbre o que sêjão — Decisões definitivas (Sentencas definitivas), vêja-se a Nota 582 supra; nada havendo presentemente á distinguir entre a Appellação d'ellas e a das interlocutórias, quanto á podêrem, ou não, o Autôr e o Réo allegar de nôvo factos d'antes não allegados ou não provados. Em qualquér dos casos, é livre aos Appellantes e Appellados allegar, e provar documentalmente (não por Testemunhas), quanto lhes-parêça conveniente á bem de seus dirêitos.

O Av. de 10 de Feverêiro de 1837 decidio bem não sêr Sensença definitiva o Despacho de — Cumpra-se e registre-se — , lançado em Testamentos cerrados por occasião de sua abertura; á menos que tenha precedido disputa sôbre o cumprimento do Testamento, promovida por alguma Parte interessada, ou pêlo Promotôr de Residuos.

(636) Ord. Liv. 3.º Tit. 69 princ., Art. 15 da cit. Disp. Prov., e Art. 30 do cit. Regul. de 15 de Março de 1842.

Sôbre o que sêjão — Decisões interlocutórias — (Sentenças interlocutórias), vêja-se a Nota 583 supra, de que esta se-deve reputar continuação.

Eis como até agora se-tem colligido os casos de — Decisões interlocutórias com fôrca de definitivas —, assim:

I-A que determina, que alguém não sêja citado (Ord. Liv. 3.º Tit. 69 princ.):

II — A que julga sêr nulla a citação fêita (cit. Ord.):

III — Ou que o demandado não é obrigado á respondêr (cit. Ord.) :

IV — Ou que o Autôr não é pessôa legitima para demandár (cit. Ord., e Tit. 65 § 1.º):

## § CCCXVIII

Sendo por si appellaveis as Decisões (§ CCCXVII),

V — Ou que o petitório da Acção não procede (cit. Ord., e Tit. 65 § 1.º):

VI — A que totalmente absolve o Réo, assim da Instancia, como da Acção (Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., Tit. 20 §§ 17 e 22, Tit. 65 § 1.º, e Nota 279 supra); não assim, a que só absolve da Instancia por alguma omissão da outra Parte no processado (cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., e § CXXIII n. 4 supra):

VII — A que julga provada a Excepção peremptória definitivamente quanto á esta, interlocutóriamente quanto á Acção (Nota 353 supra)

VIII — A proferida na Causa de Embargos á primêira, quando logo os-despreza, e julga procedente o precêito comminatório:

IX — A que annulla o Processo por falta de alguma solemnidade (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 36):

X — A proferida sobre reforma de Autos perdidos, ou queimados, que já estavão á finál julgados (Ass. de 23 de Maio de 1758, que distinguio entre a reforma depôis e antes do julgamento finál; sendo o recurso n'êste ultimo caso o de Aggravo de Peticão ou Instrumento, com a confirmação do Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842):

XI – A proferida em Acção de assignação de déz dias, quando não se-vem com Embargos, ou êstes não são recebidos (Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 1.º):

XII — A declarada, ou interpretada, se ainda, fôr duvidosa (Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 6.º).

Estes casos de — Decisões interlocutórias com fôrça de definitivas — não são taxativos, visto como a Ord. Liv. 3.º Tit. 65 § 1.º diz — ou outro caso semelhante, porque em cada um d'êstes casos o Juiz deu fim á seu Juizo —, e coherentemente a do Tit. 69 princ. — em tôdos os outros casos semelhantes, porque não podem tôdos sêr declarados n'esta Lêi, mas procederão os Julgadôres de semelhante á semelhante —.

A cit. Ord. Liv. 3.º Tit. 65 também contempla o caso de

recebimento de Appellação de Sentença definitiva, que agora é caso de Aggravo de Petição ou Instrumento (Art. 15—IX do Regul. de 15 de Março de 1842); e ainda mais o caso de julgamento de deserção da Appellação, que igualmente agora é outro caso de Aggravo (Art. 6.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873).

Nossos modernos Praxistas (Souza Pinto Prim. Linh., e Trigo de Lour. Man. de Appel.), seguindo os antigos, e principalmente o conhecido Man. de Appel. de Gouv. Pinto, contemplão outros casos como sendo de — Decisões interlocutórias com fôrça de definitivas—; mas não os-vêjo abonados com as Ords., que êlles apontão; o das Sentenças condicionáes, por exemplo, da Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 4.º e Tit. 77 (Nota 585 supra), á respêito dos quaes permitte-se appellar regularmente, quando o caso fôr de Appellação.

A Consolid. de Ribas Arts. 502 § 4.º e 503 também contempla como — Sentença com fôrça de definitiva — a que — contém damno irreparavel — (caso á parte igualmente mencionado por aquêlles outros Praxistas, e Mor. Carv. § 665), entretanto que está patentemente como caso á parte no § 1.º da Ord. Liv. 3.º Tit. 69, e assim prejudicado pêla nova providencia do Art. 15 da Disp. Prov., que de tal não falla, e manda admittir somente por Sentenças appellaveis as definitivas ou interlocutórias com iguál fôrça. E todavia, imitando costume velho, não falta quem ainda pretenda appellar por — damno irreparavel — , pretexto vago á cobrir tôda a casta de prejuizos!

Sou porém obrigado á contemplar como casos de — Decisões interlocutórias com fôrça de definitivas — (que põem têrmo ao Fêito em primêira Instancia) os enumerados no Art. 4.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro, que dou transcriptos infra, quando trato do Aggravo de Petição.

A Sentença, pêla qual o Juiz se-declara incompetente, é interlocutória simples (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Tit. 58 § 25, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º), de que só cabe Aggravo de Petição ou Instrumento (Art. 15 § 1.º do Regul. de 15 de Março de 1842).

admissiveis são as Appellações (637), á não cabêrem as Causas na Alçada (638).

(637) Antes da Const. do Imp., a nossa Organisação Judiciaria, regularmente com duas Instancias, podia têr trêz Iustancias (Ord. Liv. 3.º Tit. 95 §§ 8 e 12).

Sobrevindo a Const. do Imp., seu Art. 158 as-fixou em duas, sendo a primêira de Juizes de Dirêito e Jurados, e a segunda só exercida pêlas *Relações*.

Actualmente vai tudo transtornado, e complicadissimo; porque temos no Civel (e fóra d'elle) duas espécies de segunda Instancia, — uma de Juizos Collectivos, —outra de Juizos Singulares. Assim dispõe (sem fallar nas disposições anteriôres), o Art. 1.º da Lêi n. 2033 de 1871, e o Art. 1.º de seu Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mêsmo anno:

« Nas Capitáes, que fôrem sédes de Relações, e nas Comarcas de um só Têrmo á ellas lixadas por tão facil communicação que no mêsmo dia se-possa ir e voltar, a jurisdicção de primêira Instancia sará exclusivamente exercida pêlos Juizes de Dirêito, e a da segunda Instancia pêlas Relações. »

E mais o Art. 22 da mêsma Lêi, e o Art. 63 de seu Regul: « Aos Juizes de Paz compete o julgamento das Causas Civeis até o valor de 100\$000, — com Appellação para os Juizes de Direito. »

E mais o Art. 23 § 2.º da mêsma Lêi, e o Art. 69 n. 2 de seu Regul.:

« Aos Juizes Municipáes compete o julgamento das Causas Civeis de valôr de mais de 100\$000 até 500\$000,— com Appellação para os Juizes de Dirêito. »

E mais o Art. 24 § 1.º da mêsma Lêi :

« Aos Juizes de Dirêito compete o julgamento em primêira Instancia de tôdas as Causas Civeis nas respectivas Comarcas: Inclúe-se n'esta competencia o julgamento de Partilhas, e Contas de Tutôres; bem como qualquér outra Decisão definitiva, que ponha têrmo á Causa em primêira Instancia. »

E mais o Art. 66 ns. 1 e 2 do cit. Regul. n. 4824.:

« Aos Jnizes de Dirêito das Comarcas Goráes compete : 1.º

— O julgamento em segunda Instancia de tôdas as Causas Civeis

de valôr até 500\$000: 2.• — O julgamento em primêira Instancia das de valôr superiôr á 500\$000. »

E mais o Art. 67 ns. 1 e 2 do mêsmo Regul. n. 4824:

« Aos Juizes de Dirèito das Comarcas Especiáes compete: 1.º — O julgamento em segunda Instancia das Causas Civeis de valôr até 100\$000: 2.º — O julgamento em primêira e ultima Instancia das de valôr de mais de 100\$000 até 500\$000: 3.º — O julgamento em primêira Instancia das de valôr superiôr á 500\$000.»

Dispõem outrosim os Arts. 1.º e 2.º do Regul n. 5467 de 12 de Novembro de 1873:

« Aos Tribunáes da Relação compete conhecêr das Appellacões interpostas das Sentenças dos Juizes de Dirêito;— e aos Juizes de Dirêito compete conhecêr das Appellações interpostas das Sentenças dos Juizes inferiôres. »

E mais esse mêsmo Regnl. n. 5467 no Art. 8.º:

- « Interpõe-se a Appellação:
- « § 1.º—Para a Relação do Districto, das Sentenças proferidas pêlos Juizes de Dirêito de quaesquér Comarcas nas Causas de valôr excedente á 500\$000 rs.»
- « § 2º-Para o Juiz de Dirêito de Comarca Especiál, das Sentenças dos Juizes de Paz no julgamento finál das Causas de Valor até 100\$000, ou sôbre locação de serviços de Colonos: »
- « § 3.º-Para o Juiz de Dirêito de Comarca Gerál, das Sentenças de Juizes de Paz no julgamento das Causas mencionadas no § antecedente; e dos Juizes Municipáes e de Orphãos, nas Causas de mais de 100\$000 até 500\$000. »

E dispõe finalmente o Art. 10 § 1.º ns. 1.º e 2.º do ultimo Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874:

« Compete ás Relações julgar,—como Tribunáes de segunda e ultima Instancia—: 1.º — As Appellações Civeis interpostas dos Juizes de Dirêito, nos têrmos da Legislação em vigôr: 2.º — As Appeltações interpostas das Sentenças homologadas dos Juizes Arbitros (disposição escusada, porque taes homologações são Sentenças de Juizes de Dirêito), nas Causas de valôr excedente á 500\$000.»

Resulta pôis de tôda essa Legislação novissima para o Civel: Que as Relações são unicamente, e sempre, nossos Juizos Collectivos de segunda Instancia, em accôrdo com o Art. 158 da Const. do Imp.; embóra, sem necessidade, o Art. 10 § 2.º ns. 3.º, 4.º, e 5.º, do cit. Regul. das Relações n. 5618 tenha qualificado as Relações—*Tribunáes de priméira e unica Instancia*— em julgamentos incidentes,—de reforma de Autos perdidos,—de habilitações,—e de suspeições postas á Desembargadôres!

Que os Juizes de Dirêito, ou das Comarcas Geráes, ou das Comarcas Especiáes, são, ora Juizes de segunda Instancia, ora Juizes de primêira Instancia!

E que os Juizes Municipáes, e os Juizes de Paz, são sempre Juizes de primêira Instancia.

Está claro, que das Relações não se-pode appellar, e nem de Juizes de Direito como Juizes de segunda Instancia. Por outra, não se-pode da mêsma Decisão appellar duas vêzes; por outra, não se-pode appellar de Juizos ad quem, e somente de Juizos a quo.

(638) Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 6.º, Tit. 79 princ., e Art. 32 do Regul. de 15 de Março de 1842. Alçada é a quantia,— além da qual não se-pode julgar,—ou dentro da qual não se-admittem Recursos; e d'ahi dôis sentidos, que muito confundem, e muito importa distinguir no dedalo da Lêi da Reforma Judiciaria de 20 de Setembro de 1871, e dos emmaranhados Regulamentos ns. 2824 e 5467:

No primeiro d'esses dois sentidos, temos actualmente: I — A Alçada dos Juizes de Paz, até a quantia de 100\$000, além da qual não podem julgar (Art. 63 da cit. Lêi da Reforma Judiciaria de 1871): II — A dos Juizes Municipáes, até a quantia de 500\$000, além da qual também não podem julgar (Art. 64 n. 2 da cit. Lêi):

No segundo d'êsses dôis sentidos, temos actualmente: I—A Alçada dos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes, na quantia de 500%000 (Art. 66 n. 2 da cit. Léi), dentro da qual nunca se-poderia appellar para as Relações, se não o-permittisse em qualquér quantia a disposição anomala do Art. 9.º do Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873: II—A dos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiáes, na mêsma quantia de 500%000 (Art. 67 n. 3 da cit. Lêi), dentro da qual não se-pode appellar para as Relações: III—E a das Relações, na quantia de 2:000%000 para as Causas Civeis, e de 5:000%000 para as Causas Commerciáes, dentro das quaes não se-pode manifestar o Recurso de Revista (Art. 11 do Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874).

N'êstes dôis sentidos, antes da Reforma Judiciaria de 1871, as Alçadas no Civel erão de mais baixos valôres (menos a das Relações), e regulavão-se pêlos Arts. 7.º e 8.º do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, sem revogar as do Juizo Commerciál; e, antes d'éssa Legislação intermedia, regulavão-se pêlos Arts. 114 § 1.º e 117 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e Arts. 34 e 35 do Regul. de 15 de Março de 1842.

Um exemplo da mistura d'estes dôis sentidos temos no Man. de Appell. de Trigo de Lour. § 18—XV, onde apparecem d'envolta citadas as disposições legáes concernentes ás duas espécies de Alçada; sem que a primêira d'ellas servisse para justificar a excepção de não podêr-se appellar em Causas, cujo valôr não excede a Alçada.

Se não fôi possivel dizêr, por motivo das Alçadas no segundo de taes sentidos, que só erão embargaveis as Causas appellaveis (Nota 616 supra); agora não podemos dizêr também pêlo mêsmo motivo das Alçadas, que são appellaveis tôdas as Decisões definitivas, ou interlocutórias com iguál fôrça (§ CCCXVII); e mais não podemos dizêr, que não são appellaveis tôdas as Causas inferiôres á Alçada. O embaraço está no Art. 9.º do cit. Decr. n. 5467, assim dispondo:

« Nas Causas, que aos Juizes de Paz, Municipáes ou de Orphãos, e aos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes, compete julgar,— admitte-se *Appellação*, por menór que sêja o valôr da demanda. »

Que impórta pôis sêr Alçada, em seu segundo sentido, a quantia, dentro da qual não se-faculta appellar, se essa disposição ultimamente transcripta, não obstante o modico valôr, manda admittil-a das Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes? Tal não era de esperar em vista do Art. 32 do Regul. de 15 de Março de 1842, e do Art. 27 § 7.º da Lêi matriz de 20 de Setembro de 1871, onde, sem distincção entre Comarcas Geráes e Especiáes, lê-se:

« Das Sentenças dos Juizes de Dirêito em Causas de valôr até 500\$000, — não haverá Appellação — . »

E como esse perturbador Art. 9.º do cit. Decr. n. 5467 amplia o dirêito de appellar na regra do têxto, e restringe a excepção das Alçadas; vem á sêr excepção de excepção, e portanto não altéra a regra.

### § CCCXIX

A Appellação deve sêr interposta: 1 Em forma legál (639):

O outro perturbador Art. 4.º do mêsmo Decr. n. 5467 também ampliaria a regra do têxto, acodiria em seu beneficio, se o seu effeito não parecêsse privativamente destinado á regular nos Aggravos a competencia dos Juizes de Dirêito de Comarcas Geraes quanto á Decisões, que põem têrmo ás Causas na primêira Instancia

Salva-se pôis a *regra* do nosso § CCCXVII: — Unicamente são por si appellaveis as Decisões definitivas, e as interlocutórias com igual fôrça — :

Vem depôis a excepção do nosso actual § CCCXVIII: — á não cabêrem as Causas na Alçada —.

E nenhuma excepção mais existe, nenhuma se-pode introduzir; pôis as *Alçadas* limitão, não só o appellavel das Decisões definitivas, como o das interlocutórias equivalentes.

Quaes são pôis os casos, em que as nossas Lêis exclúem expressamente a Appellação? Fujão da babél do Man. de Appel. de Trigo de Lour., onde sem provêito anda-se, e desanda-se, — de casos em que admitte-se a Appellação, — de casos em que as nossas Lêis a-admittem expressamente, — e de casos em que a-excluem expressamente!

(639) Forma legál da Appellação é a de sua interposição.

Quanto á interposição das Appellações para Relações, nada setendo inovado no vigente Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874, nem no Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, nem no Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, nem na Lêi n. 2033 de 20 de Setembro do mêsmo anno; rege o dispôsto no Art. 47 do precedente Regul. das Relações de 3 de Janêiro de 1833, ibi:

« As Appellações das Causas Civeis serão interpostas por algum dos mêios declarados no Art. 15 da Disp Prov. etc. »

E o Art. 15 da Disp. Prov. assim dispõe:

« Esta interposição pode sêr fêita na Audiencia, ou por Des-

pacho do Juiz e Têrmo nos Autos, como conviér ao Appellante; intimando-se a outra parte, ou seu Procuradôr.»

Quando fêita a interposição em Audiencia, entende-se na em que publicar-se a Decisão appellavel, assim mencionando o Escrivão no respectivo Têrmo de publicação. E ainda será necessario ao Appellante, n'esse caso, assignar Têrmo ulteriôr nos Autos? Absolutamente não, porque o Art. 47 do Regul. das Relações de 3 de Janêiro de 1833, diz — por algum dos mêios declarados no Art. 15 da Disp. Prov.—; e portanto os dôis mêios de interposição são independentes entre si, não carecem de complemento reciproco.

Quando fêita por Despacho do Juiz e Têrmo nos Autes, a interposição da Appellação não tem dependencia de alguma ratitificação em Audiencia, e assim recentemente declarou o Art. 12 do crt. Decr. n. 5467; cessando portanto n'êsse ponto a divergencia entre o § 1645 de Souz. Pinto, e a Nota 75 de Trigo de Lour.; quanto mais que o Art. 15 da Disp. Prov. não exigio tal ratificação, e a exigencia da Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º era só para casos extraordinarios de não havêr Audiencia ou de ausencia da Appellante. O Têrmo de Appellação lavra-se, e assigna-se, no verso ou em seguimento da Petição, onde o Appellante ou seu Procuradôr o-requér; e na qual basta declarar a Decisão, de que se-appella, e não os motivos do Recurso. Não constando dos Autos o Têrmo de Appellação, não se-toma conhecimento d'ella, embóra se-apresente o Requerimento de sua interposição.

Estas regras nada tem com as Appellações ex-officio, as quaes ficão interpostas por declaração dos Juizes no finál de suas Decisões (Nota 634 supra), escrevendo simplesmente: — E appello, — appello ex-officio —.

A intimação da outra Parte, ou de seu Procurador, que o Art. 15 da Disp. Prov. exige, refere-se aos dois mêios de interposição? Péla affirmativa.— Da falta d'ella resulta nullidade, como se a Appellação não fôsse interposta? Péla negativa, segundo a pratica do Fôro, pôis que só prejudical-a póde o lapso do tempo.

Perguntamos agora. Antes d'essa disposição, a Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º só falla da interposição da *Appellação* em Audiencia; e, conservada essa forma, conservados estaráõ igualmente êstes dôis casos occurrentes? I — Quando Audiencia não

houvér no tempo legál da interposição, caso em que ratificava-se a Appellação na primêira Audiencia seguinte: II — Quando a Parte vencida estivér ausente (Ribas Consolid. Arts. 1524 e 1525) do logár da prolação da Sentença, e fôr appellar na Audiencia do Juizo do logár, em que se-achar, jurando sôbre o tempo da noticia, e apresentando em prazo rasoavel Certidão da interposição no Juizo da Sentença? Respondemos negativamente, porque: — Na 1.ª hypothese, a de não havêr Audiencia no tempo legál dá interposição, é possivel appellar por Despacho do Juiz e Têrmo nos Autos: Na 2ª hypothese, a de ausencia do Appellante, impute êlle á si um effeito de sua contumaciar ou negligencia, deixando de juntar procuração aos Autos. Esqueção, pôis, os Praticos o costumado remedio de — juramento de noticia—.

Não se-póde appellar (em contrario á Consolid. de Ribas Art. 1523) com o protesto de conhecêr-se do caso por Aggravo, quando não sêja por Appellação; assim porque os Recursos das Sentenças são remedios entre si incompativeis, como porque os dôis accumulados Recursos teriam diversos procedimentos. Taes protestos vice-versa, de Aggravos para Appellações, o Art. 27 do Regul. de 15 de Março de 1842 prohibe, e declara nullos. Os recursos não podem sêr condicionaes. Vide infra o Artig III d'êste Cap. XXVIII.

Quanto á interposição das Appellações de Juizes Municipáes para os de Dirêito, manda o Art. 65 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 (não tratando-se de bens de raiz) seguir o processo dos Arts. 237 á 244 do Regul. Com. n. 737; mas ahi nada se dispondo privativamente sôbre interposição de Appellações, torna-se applicavel a regra do Art. 647 do mêsmo Regul. Com. n. 737, onde lê-se:

« A Appellação pode sêr interposta, ou na Audiencia, ou por Despacho do Juiz e Têrmo nos Autos; intimando-se a outra Parte, ou seu Procuradôr. »

Tratando-se de bens de raiz, e não havendo alguma disposição peculiár, procede a regra do Art. 15 da Disp. Prov.

Quanto á interposição das Appellações dos Juizes de Paz para os de Dirêito, o Art. 63 § 6.º do cit. Decr. n. 4824 manda, que a Appellação sêja tomada por simples Têrmo, notificada a Parte contraria.

- 2 Em tempo legál (640):
- 3 No Juizo, em que proferio-se a Decisão (641), á não havêr Lêi expressa em contrario (642):
  - 4 Pêla Parte, ou por seu legitimo Procurador (643):
  - 5 Para Juizo certo (644).
- (640) O tempo legál da interposição da Appellação é seu-primêiro fatál-, de que trata-se infra na Nota 657.
- (641) Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º nas palavras—irá appellar á Audiencia perante o Julgadôr, que a Sentença deu—; e Art. 15 do cit. Decr. n. 5467, nas palavras—o Juiz, que tivér proferido a Sentença—.
- (642) Temos a excepção da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 23 § 3.º, e do cit. Regul. n. 5467 Art. 14, que a Consolid. de Ribas em seu Art. 1520 assim reproduzio:
- « Pode sêr interposta perante os Juizes Municipáes, ou pe-« rante os Juizes de Dirêito, a *Appellação* das Sentenças proferidas « por êstes nas Comarcas Geráes.»

Em seguida, o cit. Regul. n 5467 têve o cuidado de confirmar a regra, acrescentando:

- « Nos mais casos a Appellação dêve sêr interposta perante o Juiz, que houvér proferido a Sentença.»
- (643) Ord. Liv. 3.º Tit. 27. A Appellação interposta por falso Procuradôr é nulla. Vale porém, sendo ratificada; porque se-retrotrahe ao tempo, em que fôi exercido o mandato. Esta ratificação nada tem com a dispensada pêlo Art. 12 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.
- (644) Quanto ás Appellações para Relações, o Art. 8.º § 1.º do cit. Decr. n. 5467 nas palavras Para a Relação do Districto—. O território do Imperio foi dividido em onze Districtos de Relação, com as suas respectivas onze Sédes (Regul. actual das Relações do Imperio n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Arts. 1.º e 4.º).

Quanto ás Appellações para Juizes de Dirêito, vêja-se a Nota 637 supra.

#### § CCCXX

Pode appellar, não havendo prohibição de Lêi expressa, quem sentir-se gravado (645).

#### § CCCXXI

Pode pôis appellar:

- 1 O Procuradôr, da Sentença proferida contra seu Constituinte (646):
- 2 O Legatario, da Sentença proferida contra o herdêiro escripto (647):

(646) Ord. Liv. 3.º Tit. 27. Porque a interposição da Appellação ainda é proseguimento da primêira Instancia. Não pode porém tratar da Causa de Appellação sem nôvo mandato procuratório, porquanto é nova Instancia (cit. Ord. Tit. 27); excepto, sendo Procuração gerál para tôdas as Instancias.

Proferida a Sentença definitiva (Consolid. das Lêis Civ. Art. 473 § 4.º), acaba o mandato; devendo porém o Procurador recorrêr d'ella, se for contraria ao seu Constituinte.

(647) Ord. Liv. 3.º Tit. 81. princ.

<sup>(645)</sup> Ord. Liv 3.º Tit. 81 princ. A razão vem á sêr, que a Appellação é espécie de defêsa naturál. O gravame é que constitúe o motivo da Appellação. Basta porém o gravame futuro, que da Sentenca houvér certamente de seguir-se. Quando ha diversos Litisconsortes, basta, que um appelle, para que a Appellacão aproveite aos mais, se a Causa é commum (Ord. Liv. 3.º Tit. 80). Não assim: 1.º- Se os motivos da condemnação são differentes, e não é a mêsma a defèza de tòdos: 2.º- Se são diversos os objectos da decisão, pôsto que comprehendidos na mêsma Sentenca: 3.º- Quando o Litisconsorte, que não appellou, approvou a Sentença; porque, n'èsse caso; passou quanto á elle em julgado (Ord. Liv. 3.º Tit. 80 § 2.º); ou essa approvação sêja expressa, ou sêja tacita (Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 2.º). A restituição in integrum, concedida á um dos Litisconsortes, não aprovêita aos outros (Ord. Liv. 3.º Tit. 81 § 3.º); excepto, se a Causa fôr indivisivel.

- 3 O Fiadôr, da Sentença proferida contra o devedôr (648):
- 4 O vendedôr, da Sentença proferida contra o Compradôr (649):
  - 5 Qualquér tercêiro prejudicado (650).

#### § CCCXXII

Não podem appellar:

- 1 O verdadêiro contumáz (651):
- 2 Quem renuncíar a Appellação (652):

- (649) Ord. Liv. 3.º Tit. 81 § 2.º. Assim também o fiadôr do vendedôr pode appellar da Sentença proferida contra o compradôr, ainda que o vendedôr e o compradôr consintão ambos no julgado (Cit. Ord.).
- (650) Ord. Liv. 3.º Tit. 81. Excepto  $\cdot$  I— se êsse tercêiro só tem um dirêito de futuro, com esperança fallivel: II— se êsse tercêiro vem intrigar a Causa.
- (651) Ord. Liv. 3.° Tit. 79 § 3.°. O verdadêiro contumáz não se-considera gravado (Ord. Liv. 3.° Tit. 15 § 1.°, e Tit. 79 § 3.°); não assim, o presumptivo. Apparecendo na Instancia inferior o contumáz depôis da Sentença entregue á Parte, não é mais ouvido, senão por Embargos na Execução. Mas, verificando-se a contumacia em gráo de Appellação, é ouvido o contumáz, porque então não é ouvido depôis da Sentença entregue á Parte (cit. Ord. Liv. 3.° Tit. 15 § 1.°).

Sôbre o que séja contumacia verdadêira vêja-se o § CXV supra, que a Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 3.º, na presente hypothese, assim exemplifica: «E sendo citado para appellar, disse, que não queria, ou se-calou; ou disse, que iria á Audiencia. » São casos actualmente, de que ninguém se-prevalece para tolhêr á seu Contrario o recurso de Appellação.

<sup>(648)</sup> Ord. Liv. 3.º Tit. 81 § 1.º.

<sup>(652)</sup> Ord. Liv. 3.° Tit. 69 § 4.°, Tit. 70 princ., Tit. 79 § 2.°, e Tit. 80 § 2.°.

- 3 Quem consentir na Sentenca (653):
- 4 Quem transigir sôbre o litigio em prejuizo de tercêiro (654) :
  - 5 O confesso (655):
- 6 Quem não tivér legitimidade de pessôa para estár em Juizo (656).

## § CCCXXIII

A Appellação tem dôis têrmos, dentro dos quaes começa, e acaba, com o nome de— Fatáes da Appellação— (657).

#### PRIMÊIRO FATÁL

I

Quanto ás Appellações para Relações, nada se-tendo innovado no vigente Regul. n. 5618 do 2 de Maio de 1874, nem no Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, nem no Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, nem na Lêi n. 2033 de 20 de Se-tembro do mêsmo anno; rege o dispôsto no Art. 47 do precedente Regul das Relações de 3 de Janêiro de 1833, ao qual refere-se o Art. 30 do Regul. de 15 de Março de 1842, ibi:

<sup>(653)</sup> Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 4.º. Como quem pede espéra para pagar (Ord. Liv. 3.º Tit. 79 § 2.º, e Tit. 80 § 2.º).

<sup>(654)</sup> Ord. Liv. 3.º Tit. 78 § 1.º.

<sup>(655)</sup> Bem entendido, se a confissão não fôr invalida por qualquér juridico motivo.

<sup>(656)</sup> Ou como Autôr, ou como Rêo (§§ XXXII á XLIII supra).

<sup>(657)</sup> Fatáes são os prazos marcados para interposição, e seguimento, das Appellações. Ha dôis fatáes:

O primêiro fatál è o da interposição da Appellação,—seu tempo legál (§ CCCXIX n. 2), e Nota 640):

O segundo fatál é o da apresentação da Appellação no Juizo da segunda Instancia.

« Essa interposição (a das Appellações) deverá sêr fêita no têrmo de déz dias improrogavêis, e contados,— ou do dia da publicação, estando presente a Parte vencida, ou seu Procuradôr; — ou da intimação da Sentença, quando não se-acharem presentes.»

Dimana êste decendio da Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 4.º, tit. 70 princ. e § 1.º, e Tit. 79 § 1.º. Contão-se os déz dias do momento da publicação da Sentença, se as Partes estão presentes; ou, estando ausentes, do momento da intimação. Não se-contão mais do tempo da noticia, nem ha mais juramento de noticia.

O decendio é continuo, corre de momento á momento, não interrompe-se pêlas férias supervenientes, e pêlo seu lapso a Decisão passa em julgado. Não é só a interposição da Appellação o exigido n'êste decendio, pôis cumpre consummal-a pêla assignatura do respectivo Têrmo, quando não foi fêita em Audiencia. No Tribunal Superiôr (attesta o Man. de Appel. de Lourêiro § 73, referindo-se á um Acordão de 27 de Julho de 1855 n'esta Côrte) não se-toma conhecimento da Appellação, cujo Têrmo de interposição é assignado fóra do decendio da publicação ou intimação da Sentença.

Só duas excepções dêvo fazêr:

Uma, a do beneficio de restituição, em virtude do qual pode-se appellar depôis do *decendio* (Ord. Liv. 3.º Tit. 41 § 1.º, e Tit, 84 § 9.º):

Outra, já fêita supra quanto ao Recurso d'Embargos (Nota 617), é a do caso de Sentenças de Partilha, das quaes se-pode recorrêr por Embargos, e appellar, dentro de um anno (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 13). Isto procede, quér nas Partilhas judiciáes, quér nas Partilhas amigaveis. Estas ultimas são aclos extrajudiciáes. dos compreendidos na prejudicada Ord Liv. 3.º Tit. 78; mas, quando se-appella, é das Sentenças, que as-julgão (ou homológão).

Antigamente impetrava-se Provisão para appellar fóra do decendio, o que agora não é possivel.

H

Quanto ás Appellações dos Juizes Municipáes para os de Dirêito, procede á respêito do tempo de sua interposição o que á respêito da fórma d'esta fica dito na Nota 639 supra. Seu primêtro fatál tambem é de déz dias, como dispõe o Art. 648 do Regul. Com. n. 737.

### TIT

Quanto ás Appellações dos Juizes de Paz para os de Dirêito, não se-acha alguma disposição privativa; e portanto prevalece a regra de sua interposição dentro do decendio, sendo indifferente á respêito d'elle] seguir as Lêis do Juizo Civil, ou as do Juizo Commerciál.

### TV

Se o Juiz, dentro do decendio, não admittir a Appellação interposta em Audiencia ou por Têrmo, ou não fizér Audiencia, ou não fôr achado para deferir; cabe Aggravo de Petição ou Instrumento ex-vi do § 9.º Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842, explicado pêlo Decr. n. 1010 de 8 de Julho de 1852. E se o Juiz, dentro do decendio, não dér Audiencia, e não fôr achado para mandar tomar o Aggravo, resta o mêio ultimo da— Carta Testemunhavel—(Ord. Liv. 1.º Tit.80 §§ 9.º e 11, Liv. 3.º Tit. 69 § 7.º, e Tit. 74 princ. e §§ 2.º e 3.º), que é um complemento dos Aggravos.

### SEGUNDO FATÁL

Para cada um dos casos de Appellação, seu segundo fatál está presentemente regulado pêlos Arts. 20 e 21 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 do modo seguinte:

- « O prazo, dentro do qual devem subir os Autos á Instancia Superiôr, para o julgamento da Appellação, será:
- « 1.º De 10 á 30 dias, conforme a distancia da Parochia, se a Appellação fôr interposta de Senteuça do Juiz de Paz:
- « 2.º De 30 dias, se a Appellação fôr interposta de Sentença proferida pêlo Juiz Municipál do Têrmo em que o Juiz de Dirêito residir, ou por Juiz de Dirêito de Comarca Especiál:
- « 3.º De 2 mêzes, se a Sentença fôr proferida por Juiz Municipál de outro Tèrmo da Comarca:
- « 4.º De 3 mêzes, se a Sentença fôr de Juiz de Dirêito de qualquér Comarca Gerál da Provincia, em que a Relação estivér; excépto as de Goyaz, e Mato-Grôsso:
- « 5.º De 4 mêzes, se a Sentença fôr de Juiz de Dirêito de qualquér Comarca Gerál de Goyaz, e de Mato-Grôsso; ou de Provincia, em que não houvér Relação:
- « Estes prazos decorrem da data da publicação do Despacho, pêlo qual fôr recebida a Appellação; são communs á ambas as Partes, não se-podem prorogar ou restringir, nem se-interrompem por susperveniencia de férias. »

## § CCCXXIV

Não seguindo a Appellação em seu segundo fatál, julga-se deserta (658).

Estão pôis abrogadas, quanto ao —segundo fatál das Appellações —, tôdas as Lêis anteriôres, que para Sentenças definitivas prefixavão o praso de sêis mêzes (semestre), á contar do dia
do Despacho de recebimento da Appellação; mas praso, que o Juiz
podia abreviar; e também a Parte, citando a Appellado ao Appellante para em menos tempo fazêr expedir os Autos com pena de deserção. Não ha portanto hôje o que se-chamava—Atempação—, já que
as Partes não podem abreviar os fatáes marcados na Lêi; e nem
pode o Juiz, á não sêr em casos de Appellações do Juizo de Paz,
para os quaes o transcripto Art. 20 n. 1.º do Decr. n 5467
estabeleceu o praso variavel de 10 á 30 dias; ao passo que, nos
outros casos, estabeleceu prazos fechados.

Atempação de Appellação era a designação de um prazo arbitrario, dentro do qual a Appellação devia sêr apresentada na Superiôr Instancia; e actualmente, sendo fixos êsses prazos por designação da Lêi, o Art. 15 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 não devia dizêr:—e no mêsmo Despacho assignará o prazo, em que os Autos devem sêr apresentados na Instancia Superiôr—.

- (658) Tôdos os casos de deserção da Appellação fôrão assim regulados nos Arts. 22 á 27 do cit. Decr. 5467 de 12 de Novembro de 1873:
- « Se dentro do prazo assignado pêlo Juiz de Paz, na Appellação da Sentença por êlle proferida, não se-tivérem expedido os Autos para a Instancia Superiôr; será citado o Appellante para dizêr em 24 horas, que correrão no Cartório, sôbre o impedimento, que têve para o seguimento da Appellação: »
- « Com a resposta do Appellante, e provas in continenti produzidas, ou sem ellas; o Juiz de Paz proferirá sua Sentença, ou julgando deserta a Appellação, ou assignando nôvo prazo para expedição dos Autos:»
- « Na deserção da Appellação interposta das Sentenças do Juiz Municipál, ou de Orphãos, para o Juiz de Dirêito; ou do Juiz

### § CCCXXV

As Appellações sem Alçada não carecem para seu seguimento de sêrem recebidas, e julgão-se pêla forma decretada para cada uma de suas espécies (659).

de Dirèito, para a Relação; observar-se-ha o dispôsto nos Arts. 657 á 660 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850: »

« Considerão-se impedimentos attendiveis, para sêr relevado o Appelante da deserção da *Appellação*, os de casos fortuitos, doença grave, prisão do Appellante, embaraço do Juizo, ou obstaculo judiciál oppôsto pêla Parte contraria: »

« Compete aos Juizes Municipáes o processo da deserção da Appellação nos casos de julgamento do Juiz de Dirêito até a Sentenca da deserção exclusivamente. »

Estão pois igualmente abrogadas, quanto á deserção da Appellação, tôdas as Lêis anteriôres, sendo agora sempre julgados na primêira Instancia quaesquér casos de deserção. Não era assimanteriormente, porquanto, ora julgavão-se na primêira Instancia; ora na segunda, com os—trêz dias de Côrte—da Ord. Liv. 3.º Tit. 15 (abolidos coherentemente pêlo Art. 27 § 3.º da Lêi da Refórma de 1871), e com os—Instrumentos de dia de apparecêr—da Ord Liv. 3.º Tit. 68 §§ 3.º e 6.º (também coherentemente abolidos pêlo periodo finál do Art. 27 do cit. Decr. n. 5467 de 1873). Antes d'éssas abolições, em nosso Fôro não fazia-se uso, nem dos Apostolos, nem das Inhibitórias ou Compulsórias, de que dá noticia a Nota 629 do Autòr.

Da Sentença, que julga, ou não, deserta a Appellação, cabe Aggravo de Petição ou Instrumento (cit. Decr. n. 5467 Art. 6.º).

(659) Chamo Appellações sem Alçada as admissiveis sempre, por menór que sêja e valôr da demanda; á sabêr, nas Causas, que — aos Juizes de Paz, — Municipaes ou de Orphãos, — e aos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes, compete julgar (Art. 9.º do cit. Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873).

1

Quanto ás Causas, que aos Juizes de Paz compete julgar,

êis a fórma de julgamento de suas Appellações no Art. 13 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873:

« A Appellação, que se-interpozér das Sentenças dos Juizes de Paz, será processada na forma do Art. 63 § 6.º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871: »

α A Appellação tem effeito suspensivo, etc. As Partes arrasoarão em uma ou outra Instancia, onde lhes-conviér, dando-se cinco dias improrogaveis á cada uma.»

#### IT

Quanto ás Causas, que aos Juizes Municipáes compete julgar, êis a forma de julgamento de suas *Appellações* no Art. 18 do cit. Decr. 5467:

« Nas Appellações interpostas das Sentenças dos Juizes Municipaes, apresentados os Autos no Cartório, o Escrivão, que tivér de servir perante o Juiz de Dirêito, lavrará Têrmo de recebimento d'êlles, e os-fará conclusos ao Juiz; que dará vista ás Partes por ôito dias, e julgará em segunda Instancia. »

#### 1TT

Quanto ás Causas, que aos Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes compete julgar, nem o cit. Decr. n. 5467, nem qualquér outra Lêi, nada legislão de privativo; provendo indistinctamente com o seu Art. 15, e portanto para tôdas as Appellações interpostas de Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito; ou sêjão de Comarcas Especiáes, ou sêjão de Comarcas Geráes, e que ao julgamento das Relações pertencem. Eis o dispôsto n'êsse Art. 15 do Decr. n. 5467:

« Interposta a Appellação, e avaliada a Causa, o Juiz, que tivér proferido a Sentença, receberá a Appellação, — se for de receber —; declarando, se em ambos os effêitos, ou no devolutivo somente; e no mêsmo Despacho assignará o prazo, (aliás já assignado pêla Lêi), em que os Autos devem sêr apresentados na Instancia Superior. »

Contradicção maninfesta! Não se-devia legislar assim indistinctamente sôbre Appellações interpostas de Juizes de Dirêito para Relações. Devia-se distinguir as interpostas de Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes, já que o Art. 9.º do cit. Decr. n. 5467 manda sempre admittil-as, por menór que sêja o valôr da demanda. Sendo sempre admittidas, por menór que sêja o valôr da demanda, não ha Alçada, nada se-tem para avaliar, não ha

# § CCCXXVI

As Appellações de Alçada não podem seguir sem Despacho de recebimento (660).

caso de não recebêl-as. O Despacho de seu recebimento apenas serve para declaração de sêus effêitos, se ambos, se o devolutivo somente.

(660) Chamo Appetlações de Alçada aquellas, em que o valôr da Causa determina, ou não, o recebimento d'ellas; hoje unicamente as interpostas para Relações de Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito.

Eis a gradação de idéas n'êste assumpto:

Decisões appellaveis (§ CCCXV) são as de que se-pode appellar em todas as suas relações, —internas— e—externas— :

Decisões por si appellaveis (§ CCCXVII) são as de que se-pode appellar, se attendemos somente ás suas relações internas, e abstrahimos das externas:

Causas que não cabem na Alçada (§ CCCXVIII), são as excedentes d'ella em seu segundo sentido; isto é, além da quantia, que admitte appellação (Nota 638):

Appellações sem Alçada (§ CCCXXV) são as sempre admissiveis, por menór que sêja o valôr da demanda (Nota 659):

Appellações de Alçada, finalmente, são as de que se-trata n'êste § CCCXXVI, e n'esta Nota 660.

Já se-vê, quanto convém não confundir os dôis sentidos da palavra — Alçada—; e que, no assumpto das Appellações, seu primêiro sentido nada importa, pôis que pela qualidade do Juiz prolatôr da Sentença, já se-sabe cabêr a Causa na Alçada.

A admissão das Appellações já é recebimento d'ellas, mas em accepção geral, não na especiál d'êste § CCCXXVI: « Nas Appellações ha dôis Despachos de recebimento: O 1.º que se chama—Si et in quantum—, e consiste no Despacho da Petição do Appellante, mandando tomar por Termo o Recurso: O 2.º que é o do recebimento definitivo, consistente na aceitação da Appellação depôis da avaliação da Causa, e por conseguinte depôis de conhecido o excesso da —Alçada— (Oliv. Mach. Prat. dos Aggr. § 20). »

### § CCCXXVII

Ao recebimento das *Appellações* deve precedêr avaliação da Causa (661).

(661) Cit. Decr. n. 5467 Art 15 nas palavras — e avaliada a Causa —, com a sequencia do Art. 16.

Interposta a Appellação, o primêiro tramite vem á sêr a citação de uma das Partes á requerimento da outra, o Appellante de ordinario, para na primêira Audiencia nomear, e approvar, Louvados, que avaliem a Causa, pena de revelia. Esses Louvados pertencem á classe dos Arbitradôres, e á respeito d'êlles é applicavel a instrucção da Nota 558. Quasi sempre louvão-se as Partes em Advogados do respectivo Fôro, continuando-se-lhes os Autos com vista por um têrmo, para n'elles darem por escripto seus laudos sôbre o valôr da Causa, concordando ou discordando. Se discordarem, procede-se, como instrúe também a Nota 560. Para taes effêitos, deve sêr citada a propria Parte, e não seu Procuradôr, á não têr para isso especiáes podêres (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 4.º); e, se a Parte fôr casada, versando a questão sôbre bens de raiz, deve sêr citada sua molhér, á não têr d'esta também sufficiente procuração (cit. Ord. § 4.º).

Esta Avaliação tem dôis fins: 1.º — determinar se a Causa cabe, ou não cabe, na Alçada: 2.º — dar base ao valôr do preparo das Causas, que actualmente o Art. 57 do Regimento de Custas 5737 de 2 de Setembro de 1874 tem assim fixado:

Sendo o valôr das Causas até 2:000\$000.	10,000
<b>—</b> 10·000\$000	15,8000
- 20:000\$000	20,8000

Este preparo vem á sêr para, apresentação, assignatura, relatório, distribuição, e têrmos.

A avaliação fêita na primêira Instancia vale para a segunda, e não se-faz outra; mas, quando a Causa sobe irregularmente avaliada, manda-se por Acordão na Relação procedêr á nova avaliação, nomeando e approvando as Partes outros Louvados.

Regula-se a avaliação da Causa pelo pedido d'esta sem as custas, e não pela condemnação da Sentença da 1.ª Instancia (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 §§ 6.º e 9.º): Quanto á custas, não se-attende ás singéllas; mas attende-se ás custas em dôbro ou em tresdô-

bro, fazendo estas cumulo para o excésso da *Alçada* (Ass. de 24 de Janêiro de 1615): Quanto ao petitório, computão-se, não só o principál, como os fructos, rendimentos, e juros ou premios, também exigidos na Acção: Em custas nunca ha *Alçada*, isto é, póde o vencedor sempre appellar da Sentença, que n'ellas o-condemnar.

O Autôr, em sua Nota 634, leccionando não havêr Alcada em custas, limita logo seu pensamento ao vencedôr appellante n'ellas condemnado; e portanto não havia razão para a censura da Nota 458 da Praxe For. de Mor. Carv., autorisado pêlo Man. de Appel. de Gouv. Pinto. Além da hypothese anormál do vencedôr condemnado, pódem occorrêr as de absolvição totál ou parciál do vencido quanto ás custas, ou da omissão d'ellas, contra o precêito da Ord. Liv. 3.º Tit. 67. Consequencia, nada mais, do regulamento da Alçada só pêlo petitório da Acção, e não ampliavel á Parte vencida que não tem petitório; e que pode usar dos mêios, que já indicou supra a nossa Nota 608. Vigóra pôis ali (pag. 306) a exacta doutrina de competir Appellação, — ainda que a Causa caiba na Alsada —, quando a Sentença definitiva deixa de condemnar nas custas ao vencido, ou o-condemna em quantia inferiôr á devida.

Quanto aos fructos, rendimentos, e juros ou premios, computão-se unicamente os expressamente pedidos na acção (já vencidos); e não os acrescidos depôis de lide contestada, em que a Ord. Liv. 3.º Tit. 66 § 1.º manda condemnar ex-officio (Av. n. 56 de 5 de Agôsio de 1843, n. 17 de 12 de Feverêiro de 1845, e n. 254 de 15 de Novembro de 1852).

Se o pedido da Acção for de cousas, quantidades, ou quantias, diversas, á um ou mais réos; tôdas devem sêr computadas, sêja qual for a causa do pedido, constando o totál da somma demandada.

Ao pelido da Acção junta-se o da Reconvenção, sem procedêr em contrario a doutrina da Nota 458 da Praxe For. de Mor Carv., seguida pelo Man. de Appel. de Trigo de Lour.; porque a espécie vem á sêr uma só nos dôis diversos pedidos da Acção e da Reconvenção, mas tendentes á uma — compensação voluntaria — (Nota 56 supra), como tem reconhecido o Art. 6.º § Un. do Decr. n. 433 de 20 de Março de 1869 (Oliv. Mach. Prat. dos Aggr. § 17).

Si o pedido da Acção comminár penas, o valor d'estas não augmenta a Alçada, pôis que sêu pagamento só é possivel por acção especiál ulterior.

Na avaliação das Causas para o gráo de Appellação, os Louvados não devem procedêr arbitrariamente, mas cingir-se á certas nórmas; algumas só de praxe, outras com fundamento em disposições legáes: Eil-as:

Nas Causas de alimentos, computava-se o pedido, multiplicando-se por déz a somma dos de um anno, sendo o producto o valôr da prestação vitalieia; mas hôje deve-se multiplicar por cinco, em vista do Art. 25 n. 7 do Decr. 5581 de 31 de Março de 1874, (2.º Regul. do Impôsto de transmissão de propriedade), dispondo genericamente para — pensões vitalicias —:

Nas de despêjo, avaliava-se pêlo prêço totál da locação, havendo Contracto escripto, ou pêlo do aluguél de um anno; mas hoje, em falta de Contracto escripto, deve-se avaliar na importancia precisamente dos alugueres demandados (Consol. das Lêis Civis Nota ao Art. 668):

Nas possessórias, avaliava-se metade do valôr da cousa, sôbre que se-litiga (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 10); e hôje, no Art. 7.º n. 4 do Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 (1.º Regul. do Impôsto de transmissão de propriedade), manda-se o mêsmo por estas outras palavras: — O valôr da posse será de metade do valôr da propriedade—:

Nas que tem por objecto o valôr de predios rusticos, avaliavase na somma de vinte annos de fructos, deduzidos os gastos de producção (Alv. de 14 de Outubro de 1773 § 1.º, Lêi de 20 de Junho de 1774 § 11, Alv. de 25 de Agôsto de 1774 § 30, e Decr. de 17 de Julho de 1778); e hôje tem cessado esta regra, porque o Art. 7.º n. 1.º do cit Decr. de 17 de Abril de 1869, e o Art. 25 n. 1.º do outro cit. Decr. de 31 de Março de 1874, sem referir-se á essa antiga Legislação, assim dispoem: — O valôr dos bens livres em gerál será arbitrado por Peritos —:

Nas que tem por objecto e valôr de predics urbanos, avaliavase na somma de vinte annos dos alugueres ou rendas, deduzidas as despêzas do concêrto com attenção ao estado e á situação (Alv. de 25 de Agôsto de 1774 § 30, e Decr. de 17 de Julho de 1778); e hôje tem igualmente cessado esta outra regra, e pêlos mêsmos motivos da cessação da regra antecedente sôbre a avaliação de predios rusticos: Tendo por objecto a constituição de emphyteuse ou subemphyteuse, o valor será a importancia de vinte fóros; e da joia, sea-houver (Cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 2.º):

Tendo por objecto o dominio directo, o valôr será o de vinte fóros, e um laudemio (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 2.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 3.º):

Tendo por objecto bens emphyteuticos, seu valor será o do predio livre, deduzido o do dominio directo (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 3.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 4.º):

Tendo por objecto bens subemphyteuticos, seu valor será o mêsmo do caso precedente, deduzidas vinte pensões subemphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuse principál (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 3.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 4.º):

Tendo por objecto usofructo vitalicio, seu valor será o producto do rendimento de um anno, multiplicado por cinco (cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 5.º):

Tendo por objecto usofructo temporario, seu valor será o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos, quantos fôrem os do usofructo, nunca excedendo de cinco (cit. Decrede 1874 Art. 25 n. 5.º):

Tendo por objecto núa-propriedade (propriedade separada do usofructo), seu valôr será o producto do rendimento de um anno multiplicado por déz (cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 6.º):

Tendo por objecto Acções de Companhias e Tilulos da Divida Publica; seu valor será o medio do marcado (cit. Decr. de 1869 Art. 7.º n. 8.º, e cit. Decr. de 1874 Art. 25 n. 8.º):

Quando o pedido da Acção não fôr liquido, podem os Louvados requerêr, que se-liquide para prestação de seus laudos, o que raramente acontecerá.

Por continuação da Nota supra 293 pag. 124, convém inquirir agora, se, para o effeito de facilitar a avaliação das Causas appelladas, ainda vigorão o Art. 35 do Regul. de 15 de Março de 1842, e o Art. 3.º do Regul. de 9 de Abril do mêsmo anno; não obstante o Decr. n. 1750 de 20 de Outubro de 1869 Art. 1.º § 6.º, que abolio o impôsto substitutivo da Dizima da Chancellaria.

A solução não póde sêr affirmativa (como parece a da Pratdos Aggr. de Oliv. Mach. § 18), e tanto assim que não seobsérva mais no Fôro a impreterivel declaração iniciál do valôr das cousas demandadas. D'ahi não segue-se ficarcm desaproveitadas aquellas disposições anteriores sôbre o abolido impôsto, que ainda sirvão para esclarecêr duvidas.

Essa avaliação do gráo de Appellação, sem dependencia de outra, vale para o Recurso de Revista, sendo para pasmar em contrario a Nota 91 do Man. de Appell. de Trigo de Lour., onde dá-se noticia de uma pratica com mais de duas Instancias, não obstante a these do Art. 158 da Const. do Imp.! Não entendeu a instituição do Supremo Tribunal de Justica, como a Praxe For. de Mor. Carv. Not. 97, já por nós censurada supra por occasião das Notas 267 e 272. Não lamentem êsses interpretes o livre julgamento das Relações Revisôras (que de outra manêira não podia sêr), em opposição tantas vêzes ao das concessões de Revista no Supremo Tribunal. Lamentem o êrro, continuado recentemente no Art. 11 do Regul. actuál das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874, da elevação da Alçada na segunda e ultima Instancia, como também censuramos por occasião da Neta 43 ao Art. 1183 da Consolid. das Lêis Civ. (Vêja-se infra o Art. IV d'êste Cap. XXVIII).

E outrosim essa unica avaliação da Causa para o grão de Appellação vale para a Execução, porquanto, sendo expresso na Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 9.º que a Alçada não se-determine pêlo valôr da condemnação do Juiz, de quem se-appellou; expresso temos não podêr-se determinal-a por essa mêsma condemnação, quando executada, e augmentada com mais juros e mais custas.

N'êste senti lo, a Prat. dos Agg. de Oliv. Mach. § 21; e contra sem razão, o cit. Man. da Appell. § 91 e Nota 91, sacrificando seu bom senso, e só por veneração á um Acordão da Relação de Pernambuco, falsamente apadrinhado pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 12.

« Não é necessaria a avaliação (Art. 16 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873):

« 1.º Nas Causas até 100\$000 julgadas pêlos Juizes de Paz, e nas Causas até 500\$000 julgadas pêlos Juizes Municipáes:

« 2.º Quando a Causa contivér pedido cérto, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve impugnação. »

A razão da dispensa de avaliação nas Causas julgadas pêlos Juizes de Paz, e pêlos Juizes Municipáes, é cabêrem em suas Alçadas as ditas quantias de 1005000, e 5005000, além das quaes

não podem julgar. E porque não exceptuarão-se também da avaliação as Causas julgadas pêlos Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes, já que o Art. 9.º do mêsmo Decr. as-iguala com as dos Juizes de Paz, e Municipáes, para o effeito de podêr-se appellar, — por menór que sêja o vatôr da demanda — ? Ignora-se.

Tanto importa o caso de não cabêr a Appellação na Alçada, como o de cabêr com a franquêza de appellar sempre; e para tocarem-se os extremos, ha Causas assignaladas pêla deutrina, como excedentes sempre da Alçada, e portanto sempre appellaveis. Eu porém as-reduzo á numero duál em correspondencia ao inestimavel do compôsto humano, e á um epilogo:

1.º As que respêitão ao estudo das pessoas, em tôda a sua extensão, (Av. n. 246 de 5 de Julbo de 1873):

2.º As que versão sôbre prestações annuáes, pôis se-entendem renovadas ém cada anno (Ass. 1.º de 2 de Março de 1786, e Consolid. das Lêis Civ. Art. 1135), quando se-controverte o fundamento da obrigação de pagal-as (Sílva á Ord. Liv. 3 º Tit. 70 § 6.º n. 26);

3.º Em gerál todas as Causas, em que incumbe aos Juizes appellar ex-officio (Nota 634 supra).

A Praxe antiga inclúe n'essas Causas sempre appellaveis por indeterminado maximo de valòr: I — as de liberdade, quando se-julga contra ella (Alv. de 16 de Janèiro de 1753): II — as que versão sòbre — Jurisdicções, — Regalias, — Privilégios, — e Dirêitos Reáes da Ord. Liv. 2.º Tit. 26.; mas nas de liberdade (que tambem respêitão ao estado das pessõas) a Lêi n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 7.º § 2.º, e seu Regul. n. 5135 de 13 Novembro de 1872 Art. 86 § 2.º. mandão appellar ex officio; e nas outras também assim acontece, pôis que os julgamentos contrarios redundão em prejuizo da Fazenda Nacionál (Nota 634 sapra).

Tal é n'este assumpto a minha concordancia com a Legislação hodierna, sentindo não seguir a de Oliv. Mach. Prat. dos Agg. §§ 31 á 34, onde se-mistura o méro interesse publico com o particulár. Os privilégios das patentes d'invenção são susceptiveis de pecuniaria estimação.

Também a Praxe antiga inclúe as Cáusas Crimináes na classe dos inestimaveis. D'ellas não trato agora, e, quando civelmente intentadas, serião de indemnis ção de camno causado (Lêi de 3 de Dezembro de 1841 Art. 68), e portanto pecuniarimente estimaveis.

### § CCCXXVIII

Se a Causa fôr avaliada em quantia excedente á Alçada, a Appellação deve sér recebida para sua apresentação em tempo na Relação do Districto (662).

### § CCCXXIX

A Appellação deve sêr recebida em ambos os effeitos, devolutivo e suspensivo; não havendo Lêi expressa, ou praxe admittida, em contrario (663).

(662) Art. 15 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, nás palavras: — receberá a Appellação, se fôr de recebêr — , e anteriormente a Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 6.º.

Do Despacho de recebimento, ou não recebimento, da Appellação não se-pode novamente appellar. Também não se póde embargal o. De taes Despachos cabe Aggravo de Petição, ou de Instrumento, (Art. 15 § 9.º do Rêgul. de 15 de Março de 1842); o que não impede ao Juiz reformal-os à requerimento de qualquér das Partes, e sem imputação de attentado visto serem despachos interlocutórios.

Deve o Juiz pagar as custas (o que nunca se-realisa), ou quando recebe o Appellação, cabendo a Causa na Alçáda; ou quando a não recebe, se a Causa passar da Alçada (Nota 608 supra). Póde havêr duvida, e o melhór expediente será recebêla, pertencendo ao Juizo ad quem decidir o contrario.

Por occasião de taes recebimentos, costumão as Partes, uma d'ellas, ou ambas, requerêr vista dos Autos para dizêrem sôbre 6s effeitos da *Appellação*; e os Juizes de ordinario não a-negão por têrmo breve, ao menos de 24 horas.

(663) Art. 15 do cit. Decr. n. 5467, nas palavras — declarando, se em ambos os efféitos, ou no devolutivo somente —; e anteriormente a Ord. Liv. 3.°, Tit. 73 princ. Nunca o efféito devolutivo pode sêr tirado á Appellação, porque contém defêsa naturál. Suspende a Appellação a execução da Sentença, até sêr confirmada ou revogada na Superior Instancia.

D'aqui vem, que nada pode o Juiz innovar pendente a Appellação, qualificando-se attentado qualquér acto em contrario, e devendo-se revogar pêlo Juizo Superior (Ord. Liv. 3.º Tit. 73 princ.); excepto, quando se-procede á Sequestro, ou Embargo, na cousa litigiósa; ou em seus fructos ou rendimentos, para evitar-se a dissipação (Ord. Liv. 3.º Tit. 73 § 2.º); ou em quaesquér bens do Appellante, concorrendo os legáes requisitos de taes providencias assecuratórias. Esta innovação indispensavel até se-faz em processo diverso, e pode sêr requerida á outro Juiz. Outra innovação indispensavel, e nos proprios Autos da recebida Appellação, impedindo sua remessa para o Juizo superiór, é o da Habilitação, quando fallecem as Partes, ou alguma d'ellas; pôis que finda a Instancia, e deve passar aos herdêiros habilitandos, para que a Causa possa proseguir (Ord. Liv. 3.º Tit. 27 § 2.º, e Tit. 82 princ.).

O recebimento da Appellação em ambos os seus effèitos, ou só no inseparavel da devolução das especies ao Juizo Superiôr, deriva da distincção entre os casos, que podem rasoavelmente soffrêr, ou não, demóra. Excepcionalmente pôis, a Appellação só deve sêr recebida no effeito devolutivo, e não no suspensivo:

1.º Nas Causas summarias, quando os Autôres forem os Appellados:

2.º Nas de Execuções de Sentenças; quando os Exequentes fôrem os Appellados.

Compreendo na turma das Causas summarias, para só cabêr o effêito devolutivo no recebimento de suas Appellações:

- 1.º As Fiscáes, isto é, propostas pêla Fazenda Nacionál contra seus devedôres (Man. de Perdição Not. 235):
- 2.º As dos Residuos, principalmente no tocante á execução e contas de Testamentos; assim entendendo-se a Ord. Liv. 1.º Tit. 62 § 25, e Liv. 3.º Tit 73 § 1.º, sem a dilação de seis mêzes ahi decretada:
- 3 As de Assignação de déz dias, quando ha condemnação (Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 1.º):
- 4 As de Depósito (Ord. Liv. 3.º Tit. 30 §§ 2.º e 3.º, Liv. 4.º Tit. 49 § finál, e Tit. 76 § 5.º):
  - 5 As de julgamento de Partilhas (Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 22):
  - 6 As de Alimentos futuros:
- 7 As de Despêjo de Casas (Ord. Liv. 3.º Tit. 30 § 3.º, c Ass. de 23 de Julho de 1811):

### § CCCXXX

Expedem-se para a Relação os Autos origináes, ficando no Juizo a quo o Traslado, ainda quando a Appellação não séja recebida no effeito suspensivo (664).

11 — As Executivas, ad instar das Execuções de Sentenças:

Campreende na turma das Causas de Execuções de Sentenças, para também só cabêr o effeito devolutivo de suas Appellações (Ord. Liv. 3.º Tit. 86 § 3.º):

 $1-\mathrm{As}$  de liquidação de Sentenças exequendas (Ass. de 24 de Março de 1753) :

2 — As de Embargos de 3.º senhôr e possuidôr, quando êstes não fôrão recebidos, mas liminarmente rejeitados.

Dos Despachos de recebimento de Appellação em um só efféito, ou em ambos, cabe Aggravo de Petição, ou de Instrumento; como dos de recebimento, ou não recebimento, de Appellação, segundo o § 9.º Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842 (Decr. n. 1010 de 8 de Julho de 1852).

(664) Lêi de 18 de Agôsto de 1747, entendida pêlo Ass. de 22 de Maio de 1783, que revogarão a pratica anterior (autorisada pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 69 § 6.º, e Tit. 70 § 2.º) de não subirem os proprios Autos, mas só os Traslados d'êlles, quando as Sentenças erão dadas fóra do logár dos Juizos ad quem.

Sobrevêio porêm o Art. 17 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, que assim regula esta materia:

« A expedição dos Autos se-fará independente de traslados:

« 1.º Na Appellação das Sentenças proferidas pêlos Juizes de Paz, se o Juiz de Direito residir no mêsmo logár:

<sup>8 -</sup> As de Soldadas, ou Salarios :

<sup>9 —</sup> As de Fôrça Nova (Ord. Liv. 3.º Tit. 48 § 3.º), bem entendido, quando a Sentença fôr proferida contra quem se-quêixa do esbulho:

<sup>10 —</sup> As de Almotaceria (Ord. Liv. 1.º Tit. 68 § 2.º), ainda distinguidas agora pêlo Art. 35 do Regul. de 15 de Março de 1842:

<sup>12 —</sup> As de desapropriação por utilidade publica gerál, ou municipál da Côrte (Art. 29 da Lêi de 12 de Julho de 1845).

- « 2.º Na Appellação das Sentenças dos Juizes Municipáes, se o Juiz de Dirêito residir no mêsmo Têrmo; salvo se por favôr da Causa estivér expressamente dispôsto, que n'êsse caso a Apdellação sêja recebida no effeito devolutivo somente:
- « 3.º Na Appellação das Sentenças dos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiáes, salva a excepção do § anteriôr:

« Em tôdo o caso, não se-extrahirá Traslado de Autos, se as Partes n'isso conviérem. »

D'esta innovação resulta (para não convertêr a regra do têxto em excepção), que tal regra só procede actualmente, quando as Appellações de Sentenças proferidas por Juizes de Dirêito (uni cas de alçada e recebiveis) fôrem de Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes, e não de Juizes de Dirêito de Comarcas Especiáes.

Reunindo agora tôdos os casos civeis de Appellação segundo as Lêis reinantes, eis o resultado:

O Traslado é indispensavel nas Appellações interpostas de Juizes de Dirêito de Comarcas Geraes para Relações:

E' dispensavel nas interpóstos dos Juizes de Dirêito de Comarcas Especiáes para Relações, á menos que sêjão recebidas no effeito devolutico somente:

E' dispensavel nas interpostas dos Juizes Municipáes para Juizes de Direito, se êstes residirem no mêsmo Têrmo, salvo também se pêlo favôr da Causa seu effeito fôr devolutivo somente:

E' dispensavel nas interpostas dos Juizes de Paz para Juizes de Dirêito, se êstes residirem no mêsmo logár:

E' dispensavel finalmente, sempre que as Partes convenhão em não sêr extrahido; e portanto mêsmo nos casos de Appellações interpostas de Juizes de Dirêito de Comarcas Geráes:

E' indispensavel (consequencia do Art. 17 n. 2 do cit. Regul.) nas Appellações interpostas dos Juizes Municipáes, se o Juiz de Dirêito não residir no mêsmo Têrmo.

A Consolid. de Ribas Art. 1542, transcrevendo unicamente o Art. 17 do cit. Regul. n. 5467, não dá conta completa do assumpto, ou então exige de seus interpretes um trabalho provavelmente invencivel. O Legislador moderno attendeu ás distancias locáes, mas deixando ficar o casco da Legislação velha.

Recebida a Appellação, deve o Appellante requerêr logo ao Juiz, para que mande ao Escrivão trasladar sem demora os Autos, sob pe-

### § CCCXXXI

Os Autos das Appellações recebidas e expedidas devem sêr entregues ao Secretario da Relação do Districto, para êste apresental-os á distribuição do Presidente na vespera da Sessão seguinte ao preparo por uma das Partes, e distribuil-os á Escrivão (665).

na de respondêr pêlas pêrdas e damnos de sua negligencia (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 2 º). A regra do concêrto d'êsse Traslado consta em gerál das disposições supracitadas na Nota 491, e particularmento da Ord. Liv. 1.º Tit. 79 §§ 23 e segs.

Tirado o Traslado, ou sem êlle (quando não se-o-tira), depôis de recebida a *Appellação*, deve o Appellante requerêr a citação do Appellado á fim de vêr expedir os Autos para o Juizo Superiôr, pena de revelia.

Se o Appellante fôr omisso, pode o Appellado requerêr a citação d'êlle á fim de fazêr expedir a Appellação em tempo (hôje só o prazo legál nos têrmos do Art. 20 do cit. Regul. n. 5467), pena de julgar-se—deserta e não seguida—. Estas citações devem sêr pessoáes, estando no Municipio os que hão de sêr citados. Sendo casados, e tratando-se de bens de raiz, devem também para tal fim sêr citadas suas molhéres (Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 4.º, Consolid. das Lêis Civ Nota ao Art. 145).

Tanto os Autos, como o Traslado, serão sellados á custa do Appellante; e não se-faz a remessa, sem que tenha êlle pago o sêllo; imputando-se-lhe a demóra, que por essa causa houvér (Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Art. 51).

O Escrivão, segundo a distancia, remette os Autos pêlo Corrêio, havendo-o, ao Secretario da Relação competente, e junta ao Traslado o Conhecimento da remessa (Cit. Regul. de 1833 Art. 49). Nada impéde, que o Escrivão, como tantas vêzes acontece, faça remessa dos Autos ao Secretario da Relação por pessõa de sua confiança, até pêlas proprias partes. Para o Juizo o Superior sobem sempre os proprios Autos, e não o Traslado.

(665) « Ao Presidente da Relação compete (Art. 14 § 6.º do

### § CCCXXXII

O Escrivão da Relação, á quem fórem distribuidos os Autos de Appellação, fal-os-ha immediatamente conclusos ao Desembargadôr Juiz Relatôr; seguindo-se os demais têrmos do Regulamento das Relações no Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, até que sêjão definitivamente julgados (666).

cit. Regul. das Relações de 1874) — distribuir os Fêitos pêlos Desembargadôres. »

« Ao Secretario da Relação compete (cit. Regul. Art. 24 §§ 5.º, 9.º, 10, e 11):

« Recebêr, e têr sob sua guarda e responsabilidade, os Autos, que fôrem apresentados á Relação:

« Apresentar os Autos Civeis á distribuição na vespera da Sessão, que seguir-se ao recebimento d'êlles:

« Fazêr a distribuição dos Fêitos aos Escrivães, guardada a ordem das classes:

« Lançar em Livros proprios, e notar no rôsto dos Autos, a distribuição fêita aos Desembargadôres, e aos Escrivães.

(666) Cit. Regul. das Relações Art. 116. Este Art. 116 pertence ás Appellações Crimes, mas o mêsmo Regul. no Art. 128 mandou observal-o, estabelecendo para as Appellações Civeis o mêsmo processo das Crimináes, só com estas duas differenças:—1.ª Os Autos não serão sujeitos á distribuição, senão depôis de pago o respectivo preparo:—2.ª Só terão voto no julgamento o Juiz Relatôr, e os dois Juizes Revisôres; podendo porém tôdos os Membros do Tribunál discutir, e dilucidar, a materia.

Sóbre o julgamento das Appellações Civeis providenciou o Art. 70 do Regul. n. 4824 (o da Reforma Judiciaria) de 22 de Novembro de 1871; mas o posterior Regul. n. 5467 (o das Appellações Civeis) ordenou em seu Art. 19, que as Appellações, que se-interpozessem para a Relação do Districto, fôssem julgadas na forma indicada pêlo Regulamento das Relações.

Eis a forma d'esse julgamento segundo os Arts 116 á 123

### § CCCXXXIII

## A Appellação é commum á ambas as Partes (667).

do alludico Regulamento das Relações, que seu Art. 128 mandou seguir:

« O Juiz Relatôr, recebendo conclusos os Autos, examinará, se estão no caso de sêr propostos; e ordenará por Despacho o pagamento dos dirêitos, e as diligencias necessarias: »

« Se as Partes não tivérem arrasoádo na primèira Instancia (o que não se-usa nas Appellações Civeis, e só nas Crimináes), o Juiz Relatôr mandará dar lhes vista, por déz dias improrogaveis á cada uma, ou sêja singulár ou collectiva:»

« Findos os têrmos, serão cobrados os Autos pêlo Escrivão com Razões ou sem ellas; e subiráo de novo ao Juiz Relator, para apresental-os em Conferencia com o seu Relatório escripto; e passal-os ao Dezembargadôr, que-se-lhe-seguir na ordem da precedencia, e êste ao seguinte:»

« Os Desembargadôres, que, depôis do Relatôr, examinarem os Autos, lançarão n'êstes a nota de—Visto—; e a declaração de têrem, ou não, achado conforme o Relatório; ao qual farão, n'êste ultimo caso, as rectificações, que entendêrem necessarias:»

« O tercêiro Juiz, que tivér visto o Procésso, o-apresentará em Mêsa, pedindo ao Presidente a designação de dia para o julgamento: »

« Discutida a materia por tôdos os Desembargadôres presentes, e no dia aprasado para o julgamento, decidir-se-ha por maioria de votos :»

« Confórme o vencido, se-lançará nos Autos o Acordão do Tribunál, escripto pelo Relatôr, e assignado pelo Juiz Relatôr e pelos dois Juizes Revisôres (alteração do Art. 128 § 2.º do Regul.), e pelo Presidente da Relação (Art. 14 § 13 do cit. Regul.). »

Quando, por Acordão interlocutório, o Tribunal nomêa Curador ad litem ás Partes civilmente incapazes, como menóres e pessôas á êlles equiparadas; os nomeados não prestão juramento peculiár, bastando o gerál á que refere-se o Av. n. 343 de 7 de Novembro de 1855.

(667) D'ahi resulta, que o Juizo ad quem pode provêr, pêlo

## § CCCXXXIV

Devolve a Appellação tôdo o conhecimento da Causa ao competente Tribunál da Relação, que pode, não só conhecer da justiça d'ella (668), como sentenciar tôdas as suas dependencias (669).

mêio da Appellação, também a Parte, que não appellou (Ord. Liv. 3.º Tit. 72).

E rêsulta mais, havendo Litisconsortes, que pode um só d'êlles appellar por tôdos os outros, sendo a mêsma a defêsa; não assim, se fôr divérsa (Ord Liv. 3.º Tit. 80).

(668) Na Causa de Appellação reparão-se tôdos os damnos, ainda que minimos. No gráo de Appellação, portanto, pode-se allegar o não allegado, e provar o não provado; bem entendido, quando a Causa é in livisivel, e não quando contém assumptos separados. N'êste sentido é, que procedem a Ord. Liv. 3.º Tit. 72, e Tit. 80 princ. Quando a Sentença tem assumptos diversos d'aquêlles, em que não se-appellou, passa em julgado. Sendo assim, embóra appelle-se sôbre alguns dos táes assumptos, não ha motivo para suspendêr-se a Execução da Sentença quanto aos outros diversos.

(66)) Taes dependencias vem á sêr:

I — Os Aggravos no Auto do Processo, interpostos dos Juizes de Dirêito nos têrmos da Legislação em vigôr (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 1.º), de que se-tratará no Artigo III Numero III d'êste Capitulo XXVIII:

II — As Habilitações incidentes (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 2.º n. 4):

III — As Suspeições postas aos Dêsembargadôres (cit. Regul. das Relações Art. 10 § 2.º n. 5, e Art. 15):

IV — A descoberta dos crimes (cit. Regul. das Relações Art. 10  $\S$  7.°).

Todavia, e sem razão, o cit. Regul. actuál das Relações entendeu, que, nas Habilitações incidentes, e nas Suspeições dos Desembargadôres, as Relações julgão (suas palavras no Art. 10 § 2.º) — como Tribunáes de primeira e unica Instancia—! Se táes Habilitações são incidentes do processo de 2.ª Instancia,

como os Aggravos no Auto do Processo conforme seu Art. 129, não podem sêr ao mêsmo tempo materias do processo de 1.ª Instancia.

### HABILITAÇÕES

- Cit. Regul. das Relações Arts. 150 á 155, dispondo nos têrmos seguintes:
- « A' Habilitação se-procederá perante a Relação, quando fallecêr alguma das Partes, ou por qualquér motivo fôr necessária a Habilitação de alguma d'éllas, nos Procéssos Civeis pendentes da Decisão do Tribunál; em gráo de Appellação, ou Revista: »
- « A Parte interessada requererá ao Juiz Relatôr, declarando o motivo da *Habilitação*, e pedindo a citação de quem fôr comptente em Dirêito, para vêr offerecêr os *Artigos de Habilitação*, confessal-os ou contestál-os, e proseguir-se nos mais têrmos do incidente: »
- « O Escrivão do Fêito, recebendo a Petição para cumprir o Despacho do Juiz Relatôr, cobrará os Autos do Desembargadôr, que os-tivér: »
- « Effectuada a citação, e accusada, serão offerecidos na primêira Audiencia do Tribunál os Artigos de Habilitação, cujo processo cerrerá seus têrmos perante os Juizes Semanarios, até o ponto de sêrem preparados os Autos para o julgamento, seguindo-se em tudo o que se-pratica na primêira Instancia: »
- « Preparados os Autos, o Escrivão os fará conclusos ao Juiz Relatôr, o qual, apresentando-os em Mêsa com o Relatório do incidente, julgará a *Habilitução* com os mais Juizes certos da Causa, depôis de discutida a materia: »
- N. B. Não ha outros motivos para estas Habilitações incidentes na segunda Instancia, senão os mêsmos occurrentes na primeira Instancia, já indicados supra na Nota 281 pag 117:
  - 1.º Ou fallecimento de alguma das Partes:
- 2.º Ou cessão do dirêito da Causa, quando o Cessionario não é procurador em causa própria:

São dôis casos de Instancia finda (§ CXXIII ns. 7 e 8).

### SUSPEIÇÕES

- Cit. Regul. das Relações Arts. 135 á 140, dispondo nos termos seguintes:
  - « Os Desembargadores poderáo ser recusados:

- « § 1.º Se fôrem inimigos capitáes, ou amigos intimos, das Partes:
- « § 2.º Se com ellas tivérem parentêsco de eonsaguinidade, ou affinidade, até o 2.º gráo contado segundo Direito Canonico:
  - « § 3.º Se litigarem com alguma das Partes:
- « § 4.º Se por qualquér modo fòrem particularmente interessados na decisão da Causa: »
- « Os motivos previstos no § 2.º do Art. antecedente obrigão á suspeição, ainda que unicamente se-verifiquem em relação aos amos, senhôres, tutôres, e curadôres, das Partes: »
- « Os Desembargadôres, nos casos dos Arts. precedentes, deverão dar-se de suspêitos, ainda quando não sêjão recusados: »
- « O Desembargador, que se-julgar suspêito, deverá declaral-o sob juramento:
- « § 1.º Por Despacho nos Autos, se fôr Relatôr ou Revisôr do Fêito, á fim de que êste passe á quem competir:
- « § 2.º Verbalmente em Sessão, se fôr sorteádo, á fim de seprocedêr ao sortêjo de outro Juiz: »
- « Os Desembargadôres, que, sendo recusados pelas Partes, não se-reconhecerem suspêitos, continuarão á officiar no Processo, como se a suspeição não lhes-fôra posta: »
- « Verificado porém o caso do Art. antecedente, o Escrivão não continuará á escrevêr no Processo, sem primeiro declarar por Têrmo nos Autos o Requerimento verbál, ou juntar o escripto, sobre a suspeição, e a resolução finál do Desembargador; devendo para isso cobrar os Autos, quando os não tenha em seu podêr: »
- « Poderá a Parte recusante, no caso de se não reconhecêrem suspêitos os Desembargadôres, apresentar por escripto ao Presidente do Tribunál os motivos da suspeição posta; e exhibir ao mêsmo tempo os Documentos comprobatórios d'ella, e a Certidão do Têrmo respectivo: »
- « O Presidente mandará pêlo Escrivão autoár a Representação da Parte, e ouvir ao Desembargadôr recusado, que responderá no prazo improrogavel de trêz dias: »
- « Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não for dada no prazo legál; o Presidente ordenará o Processo, fazendo autoár pêlo Escrivão as peças instructivas, e inquirindo as Testemunhas apresentadas pêlo recusante: »

### ARTIGO III

### DO AGGRAVO

## § CCCXXXV

Aggravo (§ CCCV n. 3) é o recurso interpôsto

« Preenchidas estas formalidades, o Presidente levará o Processo á Mêsa na primêira Sessão, e ahi escolherá á sorte e publicamente dôis Adjuntos, para com êlle decidirem se procede ou não a suspêição: »

« Emquanto se-tratar do processo de suspêição, o Juiz recucusado não estará presente á Sessão do Tribunál:»

« Na Sentença, que reconhecêr a procedencia da suspêição, se-declarará a nullidade de tôdo o processo perante o Desembargadôr suspêito, e a condemnação d'êste ao pagamento das custas do processo á Parte recusante : »

« Será reformado o processo, que contivér a nullidade mencionada no Art. antecedente; ficando salvo á Parte o dirêito de requerêr, perante o Tribunál competente, a imposição das penas do Art. 163 do Codigo Criminál: »

« Quando a Parte contraria reconhecêr a justiça da suspêição, poder-se-ha, á requerimento seu lançado nos Autos, suspendêr a continuação do Processo, até que se-julgue a suspêição. »

Vêja-se a Nota 318 supra pag. 141 — sôbre a suspêição dos Desembargadôres —, onde escapou também citar o Art. 10 § 1.º n. 5.º do actuál Regul. das Relações.

### DESCOBERTA DE CRIMES

Cit. Regul. das Relações Art. 10 § 7.º, dispondo nos termos seguintes:

« Compéte á Relação procedêr na forma do Art. 157 do Cod. do Proc. Crim., quando em Autos, de que tivér de conhecêr, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, ou em que tenha logár Acção officiál.»

da primêira para a segunda e ultima Instancia, mas só nos casos expressamente facultados por Lêi (670).

(670) Não podemos oppôr esta definição do Aggravo á definição da Appellação no § CCCXV, nem por antithese das Decisões appellaveis com as não appellaveis, nem mêsmo por antithese das Desisões appellaveis com as não appellaveis por si.

### 1.ª ANTITHESE

As Decisões não appellaveis, por antithese ás appellaveis em gerál, serião as não appellaveis por si, mas só quando as Causas coubessem na Alçada (§ CCCXVIII supra); entretanto que, infelismente, dêsde o Decr. n. 1574 de 7 de Março de 1855, e agora sob o regimen do de n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, fica-se obrigado á entendêr, que das Alçadas tanto dependem as Appellações, como dependem os Aggravos.

Antigamente, com apôio na Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 25, Tit. 62 § 34, Tit. 65 § 6.º e 7.º, Tit. 91 § 1.º. e Liv. 3.º Tit. 54 § 12, doutrinava-se, que, para têr logár o Aggravo, era necessario não cabêr a Causa na Alçada: salvo em materia de competencia ou incompetencia de Juizo (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º), em casos de notória nullidade (cit. Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 25), e nos de Ordenação não guardada (Ord. Liv. 1.º Tit. 5.º § 6.º e Liv. 3.º Tit. 20 § 46); mas que o Juizo inferiôr não podia denegar o Aggravo por motivo de cabêr a Causa em sua Alçada, visto só competir ao Juizo superiôr tal declaração.

A Lêi de 3 do Dezembro de 1841 Arts. 120 á 122, restabelecendo os Aggravos de Petição e Instrumento, e o Regul. de 15 de Março de 1842 Arts. 14 á 29 regulando-os, não fallão em Alçadas; sem que no Juizo Commerciál o Regul. n. 737 soccorrêsse com algum esclarecimento, pôis em seu Art. 670 simplesmente manda observar sôbre o processo dos Aggravos o mêsmo Regul. de 1842 e as Decisões relativas.

E todavia, embora esquecidas as Alçadas em matéria de Ággravos na pratica do Juizo Civil e Commerciál, nossos Praxistas
modernos continuarão á doutrinál-as; informando até a Nota 238
do Man. de Lour. sêr estilo nas Relações não tomar-se conhecimento do Aggravo, quando n'ellas consta por notoriedade, ou
por avaliação da Causa (á que o Juizo inferiór pode mandar procedêr), que a Causa cabe na Alçada do Juizo a quo! De tal es-

tilo, e de taes avaliações arbitrarias, não conhecemos um só exemplo.

Sobrevêto porém o cit. Decr. n. 1574 de 7 de Março de 1855, com as suas palavras —ainda que as Causas caibão na Alçada—, para os Aggravos de Petição ou Instrumento em materia de competencia; e ultimamente o Art. 3.º § 1.º do cit. Decr. n. 5467, com as suas palavras —no processo das Causas de valôr excedente ao da sua Alçada, se o Aggravo não fôr sôbre incompetencia do Juizo—; e o Art. 9.º do mêsmo Decr., mandando em certas Causas admittir Aggravo, por menór que sêja o valôr da demanda.

Sendo forçõso obedecêr ao Dirêito constituido, o appellavel vem á sêr o aggravavel por sua identica subordinação ás Alçadas, e n'êste aspecto portanto não se-pode definir o Aggravo um recurso de Decisões não appellaveis. Sem duvida, pêlo systema da Legislação anteriôr, era judiciôso ponderar, como Gouv. Pint. em seu Man. Parte 3.ª Cap. 4.º § 1.º, que, não sendo permittido appellar das Sentenças fináes, quando a Causa cabia na Alçada do Julgadôr, muito menos o-devia sêr recorrêr das interlocutórias. Mudado porém tal systema de liberdade na interposição dos Aggravos para o casuístico actuál do Regul. de 15 de Março de 1842, era logico discorrêr de outra manêira, era de mistér concluir têrem cessado as Alçadas para os Aggravos.

Partia-se outróra da permissão para a prohibição, e d'ahi seguia-se não havèrem rigorosamente *Casos de Aggravo*; agora parte-se da prohibição para a permissão, e d'esta escassa permissão devia seguir-se não havêrem mais *Alçadas* em *Aggravos*.

Pêla Legislação nova escaparão das Alçadas os dôis casos, (incompetencia e prisão), indicados nas respectivas Observações ao § CCCXLVII infra. Nos demais casos, á satisfazêr-se a vontade legislativa, lutar-se-ha com a incoherencia de sempre assignar-se um valôr pecuniario, mas sem o mêsmo auxilio das avaliações, que nas Appellações reputou-se indispensavel! Retardar a decisão dos Agyravos, por motivo de taes avaliações, será pessimo expediente, para o qual a Praxe do Fôro não tem propendido.

Além dos indicados dóis casos isentos das *Alçadas*, acresce a isenção anomala do Art. 3.º § 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, comparado com o Art. 9.º, que parece concedêr *Aggravos* de tôdas as Decisões proferidas pêlos Juizes Mu-

nicipáes em Causas de sua Alçada nas Comarcas Geráes. Que labyrintho!

### 2.ª ANTITHESE

As Decisões não appellaveis, por antithese ás appellaveis por si, serião as interlocutórias sem fôrça de definitivas; isto é, as que restão depôis de excluidas as definitivas, e as que tem essa fôrça indicadas supra na Nota 636 com referencia á Nota 583. Repute-se exemplificativa essa Nota 636, porque podem occorrêr outros casos de decisões interlocutórias com fôrça de definitivas, como tem reconhecido a Ord. Liv. 3.º Tit. 65 § 1.º, e a do mêsmo Liv. Tit. 69 princ.

Antigamente (conforme a lição do Autôr) o Aggravo interpunha-se de Sentencas definitivas, e introlocutórias com iguál fôrca. quando era Aggravo Ordinario; pertencendo, portanto, só ás outras espécies de Aggravos as Decisões simplesmente interlocutórias. Ora. se os Aggravos Ordinarios (que só pela graduação dos Magistrados differião das Appellações), tendo sido abolidos pêlo Art. 19 da Disp. Prov., não fôrão instaurados pêlo Regul. de 15 de Marco de 1842, nem por alguma outra disposição posterior; parecerá de hôa hermeneutica entendêr hôje, que os Aggravos são unicamente admissiveis como recursos de Decisões simplesmente interlocutórias. Concordão porém nossos modernos Praxistas, e com razão. em não sêr segura e firme a regra de só aggravar-se de Decisões simplesmente interlocutórias. Em verdade, antes do Regul. de 15 de Marco de 1842, e muito mais hôje, achamos Casos de Aggravo por Decisões definitivas, e por interlocutórias com iguál fôrca, como também vêr-se-ha indicado em algumas das nossas Observações ao § CCCXLVII infra.

#### 3.ª ANTITHESE

Não achamos para differença especifica da nossa definição de Aggravo senão a contida n'estas suas fináes palavras — mas só nos casos em que a Lêi expressamente o-fáculta—. Actualmente não se-pode dizêr com o Autôr em sua Nota 646, que os Recursos de Aggravo facilitão-se, e não impedem-se, com fundamento na legislação antiga; porquanto ao contrario, em vista dos Arts. 14 á 29 do Regul. de 15 de Março de 1842, tudo é restricto e limitado.

. Quanto aos Aggravos de Petição, a restricção resulta d'estas

### § CCCXXXVI

## Ha três especies de Aggravo (671):

palavras do Art. 15 do dito Regul. de 1842 — Somente se-admittirão —:

Quanto aos Aggravos de Instrumento, o Art. 16 do mêsmo Regul. quér, que só nos mêsmos casos sêjão admittidos:

E quanto aos Aggravos no Auto do Processo, o Art. 18 do mêsmo Regul. declara só podèrem sêr admittidos nos casos expressamente conteúdos nas Ordenações, Lêis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo, etc.

Como, em cada um de seus XII casos, o Art. 15 do mêsmo Regul. é remissivo á correspondentes disposições do antigo Dirêito; podêr-se-hia suppôl-os, e se-tem suppôsto, ainda mais limitados por taes remissões. Hermeneutica insustentavel, porque, fôra das hypotheses das remissões, ha outras em tudo similares, e que logicamente devem têr igual recurso.

Hermeneutica insustentavel, com animo diverso, também é a dos nossos modernos Praxistas, augmentando á seu arbitrio o catalogo dos XII casos do Art. 15 do Regul. de 1842 só com apôio na Legislação anterior á Dispos. Prov.; sendo mais estranhavel essa liberdade na Consolid. de Ribas (trabalho do Govêrno), acrescentando os casos dos §§ 17 e 19 á 23 do seu Art. 1456!

Só ouso addiccionar novos casos por autorisação expressa de Lêis posteriôres ao Regul. de 1842, já que o seu — jus strictum — não admitte interpretações ampliativas. O Art. 120 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841 só mandou vigorar a legislação anteriôr não opposta á nova. E o Art. 23 do Regul. de 1842 só manda observar a legislação, instaurada por aquella Lêi em seu Art. 120, quanto ao processo, arpesentação, tempo, e modo, dos Aggravos de Instrumento.

(671) Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 14. Antigamente havião mais os Aggravos Ordinarios, e os Aggravos de Ordenação não guardada. Sóbre êstes ultimos declarou o Art. 17 do cit. Regul. de 1842 não sêrem admissiveis em caso algum. Sem tal exclusão expressa êlles ficarião virtualmente preju-

- 1 O Aggravo de Petição:
- 2 O Aggravo de Instrumento:
- 3 O Aggravo no Auto do Processo.

### § CCCXXXVII

Tôdos os Têrmos da interposição dos Aggravos deverão sêr assignados pêlas Partes, ou por seus Procuradôres (672).

### § CCCXXXVIII

Não depende de Despacho do Juiz o Aggravo, que fôr interpôsto no Cartorio do Escrivão por Têrmo nos Autos (673).

dicados pela redacção do cit. Art. 14 do Regul. de 1842. A Disp. Prov. de 1832 no Art. 19 já tinha abolido os Aggravos Ordinarios. Em seu Art. 14 reduzio os Aggravos de Petição e Instrumento á Aggravos no Auto do Processo, mas o Art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou n'esta parte o Art. 14 da Disp. Prov., restabelecendo as duas abolidas espécies com as bases do mêsmo Art. 120, e dos consecutivos 121 e 122. A Disp. Prov. em seu Art. 22 também extinguio a differença entre Desembardôres Aggravistas e Extravagantes, igualando tôdos no serviço.

As trêz espécies de Aggravo, que hôje vigórão, diz o Autôr em sua Nota 648, tomarão o nome de seus effeitos; e fôra mais acertado dizêr, que o-tomarão de suas fôrmas de interposição.

- (672) Art. 25 do cit. Regul. de 15 de Março de 1842.
- (673) Art. 11 do cit. Regul. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.
- O Ass. de 9 de Abril de 1619 deu-se ao trabalho de deelarar não se-podêrem *interpôr Aggravos* em outro Juizo, senão n'aquêlle, de que se-aggrava.

## § CCCXXXIX

Nenhum Juiz admittirá, que os Aggravantes, nos Têrmos de interposição de Aggravos, annexem o protesto de que do caso se-conhêça por Appellação, quando não séja de Aggravo; ou lhes-fique direito salvo para a-interpôr, se do Aggravo se não conhecêr; e, quando tal protesto se-faça, será nullo, e de nenhum effêito (674).

# § CCCXL

Não se-admittindo a interposição do Aggravo, ou seu proseguimento, por qualquér motivo, podem os Aggravantes fazêl-o certo por Carta Testemunhavel; requerendo ao proprio Juiz da Causa, ou exigindo-a do Escrivão; ou, se êste recusar, de outro qualquér Escrivão do logár (675).

<sup>(674)</sup> Cit. Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 27, ao qual na pag. 32 referio-se a Nota 639 supra.

<sup>(675)</sup> Ord. Liv. 1.° Tit. 9.° § 9.°, Tit. 24 §§ 6.° e 10, Tit. 58 § 25, Tit. 80 §§ 9.° e 14, Tit. 92 § 7.°, Liv. 3.° Tit. 69 § 7.°, Tit. 74 princ., e Tit. 85 princ.

Compete ás Relações julgar, como Tribunáes de segunda e ultima Instancia, as *Cartas Testemunhaveis* (Art. 10 § 1.º n. 1.º do actuál Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874).

O Art. 125 d'êste Regul. manda processar, e julgar, as Cartas Testemunhaveis, pêla mêsma forma de processo e julgamento dos Aggravos de Petição e Instrumento.

Antes d'êste novissimo Regul. das Relações nada se-acha providenciado em nossa Legislação moderna sôbre o modo de procedêr e julgar nas *Cartas Testemunhaveis*, á não sêr o Av. n. 250 de 22 de Agôsto de 1870 á respêito dos casos, em que aos Escrivães incumbe dal-as; declarando-se competir-lhes exa-

minar êsses casos, em que as partes podem pedil-as, em conformidade da Ord. Liv. 1.º Tit. 9.º § 9.º.

O Av. n. 103 de 5 de Maio de 1859 esclareceu apenas, que as Cartas Testemunhaveis não erão proprias do Juizo Criminál; mas o de 1.º de Setembro de 1849 já havia decidido, que, depôis da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, e do Regul. de 31 de Janêiro de 1842, as Cartas Testemunhaveis no Juizo Civil erão fundadas em Lêi; podendo-se pôis usar d'ellas, e tomar d'ellas conhecimento para segundo seu merecimento resolvêr-se. Assim o-confirmou lógo o Art. 671 do Regul. Com. n. 737, dispondo:

— « Ficão restabelecidas as Cartas Testemunhaveis, que os Escrivães sob sua responsabilidade tomavão, conforme o Dirêito Civil: » E confirmou-o depôis o Art. 77 do Regul. do 1.º de Maio de 1855, applicando ás Cartas Testemunhaveis o dispôsto quanto aos Aggravos.

O que sêjão as Cartas Testemunhaveis, destinadas á dar testemunho da prepotencia dos Juizes contra o livre uso dos Recursos legáes, bem comprehendeu o citado Av. de 1849, dizendo:

« Não constitúem um recurso especiál, e distincto dos outros; são apenas uma providencia, um mêio, para fazêl-os effectivos. »

As Cartas Testemunhaveis são em verdade, como leccióna o Proc. Civ. de Paula Bapt. § 218, mêios legáes de fazêr effectivos os Recursos contra a injusta vontade dos Juizes inferiôres, que os-denegão; e, no meu entendêr, tôdos os Recursos interpostos na primeira Instancia; e não só Appellações, como tôdas as espécies de Aggravos. Ellas assemêlhão-se aos Aggravos de Instrumento, mas não são taes, nem á êlles se-filião, nem á êlles equivalem; tanto assim que podem servir de remédio, como nos outros casos, quando os Aggravos de Instrumento são denegados ou impedidos. Quanto á negativa das Appellações, as Cartas Testemunhaveis são mêios indirectos; porquanto as Partes não têm logo dirêito de requerêl-as ou exigil-as, mas aggravão primêiro pêla permissão do Art. 15—IX do Regul. de 15 de Março de 1842; seguindo-se então, á continuar a denegação, o complementár testemunho das Cartas (Nota 657 pag. 38).

Varião nossos modernos Praxistas, esquecidas como ficarão as Cartas Testemunhaveis, sôbre o processo d'ellas até sêrem apresentadas na segunda Instancia:

### § CCCXLI

As Decisões de Aggravo na Relação não podem sêr embargadas, nem sujeitas á qualquér outro Recurso:

Não se-admittirão Embargos á taes Decisões, quando também proferidas por Juizes de Dirêito (676).

« N'essas Cartas, (lê-se na Prax. For. Not. 430) se-deve transcrevêr tudo quanto respêita ao Aggravo, sua negação, e quanto a Parte exigir: Os Juizes não dêvem tolhêr aos Escrivães, que as-passem; e são obrigados á fazêl-as dar, sob pena de perdêrem o Officio, e de ficarem inhabeis para outro (Ord. Liv. 1.º Tit. 80 § 14). » Convenho, substituindo-se a pena pêla correspondente do Cod. Crim.

« Só podem sêr interpostos por Têrmo (lê-se na Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 253), dentro do prazo legál, com audiencia do Juiz, e da parte contraria; observando-se as disposições concernentes ao tempo, e modo, de expedição. » Não convenho n'essa pratica, de que não me-consta exemplo, e que reduziria as Cartas Testemunhaveis á Aggravos de Instrumento.

Também não convenho inteiramente no processo adoptado pêla Consolid. de Ribas Arts. 1482 á 1487, suppondo havêr respostas de Aggravados e do Juiz, e replicas, e treplicas, com prazos contados de momento á momento, etc.; como não convenho na decisão do mencionado Av. do 1.º de Setembro de 1849, suppondo autoridade nos Escrivães para resolvêrem sóbre casos, em que dêvam dar Cartas Testemunhaveis. Elles tambem podem abusar, e não se-lhes-dê um arbitrio, que aos Juizes se-nega, e que poderia impossibilitar o fim salutár das Cartas Testemunhaveis.

(676) Art. 122 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 33 do Regul. de 15 de Março de 1842, e Art. 127 do actual Regul das Relações de 2 de Maio de 1874.

A primêira e a ultima d'estas citadas disposições, quanto aos Aggravos decididos pêlas Relações, excluirão pôis todos os Recursos; e a segunda, quanto aos decididos pêlas mêsmas Re-

#### NUMERO I

## Do Aggravo de Petição

### § CCCXLII

Aggravo de Petição (§ CCCXXXVI n. 1) é o interpôsto, quando o Juiz da segunda Instancia, á quem competir seu conhecimento, se-achar no Têrmo, ou dentro de cinco leguas do logár onde se-aggrava. não havendo lêi expressa em contrario (677).

lações, e pêlos Juizes de Dirêito, só excluio o Recurso de Embargos; faltando-nos legislação sôbre a exclusão dos outros Recursos, quando os Aggravos fôrem decididos pêlos Juizes de Dirêito.

Temos porem a plenissima exclusão do Av. n. 7 de 30 de Janêiro de 1845 em caso analogo, onde se-recommenda o seguinte remate:

« Honve por bem decidir, que, não podendo dar-se Aggravo de Aggravo, nem Appellação de Appellação, e muito menos Recurso de Recurso em sentido stricto; porque aliás haveria uma 3.ª Istancia, contra a lêtra e espirrto da Const. do Imp., que somente reconhece duas; segue-se necessariamente, que não sedeve conhecêr, nem dos Recursos, nem das Appellações, quando as Decisões fôrem proferidas pêlos Juizes de Dirêito em 2.ª Instancia. »

E á decisão d'êste Av. de 1845 accresce a geral e terminante do outro Av. n. 231 de 21 de Agôsto de 1855, que assim pronunciou-se:

« Das Decisões do Juiz de Dirêito, sôbre Aggravos d'êlles interpostos, não ha Recurso algum: É expresso no Art. 122 da Lêi de 3 de Dezembro de 1841, o no Regul. de 15 Março de 1842 Art. 33.»

Em relação ao Recurso de Revista (questão modernamente agitada na Cidade de S. Paulo), vêja-se a respectiva Nota infra.

(677) Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 15. A definição não diz—suspensivamente—, para excluir o Aggravo no

## § CCCXLIII

O primêiro requesito do Aggravo de Petição é, que se-interponha em forma legál (678).

Auto do Processo, que não tem effeito suspensivo, e também o Aggravo de Instrumento; porque ha casos, em que este ultimo tem effeito suspensivo; e casos, em que o Aggravo de Petição não tem effeito suspensivo. Além de que, adverte o Autôr em sua Nota 652, a suspensão do Aggravo de Petição não é da naturêza d'elle, mas causativamente por effeito da expedição dos proprios Autos para o Juizo Superior. Anteriormente concorria a razão indicada pela Nota 241 do Man. de Lour., mas de presente, fóra dos casos em que a Lêi tira expressamente o effeito suspensivo ao Aggravo de Petição, nenhum Juiz está autorisado para tiral-o; mandando tomar o Aggravo em separado á pretêxto de frivolo, ou de só tendente á demorar.

A definição do têxto diz á finál—não havendo lêi expressa em contrario—, porque ha casos, e-podem havér outros, em que só cabe Aggravo de Petição, ainda que o Juizo Superiôr não tenha séde no Têrmo, ou dentro das cinco legoas do logár onde se-aggrava. Esses casos indicão-se nas Observações ao § CCCXLVII.

Em vista do Art. 9.º do Regul. de 15 de Março de 1842 as cinco legoas devem sêr contadas, não da Cidade ou Villa, em que residirem os Juizes; mas dos limites de seus Têrmos até o logár, em que estivér a Relação do Districto, Só para tal fim explicativo invoco esse Art. 9.º do Regul. de 1842 sôbre as quinze legoas dos Aggravos interpostos de Despachos proferidos por Juizes Municipaes ou de Orphãos; pôis que o-substitúem hôje as disposições novas do Art. 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, que transcrêvo infra ao § CCCXLV.

Na Legislação antiga escasso é o assento dos Aggravos de Petição (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 6.º, Tit. 9.º princ., e Tit. 58 § 25). O Art. 14 da Disp. Prov. abolio os Aggravos de Petição, á pretêxto de reduzil-os á Aggravos no Auto do Processo; mas a Lêi da Reforma n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 os-restabeleceu, revogando n'esta parte o Art. 14 da Disp. Prov.; e regulando logo os Aggravos de Petição em seus Arts. 120, 121, e 122; até que sobrevêio o cit. Regul. de 15 de Março de 1842, hôje addi-

## § CCCXLIV

O segundo requesito do Aggravo de Petição é, que se-interponha em tempo legál (679).

### § CCCXLV

O tercêiro requesito do Aggravo de Petição é, que se-interponha de Juizo de primêira Instancia, que seja competente (680).

tado pêlo Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, e pêlo actuál Regul. das Relações n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

(678) Os Aggravos de Petição serão interpostos da manêira determinada no Regul. de 15 de Março de 1842 (Art. 10 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873):

Não depende de Despacho do Juiz o Aggravo, que fôr interpôsto no Cartorio do Escrivão por Têrmo nos Autos (Art. 11 do cit. Decr. n. 5467):

Os Aggravos de Petição serão interpostos em Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão por Têrmo nos Autos (Art. 19 do Regul. de 15 de Março de 1842).

(679) Os Aggravos de Petição serão interpostos no tempo determinado pelo Regul. de 15 de Março de 1842 (Art. 10 do cit. Decr. n. 5467):

Serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou da publicação dos Despachos ou Sentenças em Audiencia (Art. 19 do Regul. de 15 de Marco de 1842).

Esse tempo legál de cinco dias (outr'ora déz dias) não se-conta mais do dia da individuál noticia jurado, como acontecia na Appellação.

(680) Qual sêja o Juizo de primeira Instancia, de que se-pode interpor Aggravo de Petição, resulta dos Arts. 1.º e 2.º do cit. Decr. n. 5467, assim dispondo:

« Aos Tribunáes da Relação compete conhecêr dos Aggravos interpostos dos Despachos e Sentenças dos Juizes de Dirêito:

« Aos Juizes de Dirêito compete conhecêr dos Aggravos interpostos dos Despachos e Sentenças dos Juizes Inferiôres. »

E resulta mais dos Arts. 3.º, 4.º, e 5.º, do mêsmo Decr. n. 5467, assim dispondo:

« Art. 3.º Interpõe-se o Aggravo:

« § 1.º Para a Relação do Districto: I — das Decisões proferidas pêlos Juizes de Dirêito das Comarcas Especiáes, no processo das Causas de valôr excedente ao de sua Alçada, se o Aggravo não fôr sôbre incompetencia do Juizo: II — das Decisões proferidas pêlos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes, no processo das Causas, que lhes-pertence julgar, quando o Despacho fôr sôbre incompetencia do Juizo; ou de naturêza tal, que ponha têrmo ao Fêito em primêira Instancia:»

§ 2.º Para o Juiz de Dirêito de Comarca Especiál, da Decisão do Juiz de Paz sôbre incompetencia do Juizo, ou prisão: »

§ 3.º Para o Juiz de Dirêito de Comarca Gerál: I — das Decisões do Juiz de Paz nos casos do § antecedente: II — das Decisões do Juiz Municipál, ou de Orphãos, no processo das Causas, que lhes-compéte preparar e julgar: III — das Decisões do Juiz Municipál, e de Orphãos, no preparo das Causas, que ao Juiz de Dirêito iucumbe julgar, quando essas Decisões não fôrem das mencionadas no § 1.º n. 2 d'êste Art.: »

« Art. 4.º Pertencem á ordem das Decisões, que põem têrmo ao Fêito, e devem sêr proferidas pêlos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes nas Causas, que lhes-compéte julgar, as Sentenças seguintes; quér d'ellas caiba Aggravo, quér Appellação:

« 1.º De absolvição da Instancia, se com ella julga-se perempta a Acção :

« 2.º De rejeição in limine de Embargos do Executado, ou do 3.º Embargante :

« 3.º De recebimento d'Embargos com condemnação. na Assignação de déz dias:

« 4.º De denegação do recebimento de Appellação, ou do recebimento d'élla em um effêito somente:

« 5.º De deserção da Appellação :

« 6.º De concessão, ou denegação, de licença para casamento de menór:

« 7.º De liquidação, exibição, e habilitação (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 669 §§ 12, 13, e 14):

### § CCCXLVI

O quarto requesito do Aggravo de Petição é, que se-interponha para Juizo de segunda Instancia, que sêja competente (681).

## § CCCXLVII

O quinto requesito do Aggravo de Petição é, que se-o-interponha nos casos somente, em que a Lêi expressamente o-admitte (682).

Segundo as disposições transcriptas na precedente Nota 681, sabe-se ao mêsmo tempo, de quaes Juizes, e para quaes Juizes, se-pode aggravar.

<sup>« 8.</sup>º De julgamento sobre a procedencia, ou improcedencia, do Embargo (Regul. cit. Art. 669 § 18): »

<sup>«</sup> Art. 5.º Sempre que fôr possivel proferir-se Decisão definitiva do Fêito em primeira Instancia, o Despacho será do Juiz de Dirêito, ainda que na espécie tenha-se de proferir simples interlocutória. »

E resulta finalmente do Art. 9.º do mêsmo Decr. n. 5467, assim dispondo:

<sup>«</sup> Nas Causas, que aos Juizes de Paz, Municipáes ou de Orphãos, e aos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes, compéte julgar, admitte-se Aggravo, por menór que sêja o valor da demanda.

<sup>(681)</sup> Art. 24 § 2.º da Lêi da Ref. Jud. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, onde declara-se competir aos Juizes de Dirêito a Decisão dos Aggravos interpostos dos Juizes inferiôres; disposição repetida no Art. 66 n. 3 do seu respectivo Regul. n. 4824 de 22 de Dezembro do mêsmo anno, mas só com referencia aos Juizes de Dirêito das Comarcas Geráes:

<sup>(682)</sup> Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 15, que assim dispõe:

<sup>«</sup> Os Aggravos de Peticão somente se-admittirão:

« I — Das Decisões sôbre materia de competencia, quér o Juiz se-julgue competente, quér não (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º): »

### OBSERVAÇÃO

Se interlocutória simples é a Sentença, pêla qual o Juiz sedeclara incompetente, como disse a Nota 636 supra pag. 25 com fundamento na Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Tit. 58 § 25, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º; segue-se não havêr Decisão alguma de primêira Instancia sôbre competencia ou incompetencia de Juizo, que não entre na classe das interlocutórias.

Autorisando-se entretanto com as mêsmas Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º, e com o proprio Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 15 § 1.º, o Av. n. 442 de 26 de Setembro de 1865 declara cabêr o recurso — de Appellação ou Aggravo — nas Decisões dos Juizes de Orphãos sôbre competencia; e o mêsmo lê-se no Av. n. 479 de 14 de Outubro do mêsmo anno, que termina assim:

« sendo licito ás partes allegár a incompetencia do Juizo — por Aggravo on Appellação —. »

A pratica do Fôro não vai com a doutrina d'estes dôis Avisos (Oliv. Mach. Prat. dos Aggr. § 80), e pêla consideração talvêz de não parecêr, nem decisão definitiva, nem interlocutória equivalente, a pronunciada em tôdas as hypotheses da materia de competencia: Não parece decisão definitiva, porque não julga a questão principál: Não parece Decisão com fôrça de definitiva, porque, não julgando a questão principál, também não lhe-põe têrmo; visto podêr continuar em outro Juizo, o competennte, para onde se-remettem os Autos; annullando-se unica. mente os actos decisórios, mas não os probatórios (Nota 319 supra).

Por outro lado, no interno da materia de competencia, ha distincção entre decisões interlocutórias, e decisões definitivas; e porque d'êstas ultimas não será possivel appellár, como nos mais casos de Sentenças definitivas? E de mais, são facultativas as citadas Ords. em suas palavras — se poderá aggravar — poderão as partes aggravar —; e não obrigatórias, como entende-se na Pratica, e reproduzio a Nota 636 supra nas palavras — só cabe Aggravo de Petição e Instrumento —. E finalmente, em gráo de Appellação, e de Revista, as Decisões de competencia podem sêr

reformadas, e são quotidianamente reformadas (Nota 319 pag. 144 supra).

A questão pode sêr generalisada para tôdos os casos, em que faculta-se Aggravo de Decisões definitivas, e interlocutórias com igual fôrça; attendendo-se então á razões de interesse publico, como no presente caso de competencia, um dos dôis já indicados supra Nota 670 como isentos das Alçadas. Effectivamente o Decr. n. 1574 de 7 de Março de 1855 determinou, — que nas Decisões sôbre materia de competencia, proferidas pêlos Juizes de Paz, ou por quaesquér outros Juizes, ainda que as Causas caibão na Alçada, haja Aggravo de Petição ou Instrumento. No mêsmo sentido, para o Juizo Commerciál, o Art. 72 § 4.º do Regul. de 1.º de Maio do mêsmo anno; e finalmente o Art. 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, exceptuando da Alçada em seus três §§ os Aggravos por incompetencia do Juizo.

Occorrendo na primêira Instancia questões de competencia e incompetencia de Juizo sem as chamadas Excepções declinatórias (á que só é remissivo nosso têxto, apontando as Ords. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, e Liv. 3.º Tit. 20 § 9.º; entenda-se, que em tôdas ellas são admissiveis os Aggravos de Petição. Assim acontece em varias occasiões, como de Embargos, Allegações, Cótas, e Requerimentos; e por varios motivos, como de Cartas Precatórias, Rogatórias, Avocatórias, e Despachos em gerál de reméssa de Autos de um Juizo para outro.

Assim acontece igualmente em casos de conflicto de jurisdicção entre duas Autoridades Judiciarias (positivo ou negativo), como tem declarado o Av. n. 442 de 26 de Setembro de 1865, e n. 479 de 14 de Outubro do mêsmo anno.

Decisões sôbre litispéndencia, prevenção, e incompetencia de Partes, não são de competencia ou incompetencia do Juizo, para que tenha cabimento em taes casos o Aggravo de Petição, recurso inampliavel de um caso á outro diverso.



II — Das Sentenças de absolvição d'Instancia (Ord. Liv. 3.º
 Tit. 14 princ., e Tit. 20 §§ 18 e 22) :»

### OBSERVAÇÃO

Limitando-se o texto á Sentença de absolvição d'Instancia, só alcança Desisões simplesmente interlocutorias, como indicão suas trèz referencias: A primêira referencia, da Ord. Liv. 3.º Tit. 14 princ., relativa ao Autôr, que dêixa de accusar pela primêira e segunda vêz as citações iniciáes (Notas 264 e 274 supra): A segunda referencia, da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 18, relativa ao Autôr, que dêixa de offerecêr o Libéllo no grazo legál (§ CXXXVI e Notas 263 e 303 supra): A tercêira referencia, da Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 22, relativa ao Autôr, que dêixa de juntar Documentos, sem os quaes o Libello não pode ser provado, ou no Libello accusados (§ CXXXIV e Nota 298 supra).

Estas tréz referencias são exemplificativas, entrando na concessão do têxto, para usar-se de *Aggravo de Petição*, tôdos os casos de — absolvição de d'Instancia —, á respêito dos quaes consultese a Prat. dos Agg. de Oliv. Mach. §§ 84 á 95.

Não é pôis caso nôvo, mas compreendido nos de absolvição d'Instancia do nosso têxto, o do Art. 2.º do Decr. n. 564 de 10 de Julho de 1850, á que referio-se o § CXCIV supra, que declara competir o Recurso do Aggravo, quando os Réos são absolvidos da Instancia por não prestarem os Autôres fiança ás custas do I'rocésso. Vêja-ss a Nota 274 supra.

O Art. 4.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 em nada alterou no seu n. 1.º a disposição do nosso têxto, declarando pertencêr á ordem das Decisões, que põem têrmo ao Fêito, a de absolvição d'Instancia, se com ella julga-se perempta a Acção; porquanto enumerou Decisões indistinctamente, — quér d'ellas caiba Aggravo, quér Appellação. O caso de seu n. 1.º é de Appellação, tem por objecto Decisões interlocutorias com fôrça de definitivas.



« III — Da Decisão, que não admitte o tercêiro, que vem oppôr-se na Causa (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 31); e da que denéga vista dos Autos, ou admitte nos proprios Autos ou em separado, Embargos oppostos na Execução: »

OBSERVAÇÃO

Ha quatro hypotheses aqui reunidas n'êste caso de Aggravo:

A 1.a, das Decisões, que não admittem Oppoentes:

A 2.a, das que denegão vista para oppôr Embargos na Execução:

A 3.a, das que taes Embargos admittem nos proprios Autos:

A 4.a, das que taes Embargos só admittem em separado:

E o Decr. n. 5467 de 22 de Novembro de 1873 acrescenton em seu Art. 4.º n. 2.º mais estas duas hypotheses:

A 5.ª, das que rejêitão in limine Embargos de Executados: A 6.ª, das que rejêitão in limine Embargos de 3.ºs Embargantes.

### Na 1.ª hypothese

As Decisões, que não admittem Oppoentes, pertencem á classe das interlocutorias com fôrça de definitivas; terminando logo a questão incidente, que os Oppoentes tem iniciado (Nota 382 supra). Esta hypothese comprehende somente as Decisões, que não admittem Oppoentes, ou estas não os-admittão logo, ou não os-admittão (o que não está em pratica) depôis da exigencia de qualquér justificação ou habilitação preliminár. Não ha hypothese possivel, depôis de admittidos os Oppoentes, como entendeu a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 100, de se-regêitar seus Artigos de Opposição sem ulteriôr discussão; porquanto, recebidos os Artigos da Opposição (§ CLXXVIII supra), segue-se a sua Contrariedade, procedendo-se como na Reconvenção (Nota 362 supra). Das Decisões, que recebem Artigos de Opposição, cabe sómente Aggravo no Auto do Processo; e das que os-julgão á finál, cabe Appellação (Nota 382 supra).

## Na 2.ª Hypothese

As Decisões, que denegão vista para oppôr Embargos na Execução, ou êstes sêjão dos Executados ou de Terceiros (já que a Lêi do têxto não distingue), equivalem ás que não admitem Oppoentes. O mêio similár de Embargos de Terceiro, cômo já observou a Nota 379 supra, tem apôio na Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 31.

### Na 3.ª Hypothese

As Decisões, que nos proprios Autos de Execução admittem Embargos, ou êstes sêjão de Executados ou de Tercêiros, são simplesmente interlocutórias, pôis que tem de sobrevir as Decisões definitivas; sendo porém Aggravantes os Exequentes, e não os Executados ou Tercêiros como na 2.ª Hypothese.

### Na 4.ª Hypothese

As Decisões, que só em separado das Execuções admittem Embargos, são também simplesmente interlocutorias, como as da 3.ª Hypothese; podendo porém sêr Aggravantes, ou os Exequentes, ou seus Contrarios.

### Na 5.ª Hypothese

As Decisões, que rejêitão in limine Embargos de Executados, ou de 3.ºs Embargantes, equivalem ás da 2.ª Hypothese, que denegão vista para oppôr taes Embargos; e portanto são da classe igualmente das interlocutorias com fôrça de definitivas, só com a differença de terminarem com alguma demóra as incidentes questões provocadas.

Taes são os limites d'êste caso de Aggravo, sem duvida extensivo á Embargos de 3.º senhôr e possuidôr, ou de 3.ºs prejudicados; quér oppostos em Execuções de Sentenças, quèr oppostos em Arrestos ou Sequestros; mas não extensivos á questões de preferencia, onde falta o dominante caracter da Opposição, assim assignalado na Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 31 — dizendo que a cousa demandada lhe-pertence —.



« IV — Das Sentenças nas Causas de Assignação de déz dias, quando por ellas o Juiz não condemna o Réo, porque provou seus Embargos; ou lhe-recebe os Embargos e o-condemna, por lhe-parecêr que os não provou (Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 2.º): »

OBSERVAÇÃO

N'êste IV caso de Aggravo temos somente duas hypotheses, em Causas de Assignação de déz dias:

- 1.ª Quando as Decisões não condemnão o Réo, porque provou seus Embargos:
  - 2.ª Quando o-condemnão, e lhe-recebem os Embargos.

### Na 1.ª Hypothese

As Decisões são definitivas, porque os Embargos são recebidos, e logo julgados provados pêla sua perfêita prova dentro dos dêz dias. A Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 2.º, á que refére-se o têxto, assim o-confirma nas palavras — por lhe-parecêr que provou seus Embargos perfeitamente dentro dos déz dias —.

### Na 2.ª Hypothese

As Decisões são simplesmente interlocutorias, pôis que, não obstante a condemnação do Réo, os Embargos são recebidos, e procede-se na Assignação de déz dias, como nas Causas Ordinarias, conforme lecciona o Autôr em seu § CCCCXC. Mas o Art. 4.º n. 3.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 houve por bem incluir estas Decisões na classe das que poem têrmo ao Fêito. Considerou-as unicamente na sua face condemnatoria, em que parecem definitivas ou interlocutórias com iguál fôrça.

A 1.ª d'estas hypotheses, que é a da citada Ord. Liv. 3.º Tit. 25 § 2.º, quasi nunca se-realisa; porquanto os Embargos, ainda quando se-provem perfeitamente no decendio, regularmente são só recebidos, e não se-julgão logo provados, para que o Autôr sêja ouvido; e possa contestar os Embargos, á têr materia que os-convença. Ora, n'esta hypothese não mencionada, não comprehendida no têxto, as Decisões são simplesmente interlocutorias; e d'ellas (ao contrario da Praxe antiga) entendo não se-podêr interpôr Aggravo de Petição ou Instrumento.

Não são outrosim mencionadas e compreendidas no têxto as Decisões, que condemnão o Réo, que não vêio com Embargos no decendio. N'esta hypothese, o recurso proprio é o de *Appellação*.



« V — Dos Despachos, pêlos quaes se-concedem para fóra do Império dilações grandes, ou pequenas; ou pêlos quaes inteiramente se-denegão para o Império, ou fóra d'êlle (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 9.º, Liv. 3.º Tit. 20 § 5.º, e Tit. 54 § 21): »

OBSERVAÇÃO

São Despachos simplesmente interlocutorios, sôbre os quaes vêja-se a Nota 426 supra. Suscitão-se as seguintes hypotheses:

A 1.a, de dilação grande ou pequena concedida para fóra do Império, hypothese prevista no têxto :

A 2.a, de dilação inteiramente denegada para o Império, ou fóra d'êlle, hypothese também prevista no têxto:

A 3.ª, de dilação grande ou pequena concedida para dentro do Império; hypothese não prevista, em que só cabe Aggravo na Auto do Processo (Nota 426 supra).

Escaparão as duas seguintes hypotheses:

1.ª A de dilação grande ou pequena denegada para dentro ou fóra do Império :

2.ª A de dilação concedida para o Império, ou fóra d'êlle. Estas outras hypotheses expressamente inclúem-se na completa redacção do Art. 669 § 5.º do Regul. Com. n. 737, que attendeu á ambas as Partes; e devemos com êste aperfeiçoamento reputal-as também legisladas para o Juizo Civil em vista da referida Ord. Liv. 3.º Tit. 54 § 12, que fôi ampla nas palavras do seu periodo finál.



« VI — Dos Despachos, pêlos quaes se-ordena a prisão dos Executados no caso da Ord. Liv. 3.º Tit. 86 § 18, ou de qualquér Parte em caso civel : »

### OBSERVAÇÃO

N'êste VI caso de Aggravo entrão tôdos os Despachos, pêlos quaes em Causas Civêis, se-ordena a medida da prisão; e portanto quando ordenão a prisão dos Executados pêlo motivo da Ord. Liv. 3.º Tit. 86 § 18, isto é, se retardão maliciosamente a Execução da Sentenca por mais de trêz mêzes.

Este caso de prisão, que raramente occorre hôje no Fôro, é o unico particularisado no têxto; mas, além d'êlle, ha outros, e mais frequentes, no Juizo Civil, que na Prat. de Aggr. de Oliv. Mach. § 132 fôrão exactamente compendiádos. O têxto limita-se aos casos de prisão em matéria civel, e portanto não se-applica aos semelhantes em matéria commerciál, regidos por suas lêis peculiáres; mas, no meu entendêr, e contra a opinião de tantos imitadôres, applica-se aos casos da chamada — prisão administrativa —, autorisada pêlo Decr. n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, contra os quaes felizmente já o Art. 18 da Lêi n. 2033 de 22 de Setembro de 1871 tem protegido com a garantia do—Habeas-Corpus —.

Esses Despachos, pêlos quaes se-decréta prisão no civel, são da classe das Decisões interlocutórias; e, além do favôr de não se-attendêr ao limite das *Alçadas* (Av. n. 97 de 14 de Março de 1855, n. 249 de 3 de Agôsto de 1872, e Art. 3.º § 2.º do

Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873); sempre tem effèito suspensivo, ainda que nos Aggravos de Instrumento, como vê-se providenciádo no Art. 7.º do citado Decr. n. 5467.

Se o têxto só permitte aggravar dos Despachos, pêlos quaes se-ordena prisão; segue-se não sêr possivel ampliár o concedido recurso, quando os Despachos denégão a prisão; e debalde se-argumentará com o Art. 669 § 17 do Regul. n. 737, que só procéde no Juizo Commerciál, e á respêito unicamenie do que alí se-chama — detenção pessoál —.



« VII — Dos Despachos, pêlos quaes não se-manda procedêr á sequestro no caso da Ord., Livis 4.º Tit. 96 § 13 : »

### . OBSERVAÇÃO

Despachos simplesmente interlocutórios são tôdos os compreendidos n'êste VII caso de Aggravo, pêlos quaes (note-se bem) não se-manda procedêr á sequestro no da Ord. Liv. 4.º Tit. 96 § 13; e portanto não se-póde uzar de tal recurso, quando no mêsmo caso manda-se procedêr á sequestro.

Pôsto que o têxto só refira-se ao § 13 da Ord. Liv. 4.º Tit. 96, seu caso compreende três casos, que devem sêr distinguidos; e assim resulta do § 12 da mêsma Ord. Liv. 4.º Tit. 96, de que o § 13 é uma continuação, dizendo:—E porque o Juiz dos Orphãos, e mais Julgadôres, que fazem partilhas, tenhão cuidado de fazêr os ditos sequestros, etc.

O primêiro d'êsses très casos (com remoção de Inventariantes) é o summariado pêla Consolid. das Lêis Civ. Art. 1170 com esta redacção:

« Será removido o Inventariante, que antes da par-« tilha suscitar duvidas, sòbre que dêva havêr litigio;

« e procedêr-se-ha á sequestro nos bens da herança, até

« que as duvidas se-decidão: »

O segundo d'êsses três casos (também com remoção de Inventariantes) acha-se na mêsma Consolid. Arts. 1171 e 1172 com êste resumo:

« Também se-procederá á sequestro nos bens da he-« rança, não se-concluindo a partilha dentro de um « anno, contado do dia da morte do defunto: Excep-« túa-se o caso de têr sido retardada a partilha, não

« por culpa do Inventariante, mas dos outros herdêiros:

« Não se-obsérva esta disposição (advérte a respec-

« tiva Nota da mêsma Consolid.), e quasi tôdas as par-

« tilhas durão mais de um anno: Os sequestros se-fazem

« mêsmo antes do anno, quando os Inventariantes, sendo

« citados com essa comminação para o encerramento do « inventário, e dar partilha, dêixão-se lancar do prazo

« assignado, que ordinariamente é de cinco dias: »

O tercêiro d'êsses três casos (sem remoção de Inventariantes) assim lê-se no Art. 1173 da mêsma Consolid.:

« A mêsma providencia do sequestro terá logár quanto « ao dóte, ou cousa que algum herdêiro dêva trazêr á « collação, sendo que êsse herdêiro promôva duvidas á « tal respêito. »

Não vêjo, como a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 138, que o segundo periodo do § 12 da Ord. Liv. 4.º Tit. 96 sêja reproducção do § 2.º da Ord. Liv. 4.º Tit. 95. Na primêira d'éssas hypotheses, o sequestro é parciál, isto é, sôbre os bens unicamente, de que se-tema virem pelêjas e arruidos; na segunda, o sequestro é geral, isto é, sôbre tôdos os bens da herança. Lê-se, porisso, na citada Consolid. Nota ao Art. 156:

« Supprimo a disposição do § 2.º da Ord Liv. 4.º « Tit. 95 sôbre o sequestro de taes bens, quando, mo- « vendo-se duvidas, ha recêio de peléjas e arruidos; por « que allude aos bens da Coroa, que antigamente possuião « em Portugal os altos donatários.



« VIII — Das Sentenças, que julgão, ou não, reformados os Autos perdidos, ou queimados, em que ainda não havia Sentença definitiva (Ass. de 23 de Maio de 1758): »

### OBSERVAÇÃO

Despachos simplesmente interlocutorios, quando, como distiugue o têxto, ainda não havia Sentença definitiva em Autos perdidos, ou queimados; mas definitivos, na hypothese contraria, conforme já prevenio a Nota 636 supra pag. 24. Vêja-se no Tomo IV a Nota currespondente á do Autôr 1030 sôbre a — Reforma de Autos—. «A reforma dos Procéssos nos têrmos legáes, (diz o Av. de 18 de Junho de 1838) não é tão difficultosa, como se inculca. »



« IX — Dos Despachos de recebimento de Appellação, ou denegação do recebimento d'êlla (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º § 4.º, Tit. 58 § 27, e Liv. 3.º Tit. 74 princ.): »

### OBSERVAÇÃO

O Decr. n. 1010 de 8 de Julho de 1852 (Nota supra 663 pag. 51), entendendo a disposição do têxto, declarou, que, tanto dos Despachos de recebimento da Appellação, ou de denegação do recebimento d'ella; como d'aquêlles, pêlos quaes se-recebe a Appellação em um só offèito, ou em ambos, cabe Aggravo de Petição ou de Instrumento.

Esse Decr. n. 1010 de 1852 nada mais fêz, que alargar para o Juizo Commum o mêsmo, que para o Juizo Commercial já seachava providenciado, e com melhór redacção, no Art. 669 § 8.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. Com melhór redacção, sim, porque diz — denegação de appellação —, e não — denegação do recebimento de appellação —. Se n'isto houve proposito na redacção do têxto, não haja agora sôbre o cabimento do recurso de Agyravo de Petição ou Instrumento, ou a appellação sêja logo denegada por occasião de se-a-interpôr, ou ulteriôrmente denegada por occasião do Despacho do seu recebimento.

Sobrevêio porém o Art. 4.º § 4.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, declarando pertencêr êstes casos de recebimento ou denegação de appellações á ordem das Decisões, que põem têrmo ao Fêito, e servindo-se da primitiva redacção do nosso têxto — denegação do recebimento da appellação —.

Sêja o que fôr, entrão unicamente n'esta ultima legislação do citado Decr. de 1873, e para equiparar, as duas hypotheses, — denegação do recebimento de appellação —, — e recebimento d'ella em um effeito somente — ; excluidos portanto os casos de — admissão de appellação, ou do — seu recebimento nos dôis effeitos—.

Entretanto, se parece intrelocutoria com fôrça de definitiva

a Decisão, que não admitte a appellação, ou que não a-recebe em nenhum de seus effêitos; o mêsmo não se-pode dizêr da Decisão, que recebe a appellação em um effêito somente, e que parece interlocutoria simples.

Sôbre outras duvidas provocadas por essa mêsma ultima legislação do mencionado Decr. de 1873, vêja-se a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. §§ 145 á 148.



« X — Das Decisões sôbre êrros de contas, de custas, e salarios (Ord. Liv. 1.º Tit. 14 § 4.º) :»

### OBSERVAÇÃO

As Decisões d'êste X caso de Aggravo, tôdas simplesmente interlocutorias, reduzem-se, depôis do vigente Regim. de custas no Decr. n. 5737 de 2 da Setembro de 1874, á duas classes:—1.º a das proferidas sôbre êrros de contas,—2.º á das proferidas sôbre êrros de custas. De modo que, na redacção do têxtə reputo redundante a palavra—salarios—, como já reputou o Art. 669 § 9.º do Regul. Com. n. 737, dizendo somente:— Das decisões sôbre êrros de contas ou custas.—O disjunctivo aqui não indica synonimia, porque as Contas dos Autos, fêitas pêlos Contadôres, constão de parcéllas relativas ao principál e juros, como das relativas á custas; e portanto os êrros de contas, que são essas fêitas pêlos Contadôres, podem não sêr êrros de custas.

A redacção do têxto, como tem observado a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 153, seguio a da Legislação anteriôr, não dispensando a palavra— salarios—; entretanto que não exprimem estes actualmente mais que os proprios trabalhos forenses, de que resultão as custas. Érros de custas, sem erros de contas, podem occorrêr por occasião da exigencia d'ellas, logo depôis dos respectivos trabalhos; mas esta interpretação implica com a duvida judiciosamente suscitada pêla mesma Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach. § 154, e provocada pêlo Art. 197 do citado Regim. de Custas de 2 de Setembro de 1874. Effectivamente, estatuindo essa ultima disposição que as Partes prejudicadas podem queixar-se aos Juizes da percepção ou exigencia de custas excessivas, ou indevidas, por parte des Escrivães e mais Empregados judi-

ciáes; e que os Juizes, ouvidos os Empregados, decidirão sem mais formalidades,— sem recurso algum— (Nota 608 supra na pag. 306); parece abolir o Aggraco sôbre êrros de custas, anteriormente facultado pêlo Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 15— X, e pêlo Regul. Com. n. 737 Art. 669 § 9.º. E não sendo possivel adoptar-se a conciliação proposta pela citada Prat. dos Aggr. § 154, para não têr-se também como redundante a expressão do nosso têxto—de custas—, visto que êrros de custas podem sêr êrros de contas; resta-nos só a interpretação de sêr hoje possivel, á escôlha das Partes, usar dos dôis mêios, quando os êrros de custas, não fôrem êrros de contas;— ou o do Aggravo de Petição ou Instrumento,— ou o do Art. 197 do Regim. de 2 Setembro de 1874.

Sôbre o outro mêio, na contagem das custas, de podêr também reelamar a Parte prejudicada por via de Embargos, vêja-se a já citada Nota 608 supra na pag. 306.



« XI — Da absolvição dos Advogados das penas, e multas, em que incorrêrão, nos casos expréssos nas Lêis do Procésso (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 45): »

OBSERVAÇÃO

Estas absolvições pronuncião-se por Despachos simplesmente interlocutorios, e só em casos d'elles, cumpre dêsde já observar, é que tem logár no Juizo Civel o recurso de Aggravo de Petição ou Instrumento; não em casos de condemnação dos Advogados por multas, suspensão, ou prisão, como tem ampliado para o Juizo Commercial o Art. 669 § 10 do Regul. n. 737. A Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 45, citada no têxto, refere-se á uma espécie de casos de taes absolvições dos Advogados, como exemplo da generalidade da disposição. Os diversos casos d'essas absolvições, e das penas, de multa, suspenção, e prisão, achão-se colligidos na Prat. de Aggr. de Oliv. Mach. §§ 155 á 157.

Está entendido, que o presente Aggravo só é admissivel, quando taes absolvições dos Advogados são pronunciadas no Juizo de 1.ª Instancia, e não quando são proferidas pelos Presidentes da Relação, e Supremo Tribunál de Justiça. E mêsmo

no Juizo de 1.ª Instancia ha um caso, em que por impossibilidade taes absolvições não pódem sêr revogadas. Esse caso é o do Art. 26 do Regul. de 15 de Março de 1842, que manda multar aos Advogados, que assignão petições e minutas illegáes de Aggravos Por impossibilidade, dizemos, porque os Autos deixão de subir ao Juizo Superior.

QUESTÃO:— A suspensão, e multa, que o Art. 241 do Cod. Crim. permitte impôr aos Advogados, quando escrevem calumnias ou injurias nas Allegações ou Cotas dos Autos, entrão na classe das penas disciplinares, de que se póde aggravar por absolvição ou condemnação no Juizo Commerciál, e só por absolvição no Juizo Civil? Pêla negativa, como acertadamente resolveu a Prat. dos Aggr. de Oliv. Mach., em face do Art. 310 do Cod. Crim.; porque são penas crimináes as facultadas pêlo seu Art. 241 em relação aos Advogados.



« XII — Da licença concedida para casamento, supprido o consentimento do Pai, ou Tutôr (Lêi de 29 de Novembro de 1775): » OBSERVAÇÃO

As Decisões, que concedem taes licenças, são da classe das definitivas, pôis que resolvem a questão principál da Causa (Nota 582 supra). »

Este Aggravo (prosegue o têxto em periodo conjuncto) é sempre de *Petição*, e não de *Instrumento* (Ass. de 10 de Junho de 1777).

Pôsto que a Legislação anterior concedêsse Aggravo de Petição, quér nos casos de concessão de licenças para taes casamentos, quér no caso de denegação d'ellas; bem se-vê, que a Legislação nova somente mencionou o primeiro d'esses dois casos. A Consolid. das Lêis Civ. Nota 19 ao Art. 105 attendeu, n'esta lacuna, á Legislação antiga, como explicativa da nova; e felizmente vêio confirmal-o o § 6.º Art. 4.º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cuja redacção variou com acêrto d'esta manêira:

« Da concessão, ou denegação, de licença para casamento « do menór ».

Sublinhamos a palavra— menór—, porque, sendo compreensiva dos— orphãos—, vai além do pensamento d'êste caso de Aggravo, que deve sêr entendido nos restrictos têrmos do primitivo têxto ácima em acôrdo com a Lêi de 29 de Novembro do 1775. Os supprimentos de taes licenças são unicamente para filhos menores, e filhos-familias ainda que já maióres; e não para menóres orphãos, isto é, já sem pai, que sôbre suas pretenções de casamento não podem aggravar das Decisões do Juizo de Orphãos á tal respeito. Vêja-se a Consolid. das Lêis Civ. Art. 101.

Attendendo-se ao § 4.º da Lêi de 6 de Outubro de 1784, que ampliou a de 29 de Nevembro de 1775, também não se-pode aggravar das Decisões do Juizo de Orphãos sôbre contractos esponsalicios, pôis que o nôvo têxto só trata do supprimento de licenças para casamentos.

E attendendo-se também ás consequencias do — statuto pessoál — n'este assumpto, segundo as doutrinas do Dirêito Internacio-nál Privado, recebidas por tôdas as Nações cultas; não se-pode igualmente aggravar por concessão ou denegação de licenças dos Pais, ou Tutôres, para casamentos de filhos meuôres, e filhosfamilias, quando êstes fôrem estrangêiros, e mêsmo nas circumstancias da Lêi n. 1096 de 10 de Setembro de 1860. Vêja-se a Consolid. das Lêis Civ. Nota 100 ao Art. 408.

N. B. Aqui terminão os XII casos, em que o Regul. de 15 de Março de 1842 concedeu recurso de Aggravo de Petição ou Instrumento; mas tem acrescido por Lêis ulteriôres mais outros casos, que passo á dar em numeração seguida.



« XIII — Da Sentença, que julga, ou não, deserta a Appellação (Decr. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873 Art. 1.º § 8.º, e cit. Decr. 5467 Art. 6.º): »

### OBSERVAÇÃO

Estas Sentenças actualmente, pôsto que da primêira Instancia, são proferidas depôis das definitivas, e portanto não achão logár na classificação do § CCCXVII supra, e de suas Notas 635 e 636 em continuação des anteriores 582 e 583.

Da Nota 658 supra vê-se, que agora as deserções das Ap-

pellações não são mais julgadas em segunda Instancia por via de Instrumentos de Dia de Apparecêr.

O Decr. Legisl. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873, creando mais sete Relações no Império, e supprimindo em sêu Art. 1.º § 4.º a jurisdicção contenciósa dos Tribunáes do Commercio, autorisou o Govêrno em seu Art 1.º § 8.º para regular o prazo da apresentação das Appellações, julgando-se a deserção d'éllas nos têrmos dos Arts. 657 á 660 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; e d'ahi provêio o Art. 6.º do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cujo Arf. 24 repéte a mêsma disposição do Art. 1.º § 8.º do Decr. Legisl. n. 2342 de 6 de Agôsto de 1873 para a deserção das Appellações interpóstas das Sentenças dos Juizes Municipáes ou de Orphãos para os Juizes de Dirêito, e d'êstes para as Relações.

Eis o procésso do julgamento das deserções, segundo os Arts. 657 á 660 do Regul. n. 737:

- « Para o julgamento da deserção deverá sêr citado o Appellante, ou seu Procuradôr, para dentro de 3 trêz dias allegar Embargos de justo impedimento: »
- « Só poderá obstar o lapso de tempo, pera o seguimento da Appellação, doença grave, e prolongada, do Appellante; péste, ou guerra, que impeção as funcções dos Juizes ou Relações respectivas; ou algum impedimento legál: »
- « Ouvido o Appellado sôbre a materia dos Embargos por 24 horas, se o Juiz relevár da deserção ao Appellante, lhe-assignará de nôvo para a reméssa dos Autos outro tanto tempo, quanto fôr provado que estêve impedido: »
- « Se o Juiz não relevar da *descrção* ao Appellante, ou se findo o nôvo prazo não tivérem sido ainda remettidos os Autos para a Instancia Superiôr, será executada a Sentença. »



« XIV — Da Decisão do Juiz, que pronuncía a desapropriação por utilidade publica gerál, ou municipál da Côrte (Decr. Legisl. n. 353 de 12 de Julho de 1845 Art. 11 § 5.°). »

OBSERVAÇÃO

A' estas Decisões simplesmente interlocutorias, e nos Arts. 12

# § CCCXLVIII

O sêxto requesito do Aggravo de Petição é, que na primêira Instancia sêja regularmente processado (683).

e segs. do cit. Decr., ségue-se o processo ulterior. Só dar-se-ha provimento á êste Aggravo, quando faltar algum dos requesitos exigidos no mêsmo Art. 11, ou a Decisão não for confórme á êlles.



XV — Do Despacho, que homológa, ou corrige, o arbitramento, e a avaliação; ou que julga, ou não julga, livres ou sufficientes, os immóveis, nos têrmos do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 174 ns. 1.º e 2.º:

### OBSERVAÇÃO

Taes Despachos são simplesmente interlocutorios, porque á êlles seguem-se os demais têrmos do respectivo processo. Este Regul. n. 3453 é o da Lêi Hypothecária n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e n'êlle temos outra excepção do effeito suspensivo do Aggravo de Petição; pôis declara-se no seu Art. 175, que, não obstante o Aggravo, procedêr-se-ha á avaliação.



XVI — Dos Despachos sôbre sequestros preparatórios de acções hypothecárias (Cit. Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 290):



XVII — Dos Despachos, que decretão a liquidação forçada das Sociedades de Credito Real, (Regul. n. 3471 de 3 de Junho de 1865 Art. 80).

(683) O Art. 10 do cit. Decr. n. 5467 assim dispõe:

« Os Aggravos de Petição serão processados pêla fórma determinada no Regul. de 15 de Marco de 1842 : »

Eis como o referido Regul. de 15 de Março de 1842 manda processar os Aggravos de Petição:

« Havendo sido interpôsto o Aggravo, o Escrivão, sem pêrda de tempo, fará os Autos com vista ao Advogado do Aggravante para minutal-o; e, dentro de 24 hóras improrogaveis, deverá o Aggravante apresentar a Petição do Aggravo ao Escrivão, que immediatamente a-fará conclusa com os Autos ao Juiz a quo; o qual, se não reformar o Despacho, de que fôi interpôsto o Aggravo, deverá fundamental-o, dando as razões d'èlle por escripto, para sêrem presentes ao Juiz, ou Tribunál Superiôr, no prazo de 48 hóras (cit. Regul. Art. 20):

« Terminadas estas diligencias, deverão sêr apresentados os Autos na Superiôr Instancia; dentro de 2 dias, estando no mêsmo logár a Relação, ou o Juiz de Dirêito, para que se-tivér recorrido; aliás, ou sêrão os mêsmos Autos entregues na Administração do Corrêio dentro dos ditos 2 dias, ou apresentados no Juizo Superiôr dentro d'êsse praso de 2 dias; e mais tantos quantos fôrem precisos para a viágem, na razão de 4 leguas por dia (cit. Regul. Art. 21):»

« A apresentação d'êstes Aggravos, para se-conhecêr se fôi fêita em tempo, será certificada pêlo Têrmo da mêsma apresentação e recebimento, que lavrar o Secretario da Relação, ou o Escrivão do Juiz de Dirêito (Cit. Regul. Art. 22): »

« As Petições, ou Minutas, dos Aggravos de Petição não seráo aceitas, sem que sêjão assignadas com o nôme intêiro do Advogado constituido nos Autos (Cit. Regul. Art. 25): »

« Quando os Aggravos fôrem interpostos de Despachos e Sentenças, que não se-comprehendão nos especificados pêla Lêi; o Juiz a quo declarará por seu Despacho, que os não admitte por illegáes, condemnará as Partes nas custas do retardamento; e imporá aos Advogados, que tivérem assignado as Petições e Minutas, as multas respectivas (Cit. Regul. Art. 26). »

Na Praxe For. de Mor. Carv. § 752 lê-se, que as Partes pódem juntar ás Minutas de Aggravos quaesquér documentos antes da resposta do Juiz a quo, mas nunca no Juizo Superior. Jamais vi exemplo n'êste sentido, penso diversamente.

# § CCCXLIX

O setimo, e ultimo, requesito do Aggravo de Petição é, que na segunda Instancia sêja regularmente processado, julgado, e devolvido á primêira Instancia (684).

(684) O Art. 19 do Cit. Decr. n. 5467 determinou, que os Aggravos, que se-interpozérem para a Relação do Districto, fossêm julgados pêla forma indicada no Regulamento das Relações:

O actual Regul. das Relações, no Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 1.º n 1.º, declara competir ás Relações julgar os Aggravos, como Tribunáes de segunda e ultima Instancia:

O mêsmo Regnl. das Relações, no Art. 15, declara competir aos respectivos Presidentes d'ellas, conhecêr, com dôis Adjuntos, dos Aggravos de Petição interpostos das Decisões dos Juizes de Dirêito.

O mêsmo Regul. das Relações, nos Arts. 125, 126, e 127, assim dispõe:

« Os Aggravos de Petição serão processados da manêira indicada nos Arts. 110 á 112 para os Recursos Crimináes, com a differença de sêr d'èlles sempre Relatôr o Presidente da Relação (Art. 125): »

α Sorteados os dôis Adjunctos, que com o Presidente tivérem de conhecêr do Aggravo, reunir-se-hão no dia immediato na Sala das Conferencias; e ahi, fêito o Relatorio pêlo Presidente, será pêlos três Juizes proferida a Decisão (Art. 126): »

« Os Despachos de Aggravos na Relação não podem sêr embargados, nem sujêitos estão á qualquér outro Recurso (Art. 127).

O mêsmo Regul. das Relações, finalmente, nos referidos

Arts. 110 á 112, assim dispõe;

« Logo que se-apresentar na Relação o Recurso etc., o Secretario escreverá nos Autos, sob sua rubrica, a data do recebimento; e os-fará conclusos ao Presidente do Tribunál, que os-distribuirá ao Desembargador, á quem tocar (Art. 110): »

« Examinados os Autos, o Relatôr os-apresentará em Mêsa na primeira Sessão, e procedêr se-ha ao sortêio de dôis Juizes Adjuntos (Art. 111): »

#### NUMERO II

# Do aggravo de Instrumento

# § CCCL

Aggravo de Instrumento (§ CCCXXXVI n. 2) é o interpôsto, quando o Juizo de segunda Instancia, á quem competir seu conhecimento, não se-achar no Têrmo; ou dentro de cinco leguas do logár, onde se-aggrava (685).

# § CCCLI

Interpõe-se o Aggravo de Instrumento pêla forma exigida na Legislação instaurada pêlo Art. 120 da Lêi n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 (686).

<sup>«</sup> Fêito o Relatorio, e discutida a materia, será proferida a Decisão, que se-tomará por Acordão escripto pêlo Relatôr, e assignado pêlos três Desembargadôres (Art. 112). »

<sup>(685)</sup> Definição a contrario sensu da qualificação do Aggravo de Petição no Art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842.

<sup>(686)</sup> Art. 23 do Regul. de 15 de Março de 1842, onde seacrescenta:—devendo os Aggravantes, nas Petições e Têrmos de sua interposição, declarár especificadamente tôdas as péças dos Autos, de que pretendem havêr traslado.

Rege tal disposição do Regul. de 15 de Março de 1842, porque assim o-determina o Art. 10 do cit. Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.

Pela Ord. Liv. 3.º Tit. 70 § 1.º o Aggravo de Instrumento devia sêr interpôsto em Audiencia, ou, não a-havendo, perante o Escrivão por Termo nos Autos, ratificavel na primêira Audiencia (cit. Ord., e Ass. de 9 de Abril de 1619); e já que o Art. 11 do cit. Decr. de 1873 declara dispensavel essa ratificação, re-

sulta sêrem hôje extensivos ao Aggravo de Iustrumento os dôis mêios, pêlos quaes se-pode interpôr o Aggravo de Petição, conforme permitte o Art. 19 do Regul. de 15 de Março de 1842.

O mêsmo Regul. de 1842 determina no Art. 25, que as Petições, ou Minutas, nos Aggravos de Instrumento, não sêjão acêitas sem estarem assignadas com o nome intêiro do Advogado constituido nos Autos; o que igualmente se-observará á respêito das respostas ou contestações dos Aggravados. Como pôis, attendendo-se á esta determinação, é possivel reputar hoje prejudicada e abusiva a pratica seguida no processo dos Aggravos de Instrumento; e com apôio na Legislação anteriôr, que a moderna declarou restaurada? Vêja-se a Nota 244 do Man. de Lour., censurando com razão ao Assessôr Forense.

Eis o processo dos Aggravos de Instrumento, que transcrêvo da Praxe For. de Mor. Carv.:

«Interpôsto o Aggravo, cantinúão-se os proprios Autos ao Aggravante por 48 horas para minutal-o, por outro igual prazo ao Aggravado para respondêr, e por outro igual prazo ao Juiz (cit. Praxe For. § 736, Ord. Liv. 1.º Tit. 58 § 25, e Tit. 80 § 9.º):»

« Dadas as respostas, trasladão-se as pécas apontadas pêlas Partes, e pêlo Juiz; e êste Traslado, com as respostas, é que forma o *Instrumento de Aggravo*: Os Autos origináes seguem seu curso (cit. Praxe For. § 738): »

« Preparado o *Instrumento de Aggravo*, com o Traslado e as Respostas, deve sêr entregue na administração do Corrêio dentro de dôis dias; ou apresentado no Juizo Superiôr, ou na Relação, dentro d'êsse prazo de dôis dias; e mais tantos quantos fôrem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia (cit. Praxe For. § 739): »

« Para a remessa do Instrumento deve havêr citação da Parte contraria, ou de seu Procuradôr (Cit. Praxe For. § 740).»

Os Aggravos de Instrumento não suspendem o curso da Causa (Ord. Liv. 3.º Tit. 74 § 4.º), exceptuando o caso, em que sêjão sôbre competencia ou incompetencia do Juizo; porque então suspendem (Ass. 1.º de 23 de Março de 1786, cit. Praxe For. § 741), e em outros casos designados na Lêi.

Assim como as Partes não podem juntar documentos ás Minutas dos Aggravos de Pelição (Nota 683 supra), também não podem juntal-os ás dos Aggravos de Instrumento, e ás suas Respostas.

## § CCCLII

O Aggravo de Instrumento deve sêr interpôsto dentro de déz dias (687).

# S CCCLIII

Preparado o Instrumento do Aggravo, far-se-ha sua remessa para o Juizo Superiôr, como a dos proprios Autos no Aggravo de Petição (688).

## § CCCLIV

Pode-se aggravar de Instrumento dos mêsmos Juizos, e para os mêsmos Juizos, entre os quaes é admissivel aggravar-se de Petição (689).

## § CCCLV

Processa-se, e julga-se, em segunda Instancia o

<sup>(687)</sup> Ord. Liv. 3.º Tit. 65 § 2.º, Tit. 69 § 4.º, Tit. 70 princ., e Tit. 79 § 1.º, legislação restaurada pêla cit. Lêi de 3 de Dezembro de 1841 Art. 120, e pêlo cit. Regul. de 15 de Marco de 1842 Art. 23.

Estes déz dias contão-se da mêsma forma, que os cinco dias no Aggravo de Petição (Nota 679 supra).

<sup>(688)</sup> Art. 24 do Regul. de 15 de Março de 1842.

Dos Autos se-extráhe para o Instrumento tudo, quanto pode justificar o Recurso, comtanto que indicado no Requerimento cu Têrmo de interposição (Nota 686 supra).

<sup>(689)</sup> Assim resulta dos Arts. 1.°, 2.°, e 3.°, do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cuja integra contém a Nota 680 supra.

Aggravo de Instrumento pela mêsma fórma legislada para o Aggravo de Petição (690).

## § CCCLVI

Pode-se aggravar de Instrumento nos casos, em que se-pode aggravar de Petição; e somente n'êsses casos, não havendo Lêi em contrario (691).

### NUMERO III

Do Aggravo no Auto do Processo

# § CCCLVII

Aggravo no Auto do Processo (§ CCCXXXVI n. 3) é o interpôsto em tôdos os casos, que não fôrem de Aggravo de Petição, ou de Instrumento; comtanto que expressa-

Não se-conhecendo do Aggravo de Instrumento, por sêr caso de Appellação, pode sêr esta interposta no Juizo Inferiôr, dando-se occasião legál.

Reformada a Decisão no Juizo Superiôr por mêio do Aggravo de Instrumento, expede-se a Sentença de Provimento para sêr executada no Juizo Inferiôr (Ord. Liv. 2.º Tit. 39 § fin., e Liv. 3.º Tit. 85 princ.). O Juizo Inferiôr condemna o Aggravante nas custas do retardamento do Aggravo, e não o Superiôr.

Esses casos achão-se enumerados na Nota 682 supra.

<sup>(690)</sup> Vêja-se a Nota 678 supra.

<sup>(691)</sup> Art. 16 do Regul. de 15 de Março de 1842, que assim dispõe :

a Os Aggravos de Instrumento, da mêsma sorte, e somente, serão admittidos nos mêsmos casos, em que tem logár os Aggravos de Petição. »

mente contidos nas Ordenações, Lêis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo (692).

(692) Art. 18 do Regul. de 15 de Março de 1842, onde lê-se mais: «— e declarando as Partes especificamente em suas Petições escriptas, ou fêitas verbalmente (nos Roquerimentos de Audiencia), qual a disposição d'essas Ordenações, Lêis, ou Assentos, que lhes-permitte interpôr o Aggravo no Auto do Processo no caso, de que se-tratar (Ord. Liv. 1.º Tit. 1.º, Tit. 8.º § 2.º, e Liv. 3.º Tit. 20 §§ 46 e 47) —. »

Tal rigôr não se-observa, os Advogados interpõem seus Aggravos no Auto do Processo, e não costumão legalmente abonal-os.

Por via de regra (lecciona o Autôr em seu § CCCXL com fundamento na Ord. Liv. 3.º Tit. 20 § 46), o Aggravo no Auto do Processo compete de tôdos os Interlocutórios, que respêitão á ordem do Processo; acrescentando em sua Nota 668, que tal Aggravo nunca se-entende prohibido etc. Temos hôje a restricção do Art. 16 do Regul. de 15 de Março de 1842, que deve sêr respeitada, em doutrina ao menos.

Differe dos outros Aggravos o Aggravo no Auto do Processo, em que êste não devolve logo o conhecimento da questão ao Juizo Superiôr, e tem mais a fôrça de Protesto que de Recurso. Devolvida porém a Causa por motivo de Appellação ao Juizo Superiôr, conhece êlle primeiro do Aggravo no Auto do Processo.

O recurso de Aggravo (disse a Nota supra 612 pag. 5) só pertence, excluido o Juizo Ecclesiastico, ao Juizo Civil, e ao Juizo Commerciál; e n'isto ha duas anomalias em sentido oppôsto, de que agora damos conta. Ao passo que o Regul. n. 737 banio os Aggravos no Auto do Processo, declarando em seu Art. 668 sêrem só admissiveis no Juizo Commerciál os de Petição e Instrumento; o Art. 17 da Lêi n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 sem necessidade converteu em Aggravo no Auto do Processo o Recurso, de que trata o Art. 281 do Cod. do Proc. Crim. Esta innovação inesperada motivou o Art. 124 do actuál Regul. das Relações, mandando constituir questão preliminár a d'esses Aggravos, para sêr discutida e decidida antes de se-entrar na materia da Appellação.

## § CCCLVIII

A' fórma, e ao tempo, de interpôr o Aggravo no Auto do Processo é applicavel o dispôsto na Lêi sôbre a interposição dos outros Aggravos (693).

# § CCCLIX

Pode-se aggravar no Auto do Processo dos mêsmos Juizos, e para os mêsmos Juizos, entre os quaes são admissivêis os outros Aggravos (694).

## § CCCLX

Se nas Appellações Civeis houvérem Aggravos no Auto do Processo, serão decididos pêlos Juizes d'estas,

<sup>(693)</sup> Assim resulta do Art. 18 do Regul. de 15 de Março de 1842, dispondo sêrem só admissiveis os Aggravos no Auto do Processo nos casos conteúdos nas Ordenações, Lêis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo. Esta disposição, além dos casos in se de admissão de taes Aggravos, compreende também a forma, e o tempo, da interposição d'êlles, tudo previsto na Legislação anteriôr.

Sua fórma legál de interposição é, como nos mais Aggravos ou Requerimento na Audiencia, e que faz parte do respectivo Têrmo de Audiencia; ou Têrmo do Aggravo, assignado pêlos Aggravantes no Cartorio (Ord. Liv. 3.º Tit. 20 §§ 46 e 47).

Seu tempo legál é o de déz dias, como nos Aggravos d'Instrumento, e contados pêlo mêsmo modo (Ord. Liv. 3.º Tit. 29 § 46, e Tit. 74 § 5.º).

<sup>(694)</sup> Assim resulta dos Arts. 1.°, 2,° e 3.°, do Decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, cuja integra contem a Nota 680 supra.

constituindo a materia dos Aggravos, questão preliminár (695).

(695) Art. 129 do cit. Regul. das Relações de 2 de Maio de 1874.

O Art. 124 d'esse mêsmo Regul. contém semelhante disposição para o Recurso, de que trata o Art. 281 do Cod. do Proc. Crim., e que mandou convertêr em Aggravo no Auto do Processo. Esta metamorphose limita pôis a doutrina da Nota 612 supra pag. 5 sôbre o Recurso de Aggravo (sem fallar no Juizo Ecclesiastico) só pertencêr ao Juizo Civil.

Se, não obstante a determinada conversão, o Recurso do Art. 281 do Cod. do Proc. Crim. não dêixa de sêr do Juizo Crim., a Consolid. de Ribas em seu Art. 1493 não devia autorisar-se com o Art. 124 do actuál Regul. das Relações, e tanto mais calando o Art. 129 ad unguem. E também não devia autorisar êsse mêsmo Art. com os Arts. 41, e 42, do antigo Regul. das Relações de 3 de Janêiro de 1833; como consolidar a materia dos outros sêus Arts. 1495 á 1498 com fundamento nos Arts. 44, 45, e 46, não tendo sido conservados pêlo Regul. nôvo.

O Art. 29 do Regul. de 15 de Março de 1842 mandou, é verdade, julgar os Aggravos no Auto do Processo pêla manêira estabelecida no Regul. de 3 de Janêiro de 1833 Arts. 41 e segs., e os Aggravos de Petição e de Instrumento segundo o dispôsto nos Arts. 32 e 33 do mêsmo Regul. de 1833; mas o Art. 10 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 não falla de Aggravos no Auto do Processo, e só manda cumprir o Regul. de 15 de Março de 1842 quanto á interposição, processo, e apresentação na Instancia Superiôr, dos Aggravos ãe Petição e de Instrumento: Não o-manda cumprir quanto ao julgamento de nenhum dos Aggravos.

Reconhêço todavia, que os Arts. 41 á 46 do Regul. de 3 de Janêiro de 1833 contém disposições rasoaveis, que actualmente continuão á sêr observadas nas Relações.

Quanto á forma de julgamento dos Aggravos no Auto do Processo, interpôstos dos Juizes inferiôres para os Juizes de Dirêito (Art. 24 § 2.º da Lêi de 20 de Setembro de 1871, Art. 66 n. 3.º do seu Regul. de 22 de Novembro do mêsmo anno), nenhuma providencia legál depara-se, e provavelmente porque não

### ARTIGO IV

Da Revista

# § CCCLXI

Revista (§ CCCV n. 4) é o recurso interpôsto de uma Relação para outra designada pêlo Supremo Tribunál de Justiça (696).

pareceu necessaria. Os Aggravos no Auto do Processo são questões preliminares da questão principál dos Autos, entrão na classe dos incidentes.

(696) Const. do Imp. Art. 167, e Lêi de 18 de Setembro de 1828.

Anteriôrmente, Ord. Liv. 3.º Tit. 95 § 10, Regim. do Desemb. da Paco § 34.

Pôsto que a Sentença nulla nunca passe em julgado, e possa revogar-se por Acção ordinaria (Ord. Liv. 3.º Tit. 75 princ.), a qual dura por trinta annos (cit. Ord.); é mais util o remedio da *Revista*, que se-trata nos proprios Autos em modo summario.

Não tendo sido disputada na Causa, pode a nullidade sêr arguida por Embargos na Execução (Ord. Liv. 3.º Tit. 87 § 1.º).

Emquanto ha Recurso ordinario (diz o Autôr em sua Nota 704), não tém logár a Revista; mas, depôis da Lêi de 18 de Setembro de 1828, entende-se o contrario, pôis muitas vêzes na 2.ª Instancia da Relação interpõe-se logo Revista sem embargar os Acordãos. O Art. 2.º n. 1.º do nevissimo Decr. n. 6142 de 10 de Março de 1876 confirma virtualmente êste procedimento exigindo, só para os Assentos no Supremo Tribunal de Justiça, têrem sido proferidos os julgamentos em Processos findos, depôis de esgotados os recursos ordinarios facultados por Lêi. São recursos extraordinarios, ainda hôje, as Revistas só pêlo motivo indicado na Nota 612 supra.

## § CCCLXII

A Revista póde sêr:

1 Ou no interesse das Partes (697):

2 Ou só no interesse da Lêi (698).

## § CCCLXIII

Não se-dará *Revista* das Sentenças em Causas, cujo valôr coubér na *Alçada* dos Juizes, que as-houvérem proferido (699).

(697) A Revista no interesse das Partes não se-pode denominar voluntaria, para denominar-se ex-officio a outra só interposta no interesse da Lêi, e correspondendo assim a divisão do § CCCXVI supra; pêlo motivo já indicado na Nota 632, o de não sêr obrigatoria a segunda, como é a Appellação ex-officio.

(698) Art. 18 da cit. Lêi de 18 de Setembro de 1828, que assim dispõe:

« O Procurador da Coroa, e Soberania Nacionál, pode intentar *Revista* das Sentenças proferidas entre Partes, tendo passado o prazo, que lhes-é concedido para a-intentarem; mas, n'este caso, a *Sentença de Revista* não aproveitará á aquelles, que pelo silencio approvarão a Decisão anterior.»

Acrescem sobre a *Revista*, no interesse da Lêi, mais estas disposições:

« Quando a Revista fôr intentada pêlo Procurador da Corôa, se-procederá pêlo modo declarado nos respectivos Arts. da Lêi de 18 de Setembro de 1828; sendo porém fêita a intimação somente á Parte vencedôra, e não á vencida, á quem não se-dará vista para arrasoár (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 27).»

« Nas Revistas Civeis, intentadas pelo Procurador na Coroa no caso do Art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1828, sempre seguir-se-ha, no caso de empate, a parte negativa (Decr. de 20 de Setembro de 1833 Art. 3.°), devendo-se entendêr pela parte regativa a que denéga Revista. »

(699) Art. 32 do Regul. de 15 de Março de 1842.

# § CCCLXIV

As Revistas somente serãó concedidas nas Causas Civeis (tambem nas Crimes), quando se-verificar um d'êstes dôis casos:

1 Manifesta nullidade:

Sôbre êste assumpto attenda-se á critica da Consolid, das Lêis Civ. Nota 43 ao Art. 1183 :

« Inflúe a Alçada nos casos de nullidade manifesta, e de injustiça notoria, para impedir o Recurso de Revista? Na Praxe do nosso Fôro tem influido até agora, pôsto que assim não dêva sêr: »

« São offensivos da Const. do Imp. Arts. 158 e 164 n. 1.°, e da Lêi de 18 de Setembro de 1828 Art. 5.° n. 1.° e Art. 6.°, as disposições da Lêi n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 123, do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Arts. 32 e 34, do Tit. Un. do Cod. do Com. Art. 26, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 665, e do Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874: »

« Se a nossa actuál organisação judiciaria não tem mais que duas Instancias, no sentido restricto d'esta palavra, taes disposições não devião têr marcado Alçada para os Tribunáes de segunda Instancia: Se a nossa actuál Revista cabe, e deve cabêr, em quaesquér Causas, sêja qual fôr seu valôr, sempre que as Sentenças fináes se-resintão de nullidade manifésta ou injustiça notória; taes disposições, por motivo de Alçadas, não a-devião impedir.»

« Não se-argumente em contrario com a Legislação anteriôr, apontada por Per. Souz. Linh. Civ. Nota 710; porquanto a nossa Lêi Fundamentál virtualmente a-mudou, harmonisando a Revista do antigo Dirêito com o nôvo systema político: »

« As injustiças notorias, ou nullidades maniféstas, ficão sem remedio em muitos casos, correm fortuna com o dinhêiro! E tanto mais se-deve lastimar o vigente systema das Alçadas, em damno de uniformidade da Jurisprudencia, e dos progressos da Legislação, tendo a Disp. Provis. Art. 22 extinguido as glosas, e o Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 17 tendo tolhido os Aggravos de Ordenação não guardada. »

2 Ou *injustiça notória* nas Sentenças proferidas em tôdos os Juizos em ultima Instancia (700).

(700) Art. 6 s da cit. Lêi de 18 de Setembro de 1828, e Art. 5.º do Decr. de 20 de Dezembro de 1830.

« Os dôis casos de manifesta nullidade, ou injustiça notória, só se-julgarãó verificados nos precisos têrmos da Carta de Lêi de 3 de Novembro de 1768 §§ 2.º e 3.º; e quando occorrêrem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de sêrem, ou não, comprehendidos nas disposições d'esta Lêi, sefaça duvidosa no Tribunál, solicitará êlle as Providencias Legislativas por intermédio do Govêrno (cit. Decr. de 1830 Art. 8.º):»

N.B. O Officio de 11 de Outubro de 1833 mandou informar ao Presidente do Supremo Tribunál, se nos casos de concessões de Revista procedia-se, ou mandava-se proceder, contra os que derão causa ás injustiças notórias, e nullidades manifestas, que servirão de fundamento ás ditas concessões, pôis que, no caso contrario, não se-tem cumprido a Lêi; visto como o remedio d'essas concessões, que não suspendem a execução das Sentenças, seria improficuo, se não fôsse acompanhado da responsabilidade dos Juizes, que fizerão a injustiça, ou causárão a nullidade, obrigando as Partes á excessivas despêzas.

A' tão estranhavel Officio seguio-se o Av. mais estranhavel de 24 de Outubro do mêsmo anno, que assim conclúe:

« Manda, que o Tribunál cumpra pêla sua parte o dispôsto no Art. 28 do Decr. de 20 de Dezembre de 1830, e o Art. 157 do Cod do Proc. Crim., sempre que nos Autos reconhecêr a responsabilidade dos Juizes, e Escrivães; e deixando que os responsaveis chamem em sua defêsa as Sentenças das Relações Revisôras, caso ellas, confirmando as que no Tribunál fôrão julgadas nullas ou injustas, destrúão o fundamento da responsabilidade; que aliás a Lêi manda, que o Tribunál verifique; cumprindo só ao Côrpo Legislativo emendar essa anomalia, e saliente defêito: »

Prova a leitura d'essa péça a ignorancia de quem a-redigio sôbre o sabio espirito do Art. 164—I da Const. do Imp, e depois ploravelmente n'estas palavras de seu preambulo:— « e a mêsma Regencia, reconhecendo o defèito da Legislação, que tira a Supremacia do primêiro Tribunal de Jurisdicção do Imperio, e o-torna

## § CCCLXV

As Revistas não suspendem a execução das Sentenças (701).

## § CCCLXVI

Aos Recorrentes, depôis da manifestação da Revista, é licito renunciar o dirêito ao seguimento d'ella em

subalterno das Relações Provinciáes Revisôras, quando lhes-permitte revogar as Sentenças sustentando as concessões de *Revista*, ou confirmal-as, destruindo os fundamentos das mêsmas concessões, etc.! — »

N.B. Vêja-se na Nota 706 o Decr. de 17 de Feverêiro de 1838.

Os casos de nullidade (lecciona o Autôr em sua Nota 708, com fundamento na citada Lêi de 3 de Novembro de 1768 § 1.º (entendida pêla Ord. Liv. 3.º Tit. 75, e Tit. 95) são os seguintes:

I — Se faltou a primeira citação:

II — Se a Sentença fôi dada contra outra passada em julgado:

III - Se fôi dada por pêita:

IV — Se fôi dada por falsa prova, não se-havendo essa falsidade allegado nos Autos; ou, havendo-se allegado, mas não se-havendo dado provas á êsse respêito;

V - Se, sendo muitos os Juizes, não tiverão tôdos voto:

VI - Se fôi dada por Juiz incompetente:

VII — Se fôi dada contra Dirêito expresso: Esse Dirêito expresso é o das Lêis Patrias do Império, e não o das Lêis Romanas, ou outro Direito subsidiario: É preciso porém, que a Sentença, para sêr objecto da Revista, sêja directamente proferida contra as Lêis, e não somente contra o dirêito da Parte (Ord. Liv. 3.º Tit. 75 § 2.º).

Não se-considera — injustiça notoria —, só porque o Recorrente têve na Causa alguns votos á sêu favôr.

(701) Art. 7.º da cit. Lèi de 18 de Setembro de 1828.

qualquér estado, em que se-ache, antes da Sentença da Relação Revisôra (702).

## § CCCLXVII

Os requesitos da Revista são: 1 Seu processo regulár no Juizo recorrido:

(702) Art. 6.º do Decr. de 20 de Setembro de 1833, seguindo-se os mais Arts. n'esta substancia:

« Art. 7.º A renuncia será manifestada por Térmo assignado pêla Parte, ou por seu Procurador, e duas Testemunhas; e êste Têrmo será mandado tomár pêlo Juiz da Causa principál, em que se-proferio a Sentença, de que sc-interpôz a Revista, quando fôr de um só Juiz; e pêlo Presideute da respectiva Relação, quando n'êlle tivér sido proferida a Sentença; tanto antes, como depôis, de havêr-se expedido os Autos para o Tribunál Supremo de Justiça: »

« Art. 8.º No caso de já estarem os Autos no Tribunál Supremo de Justiça, ou na Relação Revisôra; e de se-apresentar n'aquêlle, ou n'esta, o requerimento de renuncia, ou desistencia; mandará tomar o Têrmo o Juiz, á quem os Autos tivérem sido distribuidos: »

« Art. 9.º Se a renuncia for de Revista interposta de Sentença de alguns dos Juizes singulares extinctos, poderá mandar tomar o Têrmo, na conformidade do Art. 7.º, o Juiz, perante quem corrêr a Execução: »

« Art. 10. O Têrmo de renuncia será julgado por Sentença pêlo Juiz siugulár, ou pèla Relação, que tivér proferido á Sentença, emquanto os Autos não tivérem sido remettidos para o Tribunál; e pêla Relação Revisôra, quaudo os Autos se-acharem n'aquêlle, ou n'esta: »

« Art. 11. Quando o Termo for feito perante o Juizo, ou Relação, que proferio a Sentença, de que se-tivér interpôsto Revista, e os Autos já tivérem sido remettidos; deverá sêr enviado ex-officio pêlo respectivo Escrivão, ou Secretario, ao Tribunál Supremo, ou á Relação em que os Autos se-acharem: »

- 2 Seu processo regulár no Supremo Tribunál de Justica:
  - 3 Seu processo regulár na Relação Revisôra (703).

# § CCCLXVIII

O processo regulár da *Revista* no Juizo recorrido (§ CCCLXVII n. 1) começa pêla sua manifestação, até reméssa dos Autos ao Supremo Tribunal de Justiça (704).

(703) A Consolid de Ribas seguio esta divisão, que é bôa.

(704) « A Parte, que quizér usar do Recurso da Revista, fará d'isso manifestação, por si ou por seu Procuradôr, ao Escrivão; que a-reduzirá á Têrmo assignado pêla Parte, ou seu Procuradôr, e duas testemunhas (Lêi de 18 de Setembro de 1828 Art. 8.°, e Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 7.°):

« Esta manifestação será fêita dentro de déz dias da publicação da Sentença, e logo intimada á Parte contraria (cit. Lêi Art. 9.º, e cit. Decr. de 1830 Art. 7.º):

« Interpôsto o Recurso de Revista, as Partes, no têrmo de quinze dias, arrasoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao dito Recurso, sem novos Documentos; e, juntas as Razões aos Autos, serão êstes, ficando traslado, remettidos á Secretaria do Tribunál Supremo, onde serão apresentados; na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de quatro mêzes; de um anno nas Provincias, de Goyás, Matto-Grôsso, Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará; e de ôito mêzes, nas mais Provincias; contados, em tôdos êstes casos, do dia da interposição do Recurso (Lêi cit. Art. 10, e cit. Decr. de 1830 Art. 7.º):

« Estes prazos são dispensaveis (Decr. do Govêrno de 5 de Agôsto de 1837, Decr. Legislativo de 5 de Agôsto de 1837. »

Acrescem sôbre o processo da Revista, na sua primêira phase, as seguintes disposições:

« A interposição de Revista, por mêio da manifestação, de que trata o Art. 8.º da Lêi de 18 de Setembro de 1828, pode sêr fêita por qualquér Procuradôr, ou sêja bastante e gerál, ou sêja porticulár, dos que estivérem autorisados para o prosegui-

mento do Fêito na Instancia, em que se-proferir a Sentença, de que a *Rivista* se-interposér (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 9.º): »

« O Têrmo dos déz dias, fixados para a manifestação da Revista, é peremptório, e improrogavel, sem embargo de qualquér resstituição; todavia os êrros commettidos pêlos Escrivães dos Juizos, de que se-interposêr a Revista, ou pêlo Secretario do Tribunál, não prejudicarão as Partes, que tivérem cumprido as disposições legáes (Cit. Decr. de 1830 Art. 10): »

« No caso de se-provarem taes êrros perante o Tribunál, defirirá êste ao direito das Partes; como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os-tivérem commettido (Cit. Decr. de 1830 Art. 11).»

Acrescem sobre o processo da *Revista*, em sua primêira phase, mais estas disposições :

« As Revistas, que tivérem sido denegadas por motivo dos derros mencionados no Art. 11 do Decr. de 20 de Dezembro de 1830, admittirão nôvo conhecimento para se-deferir, como fôr justo, comtanto que as Partes o-requêirão; na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, dentro de 30 dias; de um anno, nas Provincias de Matto-Grôsso, Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará; e ôito mêzes, nas demais Provincias; contados, em tôdos êstes casos da publicação da presente Resolução (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 12):»

Se a parte, contra quem se-proferir Sentença em ultima Instancia, morrêr antes de findarem os déz dias, sem têr interpôsto a *Revista*, nem consentido no julgado; sendo moradôra no logàr do Juizo, ou sabendo-se n'êlle de seu fallecimento dentro dos déz dias, passará aos herdêiros o dirêito de a-interpôr (cit. Decr. de 1830 Art. 13):»

« Os herdêiros, n'êste caso, farão a manifestação dentro de déz dias depôis da publicação da Sentença, pêla qual fôrem habilitados, perante o Juiz, ou a Relação, que julgou a Causa principál (cit: Decr. de 1830 Art. 14):»

« Se a Parte, que fallecêr, não fôr moradôra no logár, nem n'êlle se-tivér noticia do fallecimento dentro dos déz dias; valerá a interposição de *Revista*, fêita pêlo seu Procuradôr; e, se êste a não interpozér, passará o dirêito de a-interpôr aos herdêiros na forma á cima declarada (cit. Decr. de 1830 Art. 14):»

« A intimação da manifestação, quando a Parte contraria não residir, ou não estivér, no iogár; pode sêr fêita na pessôa do Procuradôr, nos têrmos do Art. 9.º (cit Lêi de 1830 Art. 15):»

« Se a Parte tivér sido revél, e não estivér no logár do Juizo, e nem tivér constituido Procuradôr, não é precisa a intimação (cit. Decr. de 1830 Art. 15):»

« Se, depôis de fèita a manifestação do Recurso, e a intimação, fallecêr o procurador de alguma das Partes antes de arrasoár; ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento, se-impossibilitar, não sendo moradora a Parte no logár do Juizo; não correrão os dias, que faltarem para o Têrmo, senão depôis que for citada para constituir nôvo Procurador em prazo rasoavel (cit. Decr. de 1830 Art. 18(:»

« Se n'êste tempo fallecêr alguma das Partes, sendo moradôres no logár do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo de 15 dias procedêr-se-ha á habilitação dos herdêiros perante o Juizo da Sentença, e não se-contará no tempo concedido para apresentação o consumido na habilitação (cit. Decr. de 1830 Art. 19):

« Quando a Parte fallecida não fôr moradôra no logár, e não se-tivér noticia do fallecimento dentro do dito prazo, não se-poderá depôis allegar o fallecimento para se-invalidarem os actos praticados antes de sêr sabido (cit. Decr. de 183) Art. 20: »

« O Escrivão continuará vista dos Autos ás Partes, e ao Procuradôr da Corôa nos casos, em que o-dêva fazêr, para arrazoárem; ficando á seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o têrmo da Lêi (cit. Decr. de 1830 Art. 21): »

« Se ambas as Partes, ou alguma d'ellas, depôis de fêita a manifestação, e a intimação, deixarem de arrazoár por escripto, não se-deixará por êsse motivo de conhecêr do merecimento do *Recurso* (cit. Decr. de 1830 Art. 22): »

« Depôis de preparados os Autos, com as Razões ou sem ellas, e fêito o Traslado; o Escrivão os-remetterá ao Secretario do Tribunal pêlo Corrêio, pago o porte pêlo Recorrente, e da remessa juntará Conhecimento ao Traslado (cit. Decr. de 1830 Art. 23): »

« No logár, em que estivér o Tribunál, a remessa dos Autos se-fará independente de traslado; que somente se-tirará, depôis que for concedida a *Revista*; e sendo para êsse fim remetidos

os Autos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os-enviará ao Secretario do Tribunál para sêrem remettidos á Relação, que o Tribunál tivér designado (cit. Decr. de 1830 Art. 24): "

« Tanto os Autos, como o Traslado, serão sellados á custa do Recorrente; não se-fazendo a reméssa, sem que se-tenha pago o séllo, e o pórte do Corrêio; e imputando-se-lhe a demóra, que por essa causa houvér: O Escrivão será responsavel, se-fizér a remessa sem séllo, mas não se-deixará de conhecêr do Recurso (cit. Decr. de 1830 Art. 25): »

« Tôdas as providencias, que fôrem necessarias para o Escrivão tomar o Têrmo de manifestação, no caso de repugnar; e para fazêr o Traslado, e a remessa; bem como para tôdos os mais actos, e diligencias preparatórias; serão requeridas aos Presidentes das Relações, e aos Juizes da primeira Instancia, que tivérem proferido as Sentenças (cit. Decr. de 1830 Art. 26): »

« Se por qualquér desastre, acontecido no Corrêio, se-perdèrem os Autos remettidos ao Tribunál; poderá a Parte, com uma Certidão authentica do Administradôr do Corrêio da Côrte, pêla qual conste o desastre, interpor de nôvo o Recurso na forma da Lêi; servindo o Traslado dos Autos, como se-fôssem principáes (cit. Decr. de 1830 Art. 39).

« Havendo Embargos (outr'óra oppóstos na Chancellaria), decidem-se primêiro, não correndo tempo para seguimento e apresentação da Revista (Decr. de 18 de Março de 1835). »

« Havendo dois ou mais Recursos de Revista, á respêito de cada um observe-se o determinado no Art. 10 da Lêi de 18 de Setembro de 1828, dando-se aos Recorrentes e aos Recorridos os têrmos legáes para arrazoárem (Av. de 8 de Junho de 1837). »

« Nem a Carta de Lêi de 18 de Setembro de 1828, nem outra alguma Legislação posterior, compreende no têrmo marcado para a interposição, seguimento, e apresentação, dos Recursos de Revista, os que não podérem têr sido interpóstos. seguidos, e apresentados, no mencionado têrmo, em consequencia de guerra, ou de outro qualquér acontecimento, que tenha suspendido e exercicio legitimo da Autoridade Publica (Decr. de 17 de Julho de 1838). »

## § CCCLXIX

O processo regulár da Revista no Supremo Tribunal de Justiça (§ CCCLXVII n 2) começa pêlo recebimento dos Autos na Secretaria do Tribunál, até que êste a-denegue ou concêda (705).

(705) « Recebendo os Autos o Secretario do Snpremo Tribunál de Justica, os-apresentará na primêira Conferencia do mêsmo Tribunál; e se-distribuirão á um dos Magistrados, que será o Relator (Léi de 18 de Setembro de 1828 Art. 11): »

« O Ministro, á quem fôr distribuida a Revista, examinará os Autos, e as Allegações das Partes; e, pondo no processo uma simples declaração de o-têr visto, o-passará ao Ministro, que immediatamente se-lhe-seguir; o qual procederá da mêsma forma, e assim por diante até o numero de trêz (cit. Lêi Art. 12):

« Quando o ultimo tivér visto o Processo, o-apresentará em Mêsa no dia, que o Presidente designar; e, á portas abêrtas, illustrado o Tríbunál pêlos trêz Juizes, que virão os Autos, e debatida a questão por tôdos os Membros presentes; decidirse-ha á pluralidade de vôtos, se se-deve, ou não, concedêr a Revista: O resultado se-lançará nos Autos com as razões, em que êlle se-fundou (cit. Lêi Art. 13): »

« Em um e outro caso, a Decisão ficará constando no Tribunál, para o que será registrada literalmente em Livro para êsse fim destinado, e se-publicará pêla imprensa (cit. Lêi Art. 14): »

« Denegada a Revista, serão remetidos os Autos ex-officio ao Juiso onde forão sentenciádos, e o Recorrente será condemnado nas custas (cit. Lêi Art. 15) »

« Concedida a Revista, serão remettidos os Autos ex-officio á uma Relação, que o Tribunál designár, tendo em vista a commodidade das Partes (cit. Lêi Art. 16): »

Acrescem, n'esta segunda phase do processo da Revista, as seguintes disposições:

« Não se-poderão supprir no Tribunál as faltas, e omissões, das solemidades, que a Lêi exige para interposição e seguimento das Revistas (Decr. de 20 de Dezembro de 1830 Art. 38): »

